

UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI ROMA "TOR VERGATA"
FACOLTÀ DI GIURISPRUDENZA

LUÍS FELIPE LOPES BOSON

TUTELA SINDICAL AO TRABALHADOR MIGRANTE

Belo Horizonte
2012

LUÍS FELIPE LOPES BOSON

TUTELA SINDICAL AO TRABALHADOR MIGRANTE

Tese apresentada ao “Dottorato di Ricerca in Autonomia Individuale e Autonomia Colletiva” oferecido pelo “Dipartimento di Diritto e Procedura Civile” da “Facoltà di Giurisprudenza” da “Università degli Studi di Roma “Tor Vergata”.

Área de Concentração: “Diritto e Procedura Civile”

Orientador: Professor Giancarlo Perone

Belo Horizonte
2012

Boson, Luís Felipe Lopes

B..... Tutela sindical ao trabalhador migrante. / Luís Felipe Lopes Boson. Belo Horizonte, 2012.
146f.

Orientador: Giancarlo Perone

Tese (Doutorado) – Università degli Studi di Roma “Tor Vergata”

I. I. II. Universidade Pós-
Graduação em Direito. III. Título.

CDU:

“A fraternidade afinal não é uma idéia revolucionária
É uma cousa que a gente aprende pela vida afora, onde tem
que tolerar tudo,
E passa a achar graça ao que tem que tolerar
E acaba quase a chorar de ternura sobre o que tolerou!”

Fernando Pessoa – *Ode Marítima* (1915)

“Iracema voou
Para a América
Leva roupa de lã
E anda lépida
Vê um filme de quando em vez
Não domina o idioma inglês
Lava chão numa casa de chá

Tem saído ao luar
Com um mímico
Ambiciona estudar
Canto lírico
Não dá mole pra polícia
Se puder, vai ficando por lá
Tem saudade do Ceará
Mas não muita
Uns dias, afoita
Me liga a cobrar
– É Iracema da América.”

Chico Buarque – *Iracema voou* (1998)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 O TRABALHADOR	6
3 O TRABALHADOR MIGRANTE	8
3.1 Causas da migração	8
3.1.1 Causas econômicas.....	8
3.1.2 Causas políticas.....	11
3.2 Fatores de acolhimento	12
3.3.1.1 Pressupostos filosóficos do problema	15
3.3.1.2 Pressupostos socioeconômicos do problema.....	15
3.3.1.3 Direito ao trabalho.....	16
3.3.1.4 Direito de asilo	18
3.3.1.5 “Liberdade” de imigrar.....	18
3.3.1.6 Direito de emigrar e retornar ao país de origem.....	18
3.3.1.7 Igualdade entre trabalhadores migrantes e nacionais	19
3.3.1.8 Direito à reunificação familiar	20
3.3.1.9 Garantias quanto à manutenção da permissão de residência.....	21
3.3.1.10 Garantias quanto à expulsão.....	22
4 A GLOBALIZAÇÃO	23
5 O SINDICATO	26
6 NOVOS DESAFIOS AO SINDICATO	28
7 A TUTELA	36
7.1 A Tutela na Europa	36
7.1.1 Itália.....	40
7.1.1.1 De país de emigração a país de imigração	41
7.1.1.2 Por que a Itália?.....	41
7.1.1.3 A legislação.....	43
7.1.1.4 Mão de obra concorrencial ou complementar?	46
7.1.1.5 As carências da Itália.....	47
7.1.1.6 Trabalho no Serviço Público	48
7.1.1.7 O asilo	50
7.1.1.8 Os sindicatos italianos.....	52
7.1.1.9 A tutela.....	54
7.1.1.9.1 De formação linguística e, em medida inferior, profissional do imigrante	57
7.1.1.9.2 Aziendali	58
7.1.1.9.3 Territoriali	58
7.1.1.9.4 Nazionali	59
7.1.1.10 De lhes prever férias continuadas, de modo a lhes propiciar visita ao país de origem	61
7.1.1.10.1 Aziendali	61
7.1.1.10.2 Territoriali	61
7.1.1.10.3 Nazionali	62

7.1.1.11 De lhes conceder permissões particulares para o exercício de deveres religiosos	63
7.1.1.11.1 Nazionali	63
7.1.1.12 De melhoramento das condições de ingresso no trabalho e integração na sociedade (casa, transporte etc.).....	63
7.1.1.12.1 Territoriali	64
7.1.1.12.2 Nazionali	64
7.1.1.13 Do monitoramento do fluxo de trabalho e da legislação na matéria	65
7.1.1.13.1 Territoriali	65
7.1.1.13.2 Nazionali	65
7.1.1.14 De informações a serem dadas ao empregador, caso o trabalhador contraia doença no país de origem.....	66
7.1.1.15 De tutela aos migrantes como faixa débil do mercado de trabalho	66
7.1.1.16 De empenho pela eficácia da legislação de garantia de permanência na Itália, de aquisição da nacionalidade italiana e da proteção contra a exploração do migrante	66
7.1.1.17 Da concessão de informações aos imigrantes em sua língua pátria	67
7.1.1.18 Da criação do delegado extracomunitário	68
7.1.1.19 De concessão de alimentação e alojamento	68
7.1.1.20 Muito além dos contratos coletivos.....	69
7.1.2 Alemanha	71
7.1.3 França	73
7.1.4 Reino Unido	79
7.1.5 Espanha	83
7.1.6 Portugal	89
7.2 A Tutela no mundo novo anglo-saxão	93
7.2.1 Estados Unidos da América	94
7.2.2 Canadá	100
7.2.3 Austrália	102
7.2.4 Nova Zelândia	103
7.3 A tutela na América Latina	105
7.3.1 Brasil	108
7.3.1.1 De país de imigração a país de emigração	109
7.3.1.1.1 O porquê da mudança.....	110
7.3.1.1.2 A legislação.....	113
7.3.1.1.3 A imigração representa um problema no Brasil?	116
7.3.1.1.4 Carências brasileiras.....	117
7.3.1.1.5 O trabalho no serviço público	117
7.3.1.1.6 O asilo	118
7.3.1.1.7 Os sindicatos brasileiros.....	118
7.3.1.1.8 A tutela.....	119
7.3.2 México	122
7.3.3 Argentina	124
7.3.4 Chile	127
8. CONCLUSÃO	129
REFERÊNCIAS	130

1 INTRODUÇÃO

A globalização tem sido muito estudada naquilo que representa uma espécie de encurtamento do mundo para o capital, mas pouco no que significa redução das distâncias também para os trabalhadores de toda a Terra. Se o capital age usando a sua atual capacidade de transferir rapidamente empreendimentos de um lado para outro do orbe terrestre, em busca de menores custos, principalmente trabalhistas e tributários, os trabalhadores procuram reagir deslocando-se para onde possam encontrar trabalho, dentro de padrões que julgam compatíveis com sua dignidade.

Nesta monografia pretende-se focar a posição dos sindicatos diante dessa nova realidade.

Posição dos sindicatos e não, a não ser circunstancialmente, de outras entidades e forças sociais, a exemplo da Igreja Católica.

E, por que *dos* sindicatos? Porque se afigura que o direito do trabalho tenha surgido principalmente do movimento sindical. Mesmo nos países, como o Brasil, em que o movimento sindical é marcado de forte artificiosidade, o direito legislado não é senão uma reprodução daquilo conquistado pelos sindicatos em outras plagas. E porque se defende que ao novo poder do capital de se mundializar deva corresponder um direito do trabalhador de migrar.

Dentro do fatalismo e/ou pessimismo que parece dominar a maioria dos estudiosos do mundo do trabalho, enxerga-se no sindicato uma instituição fadada ao ocaso e até extinção.

Neste sentido, um dos maiores entre os brasileiros, Leôncio Martins Rodrigues (2002, p. 186), anota que

análises calcadas sobre variáveis estruturais [às quais o próprio referido autor, aliás, adere], levam a prognósticos pessimistas [segundo os quais] não estaríamos diante de uma situação de crise mas de declínio da instituição sindical (...) não haveria espaço para o mundo sindical nas sociedades de serviço do próximo século [o ensaísta está a se referir ao XXI]. O sindicato teria de aceitar, na melhor das alternativas, o papel de uma instituição de segunda classe.

Inobstante, acredita-se, com Antonio Carvalho Neto, que: “A tese que defende que o sindicalismo deverá definhar na nova ordem ‘pós-industrial’ carece de legitimidade, já que, historicamente, o movimento sindical sempre superou momentos desfavoráveis, alguns particularmente longos” (CARVALHO NETO, 2009, p. 129).

Admitindo ser difícil, dentro de exercícios de futurologia, ultrapassar os domínios do “wishfull thinking”, advertência que serve também aos coveiros do sindicato, crê-se ser legítimo invocar as lições da história para lembrar como fracassaram, no passado, os profetas que vislumbraram a transformação dos sindicatos em meros apêndices do Estado ou do Partido com as Novas Ordens estabelecidas pelas experiências nazifascista e comunista.

Acreditando ser o Direito superestrutura, embora não superestrutura exclusivamente da Economia, como querem os marxistas (*ex facto oritur ius*, já se advertia na Roma Antiga) e defendendo a sistematização de Direito novo, não se pôde permitir que o tema fosse examinado somente do estreito ponto de vista jurídico, valendo-se de filósofos, economistas e sociólogos.

Este trabalho, portanto, é resultado de pesquisas feitas em obras de doutrina jurídica e também filosófica, econômica e sociológica, além do estudo da legislação e da jurisprudência nacional e estrangeira e de pesquisas em sítios na internet de sindicatos e arquivos oficiais de contratos coletivos de trabalho.

2 O TRABALHADOR

O trabalho, ao longo do tempo, se transformou, para seu agente, o trabalhador, de uma atividade executada com uma finalidade em si mesma, como as de alimentação, proteção contra as intempéries e abrigo, em um meio de obtenção de recursos de subsistência, alienando-se o trabalhador da finalidade do trabalho por ele executado e colocando-se na dependência de quem possa lhe oferecer trabalho. Na contemporaneidade a situação se agrava ainda mais, já que as fontes do trabalho, e, portanto, de subsistência, vão se escasseando, obrigando o trabalhador a se deslocar em busca delas.

Ensina Giancarlo Perone¹ que trabalho compreende toda atividade pela qual uma pessoa consegue obter vantagem econômica.

Antes da Revolução Industrial e da implantação do sistema capitalista, o trabalho não era uma mercadoria posta no mercado, mas uma atividade executada para si mesma, com um fim imediato (THURNWALD, 1957, p. 24-25.)

Ainda na Idade Média, o trabalho era mais equilibrado, menos estressante, menos fatigante, mais bem pago, mais esmerado, mais consciencioso. O operário se transformou, com a Revolução Industrial, em uma engrenagem, muitas vezes restringindo toda sua atuação no mero ato de cuidar de uma máquina, que é quem desempenhava, efetivamente, a tarefa (RUPRECHT, 1995, p. 51-52).

A Revolução Industrial transformou o trabalhador em assalariado, tendo no salário a única fonte de renda (TANNENBAUM, [195-], p. 13).²

Caímos na dependência de terceiros para os meios de vida; a maioria do nosso povo tornou-se completamente sujeita ao salário. Se uma pessoa perde o emprego, perde todos os recursos, excetuados, somente, os supridos pelas várias formas de seguro social. É essa dependência de outros, para a **totalidade** de sua renda, em que se acha a massa da população, que constitui coisa nova na face da terra. **Para a nossa geração, a substância de que se vive está nas mãos de outro homem.** (TANNENBAUM, [195-], p. 14).

¹ Anotações do autor sobre aula dada em 4.11.2008 no curso de bacharelado promovido pela Faculdade de Direito da Universidade Roma II (Tor Vergata), dentro da disciplina “Diritto Individuale del Lavoro”. A “vantagem econômica” ou “valor econômico” deve ser medida a partir da “utilidade” da coisa, isto é, de sua capacidade de satisfazer necessidades, como se vê em Souza (1999, p.182).

² Também para MARX o capitalismo inaugura o trabalho como mais uma mercadoria, fazendo surgir uma classe que tem no trabalho sua única fonte de subsistência, sujeita às leis do mercado (DOBB, 1983, p. 8). Há, entretanto, quem discorde dessa primazia do sistema capitalista. Para Chiarelli (2005, p. 27-28) o trabalho foi, desde o início dos tempos uma necessidade a que se submeter por uma lei de subsistência. O homem, dobrando-se, a princípio, às suas exigências, num segundo momento passou a impô-lo a um semelhante mais débil, como seu auxiliar ou mesmo substituto. As primeiras, nessa linha de submissão, foram as mulheres.

Em verdade, coisa ainda mais nova trouxe o capitalismo contemporâneo, com sua evolução. Esse sistema, desde seus primórdios, implicou em alguma automação e consequentemente, em desocupação. Como observa Antonio Vallebona³, não fosse a desocupação, a proteção ao trabalho não seria necessária. Da necessidade de proteção nasceu o Direito do Trabalho.

Mas a automação se aprofundou, a ponto de o trabalho não ser mais indispensável ao Capital. O desafio ao Direito do Trabalho tornou-se ainda maior. Não só regular o trabalho, mas manter o trabalho.⁴

Penso estar em jogo não só a sorte da classe trabalhadora, mas de toda a nossa civilização, como a conhecemos.

O trabalho humano não é só um gerador de riquezas. É um fator de união dos homens, ao lado do parentesco e do lugar (RUPRECHT, 1995, p. 59). Dá um conteúdo participativo ao tempo livre das necessidades mais prementes (BAGOLINI, 1980, p. 49).⁵

Sustenta Antonio Vallebona⁶ que o iluminismo ateu gerou o liberalismo, o comunismo e o hedonismo competitivo. A falta de trabalho pode gerar a fissão social e, com ela, o caos.

³ Anotações do autor sobre aula dada em 25.11.2009, no curso de “Master” em “Autonomia Individuale e Colletiva del Lavoro”, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Roma II (Tor Vergata).

⁴ Giulio Prosperetti, anotações do autor sobre intervenção no Congresso “Lo statuto dei lavoratori ha 40 anni”, feita em 22.06.2010, na “Aula Calasso” da Faculdade de Direito da Universidade de Roma I (“La Sapienza”), sob o título “Sindacato e Statuto dei Lavoratori”.

⁵ Luigi Bagolini que invoca neste ponto o grande filósofo Scheller.

⁶ Anotações do autor sobre intervenção feita em 27.02.2009, no “Incontro di Studio” promovido pela “Libera Università Maria SS. Assunta”, na “Aula Giubileo”, a partir do tema “Conflitto e partecipazione nel prisma della solidarietà”.

3 O TRABALHADOR MIGRANTE

3.1 Causas da migração

O sistema capitalista, contraditoriamente, ao mesmo tempo em que cria aspirações de subsistência em padrões cada vez mais altos, por meio de sua máquina de propaganda, provoca desequilíbrios que restringem, dentro do orbe terrestre, os locais em que tais padrões de subsistência possam se alcançados. As causas da migração são, assim, principalmente econômicas (defesa da subsistência própria do trabalhador e de sua família, em condições vistas por ele como compatíveis com a sua dignidade humana), podendo ainda ser classificadas como políticas (defesa da vida ou integridade física e/ou liberdade).

3.1.1 Causas econômicas

Por que o trabalhador não encontra em seu país de origem a fonte de sua subsistência ou uma fonte de subsistência compatível com um nível de vida por ele aspirado, para si e sua família? (RUSSOMANO, 2003)⁷. Quem ou o que lhe dita tal aspiração?

Não exige grande esforço intelectual a constatação de que o mesmo modelo econômico que dita, via as mais diversas mídias, o modelo de nível de vida a ser aspirado, provoca um desequilíbrio que acaba levando à imigração em massa.

Refiro-me ao modelo capitalista e à sua propaganda, bem como ao desequilíbrio entre o norte e o sul do planeta (ou, como preferem alguns, entre o centro e a periferia do planeta).⁸

⁷ Evidentemente que se o trabalhador encontrasse, na própria terra, fonte de subsistência compatível com suas aspirações, nela permaneceria, em condições normais, ciente de que, com a emigração, terá de ultrapassar, dentre outras barreiras, a da xenofobia, sentimento que, segundo o magistério de Russomano, nasce do fato de que no passado mais longínquo os povos não tinham maior contacto, salvo para guerrear. Ensina, por sua vez, Celso D. de Albuquerque Mello (*Direito Internacional Público, apud ÁVILA, 2003, p. 25*) que, no **Oriente**, os estrangeiros não tinham direitos, por não professarem a religião nacional. Na **Índia**, ficavam abaixo dos párias, casta situada na base da hierarquia social. No **Egito**, tinham tratamento semelhante, com possibilidade de favores, no caso de estabelecimento de relações comerciais. No **Direito Hebreu**, a aquisição de direitos estava condicionada à conversão religiosa. Na **Grécia Antiga**, os estrangeiros eram divididos em *metecos* (que podiam comerciar, pagando tributo específico, mas a quem era vedado adquirir imóveis), *isóteles* (que, na dependência de decretos e tratados, podiam ser isentados de tributos e adquirir propriedades), *estrangeiros não domiciliados* (precarosamente protegidos) e *bárbaros* (sem direitos).

⁸ Sobre a relação entre o fenômeno migratório e o desequilíbrio entre o norte e o sul consulte-se: (BILARDO, 1993, p. 21; Introduzione de (URBANO; GRANAGLIA, 1991, p. 57; MANAGHI, 1991, p. 57; ROMANELLI, 2005, p. 26), onde se destaca que o sul do planeta concentra o desenvolvimento demográfico e o norte o

Mais remotamente, ou seja, quando ainda não inteiramente absorvido por corações e mentes, o capitalismo era definido pelo que realmente representava de novo, isto é, como um regime de “influencia despótica do capital [ou da riqueza]” (*sic*) (BASTOS, 1912, p. 278).

Um de seus maiores estudiosos do ponto de vista sociológico nos fala de uma “filosofia da avareza”, ensinando que “a peculiaridade desta filosofia parece ser o ideal de um homem honesto, de crédito reconhecido e, acima de tudo, a ideia do dever de um indivíduo com relação ao aumento de seu capital, que é tomado como um fim em si mesmo” (WEBER, 2000, p. 31)⁹.

Ora, a tão aspirada acumulação de capital, além da medida das necessidades, só se viabiliza com a aquisição, pelo outro, de bens e serviços. Bens e serviços cuja aquisição se transforma, para o capitalista em capital. Se a *aura sacra fames* exige uma acumulação além das necessidades, é preciso criar uma correlata fome sagrada pela aquisição de bens e serviços. É aí que entra a propaganda.

Theodor W. Adorno e Max Horkheimer explicam:

Os consumidores são os trabalhadores e os empregados, os lavradores e os pequenos burgueses. A produção capitalista os mantém tão bem presos ao corpo e alma que eles sucumbem sem resistência ao que lhes é oferecido. Assim como os dominados sempre levaram mais a sério do que os dominadores a moral que deles recebiam, hoje em dia as massas logradas sucumbem sem resistência ao mito do sucesso... Elas

econômico; (BISOGLIO; GATTO; NERI, 1993, p. 40), na qual se relaciona a imigração clandestina e o segundo choque de petróleo e (PUGLIESE, 2004, p. 323-8), onde, na p. 324, se demonstra o descompasso entre o aumento da população economicamente ativa (período 1980/2000) nos países em desenvolvimento e mais atrasados (65% e 75%, respectivamente) e na Europa e EUA (6% e 7%, respectivamente). Em obra de maior fôlego, escrita com (MACIOTI; PUGLIESE, 1998, p.84), o mesmo Autor associa a imigração à globalização do mercado de trabalho, com o envolvimento de todo o sul do planeta.

⁹ Mais adiante esclarece (p. 46): “qual o sentido da atividade ininterrupta do capitalista? Os negócios, com seu trabalho contínuo, tornaram-se uma parte necessária de suas vidas”. Em Maurice (DOBB, 1983, p. 6), colhe-se a lição de Sombart (1941, p. 13-21 e 329): O homem pré-capitalista aprovisiona bens na medida das suas necessidades naturais. O homem capitalista vê na acumulação do capital o motivo dominante da atividade econômica. Para Marx (1985) “o dinheiro não é apenas UM dos objetos da paixão de enriquecer, mas é o próprio objeto dela. Esta paixão é essencialmente AURI SACRA FAMES (a maldita ganância do ouro). A paixão de enriquecer, ao contrário da paixão pelas riquezas naturais particulares ou pelos valores de uso tais como o vestuário, as joias, os rebanhos, etc., só é possível no momento em que a riqueza geral se individualiza numa coisa particular e pode, assim, ser retida sob a forma de uma mercadoria isolada. O dinheiro surge, portanto, como o objeto e a fonte da paixão de enriquecer. No fundo é o valor de troca como tal e seu crescimento que se convertem em um fim em si mesmos. A avareza mantém o tesouro preso, não permitindo ao dinheiro tornar-se meio de circulação, mas a ganância de ouro faz preservar a alma monetária do tesouro em constante tensão com a circulação” (p. 214). Salienta, em seguida, o grande ideólogo que “de fato, a acumulação do dinheiro pelo dinheiro é reflexo da forma bárbara da produção pela produção, isto é, do desenvolvimento das forças produtivas do trabalho além dos limites das necessidades tradicionais” (p. 215). Interessantíssima e curiosamente coincidente é a observação dos americanos Berle e Means (1984, p. 265-73), no sentido de que desde que o controle se separou da propriedade do capital social na moderna sociedade anônima, o lucro pessoal talvez não seja mais a motivação do lucro da empresa. As motivações estariam mais próximas daquelas de Alexandre Magno do que a de um antigo capitalista.

têm os desejos deles. Obstinadamente, insistem na ideologia que as escraviza. (ADORNO; HORKHEIMER, 1986, p. 125).

Como isso se processa?

Cada qual deve se comportar, como que espontaneamente, em conformidade com seu Level, previamente caracterizado por certos sinais, e escolher a categoria dos produtos de massa fabricada para seu tipo. Reduzidos a um simples material estatístico, os consumidores são distribuídos nos mapas de institutos de pesquisa (não se distinguem mais dos de propaganda) em grupos de rendimento assinalados por zonas vermelhas, verdes e azuis. (ADORNO; HORKHEIMER, 1986, p. 116).

Concluídos os referidos mapas, entra o trabalho da sociedade radiofônica e do cinema, cuja dependência em face da indústria eletroeletrônica ou dos bancos, p.ex., por mais poderosos que sejam, caracterizam a esfera inteira da mídia. (Ob. cit., p. 115).

Enfim: “A opinião pública atingiu um estado em que o pensamento inevitavelmente se converte em mercadoria e a linguagem em seu encarecimento” (ADORNO; HORKHEIMER, 1986, Prefácio, p. 12)¹⁰.

E se isso vale para os trabalhadores de todo o globo terrestre, por um lado, por outro se tem que as possibilidades de encontrar trabalho de modo a satisfazer as necessidades que lhe são inculcadas no corpo e na alma, via propaganda, não são igualmente distribuídas. Estão cada vez mais concentradas no norte em relação ao sul, no centro em relação à periferia.

Explica Luciano Gallino (2000, p. 70) que isso se deve ao fato de ter aumentado muito o poder político e econômico dos altos dirigentes das grandes empresas, dos bancos centrais e das organizações internacionais, que se tornou bem superior ao de muitos governos. As diretivas do Banco Mundial ou do Fundo Monetário Internacional em termos de ajustamento estrutural da economia ou da Organização Mundial do Comércio em termos de tarifas e liberdade de comércio condicionam o sistema tributário, o modelo de desenvolvimento e orçamento de dezenas de países em dívida para com o ocidente.

A esse incremento da concentração de renda, consequência da substituição do modelo fordista pelo toyotista (GOLDENSTEIN, 1994, p. 107)¹¹, correspondeu, como não poderia deixar de ser, um incremento da migração¹².

¹⁰ No que toca à migração latino-americana comentam Anelore Fernandez e Milena Piedra: “Los sistemas de comunicación pública especializados ya sea en prensa plana, radio, televisión y el medio más reciente, internet, están signados y operan bajo criterios estrictamente económicos. Por lo cual, están destinados a desinformar y

Não poderia encerrar este subcapítulo sem fazer uma referência a outras causas econômicas do fenômeno migratório, em grande parte também atribuíveis ao sistema capitalista, isto é, ao crescimento populacional (vide nota 12), à destruição dos ecossistemas, ao esgotamento de áreas cultiváveis e aos chamados “desastres naturais”.

Relatório de cientistas ligados à ONU e à Universidade de Columbia (EUA)¹³, denominado “In search of shelter-Mapping the effects of climate change on human migration and displacement” estima que o total de pessoas envolvidas nas migrações estimuladas pelas mudanças climáticas poderá pular de 50 milhões em 2010 para 700 milhões em 2050.

3.1.2 Causas políticas

A procura de subsistência digna não diz respeito somente a uma subsistência material, mas também a uma subsistência moral, isto é, a vida em um ambiente em que haja liberdade de expressão, manifestação e pesquisa, livre de perseguições por motivos religiosos, raciais ou étnicos ou de opinião política.

Em seu já clássico “A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos”, Fábio Konder Comparato (2003, p. 280) faz uma importante distinção entre refúgio e asilo. Este último existiria para os condenados por crimes políticos. O primeiro para os perseguidos

promover solo aquellos mensajes cuya promoción induzca en el individuo una conducta totalmente dependiente de los mercados de consumo” (FERNANDEZ; PIEDRA, 2011).

¹¹ Como ensina Lidia Goldenstein, se no modelo fordista as empresas eram empurradas a transferir suas unidades de produção para os países periféricos, onde se aliavam à existência de uma mão de obra barata e abundante e de um mercado consumidor diferenciado, de alta renda, resultado da desigualdade interna a esses países, “com o surgimento e expansão de um novo paradigma tecnológico, de organização industrial, e de gerência do trabalho, a difusão de tecnologia no novo cenário encontra barreiras que amplificam as dificuldades para os países atrasados. E, piorando o quadro, mudaram tanto as condições do comércio, com aumento do protecionismo, quanto as dos fluxos financeiros internacionais. As inovações tecnológicas tornam-se armas poderosas de competição e, conseqüentemente, sua disponibilidade para aquisição está restrita. A alternativa, o desenvolvimento de tecnologia própria, é ainda mais difícil. Além do alto custo, depende de condições sistêmicas inexistentes nos países periféricos. O que era antes um atrativo – grande desigualdade na distribuição de renda e baixo nível de educação, que garantiam uma mão de obra farta, barata e desorganizada – passou a ser um empecilho. Com as novas tecnologias, principalmente a automação, a mão de obra barata deixou de ser uma vantagem comparativa. Pelo contrário, agora se necessita de uma mão de obra qualificada, cérebros e uma estrutura organizacional dificilmente encontráveis na maior parte dos países” (p. 108).

¹² A ênfase que o relatório do ano de 2009, do PNUD (Programa da ONU para o Desenvolvimento), denominado “Ultrapassar Barreiras: Mobilidade e desenvolvimentos humanos” deu para o fato de que a população de migrantes se mantém no mesmo nível de 3% há 50 anos deve ser encarada dentro do esforço de combater o preconceito contra o migrante. O mesmo estudo, entretanto, admite que, de 1960 para cá, a imigração cresceu nos EUA 112% e na Europa 177%, reconhecendo mais que o maior estoque dos migrantes vive em 38 países e regiões classificadas como de desenvolvimento humano muito alto, que incluem EUA, Canadá, Europa Ocidental, Coreia do Sul, Hong Kong, nações do Golfo Pérsico, da Oceania e dos países do Leste Europeu (*Folha de S. Paulo*, 5 out. 2009, p. A12).

¹³ Disponível em: <www.portalodm.com.br/mudancas-climaticas-podem-causar-maior-migracao>. Acesso em: 16 nov. 2009.

por motivos religiosos, raciais, de nacionalidade e de opinião política. Por motivação política queremos compreender tanto os pretendentes ao asilo como ao refúgio, até porque, com lembrado pelo mesmo autor (2003, p. 231), a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948 reconhece o regime democrático como o único compatível com o respeito aos direitos humanos, sendo impensável que qualquer regime que se afirme democrático promova a perseguição religiosa, racial, por xenofobia ou por opinião política.

Por ora limitar-nos-emos a adiantar que é mais fácil a sustentação de um direito político de imigração do que um direito econômico de imigração, considerados os textos internacionais e constitucionais vigentes (SAULLE *apud* GAROFALO, 2007, p. 30).¹⁴

3.2 Fatores de acolhimento

Se falamos do que expulsa o imigrante de sua terra natal, devemos falar daquilo que o atrai, porque não raro ele acaba sendo acolhido pela terra de eleição, o que, por sua vez, termina servindo de estímulo a novas migrações.

Anota agudamente Morris L. Ghezzi (1990, p. 672) que a população autóctone não costuma se interessar por trabalhos mal pagos, penosos ou sem prestígio e que nas sociedades industriais, típicas más condições de distribuição e oferta de produtos acabam estimulando o comércio ambulante (CHIARELLO, 1990, p. 85).¹⁵

É do filósofo e antropólogo Terray (*apud* CORSINI, 2010, p. 524) o raciocínio de que os países de imigração, sobretudo os situados no âmbito da União Europeia, reconhecendo o caráter mais complementar que concorrencial da mão de obra emigrante, não pretendem, em verdade, expulsá-la, mas sim aterrorizá-la, para melhor comandá-la ao sabor de seus interesses. Prova disso seria a manutenção da taxa de imigrantes indocumentados, em que pesem as medidas de regularização em massa.

¹⁴ Talvez por força disso (SAULLE, Maria Rita. *Il diritto di migrare come diritto fondamentale. Affari Sociali Internazionali*, nº 2, p. 72 *et seq.*, 1992), sustente a tese da existência de um direito de asilo por motivo de ordem econômica.

¹⁵ Já o migrante, como observa F. Chiarello aceita esses mesmos trabalhos humildes e precários porque a experiência seria supostamente temporária, estando, por outro lado, sua comunidade de origem longe para exercer algum controle.

Por outro lado, não se deve perder de vista que o sistema capitalista tradicionalmente usa a migração, ainda que clandestina, como meio de regular “a taxa de salário” (BUKARIN, 1984, p. 36).

3.3 O polêmico direito de imigração

Como se demonstrará em seguida, não existe um direito internacional de imigração correlato ao direito de emigração, o que não quer dizer que seja impossível, se bem que não livre de toda sorte de problemas, a sua construção.

Como observa Antonio Viscomi (2008, p. 28)¹⁶, a doutrina não obteve êxito na sua tentativa de encontrar nas normas internacionais um direito subjetivo de imigrar, em relação simétrica com o direito de emigrar. No mesmo sentido rebate Simoneta Furlan (2001, p. 13), sustentando não haver limites à soberania estatal no que toca à admissão de estrangeiros.

A construção de tal direito, com efeito, não é tarefa fácil, exigindo complexas manobras políticas, econômicas e financeiras, de modo a não sobrecarregar alguns países em benefício de outros, considerados os desequilíbrios já apontados, e tomando-se sempre o cuidado, acima de tudo, em não se perder de vista jamais que compete principalmente aos países de origem a responsabilidade de oferecer aos seus nacionais condições de vida digna em seu próprio território.

Por outro lado, não deve ser esquecido que, como acentua F. Chiarello (1990, p. 100), manter a imigração na clandestinidade atende a um equilíbrio de conveniências: para o empresário, fornecimento de uma mão de obra extorquível¹⁷; para a classe política dos países de imigração, a rentabilidade eleitoral de medidas de fechamento de fronteira; para a classe política dos países de emigração, a conveniência de um equilíbrio na balança de pagamentos decorrente das remessas dos migrantes a seus familiares, além da conveniência de não criar conflitos sociais com o fechamento das fronteiras (TOZZOLI *apud* BÖHNING, 2005, p. 75).¹⁸

¹⁶ A Igreja Católica, no documento “Era forasteiro e me haveis acolhido”, critica contradição existente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que, de um lado, garante ao ser humano o direito de sair de seu país, mas não reconhece o direito de entrar em outro que não seja o próprio, sem prejuízo de sua posição de não encorajar a emigração, pelo custo pessoal muito alto para o migrante, como se vê em Cristiane (LOPES, 2009, p. 213).

¹⁷ Neste sentido, pondera-se no preâmbulo da “Convenção sobre a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes e seus familiares”, firmada em 18.12.1990 e entrada em vigor 1º.07.2003, que a eventual irregularidade de sua situação faz com que o trabalhador migrante ajuste com o tomador de seus serviços condições menos favoráveis, o que incita as empresas a procurar esse tipo mão de obra, obtendo assim os benefícios de uma concorrência desleal.

¹⁸ No mesmo sentido Silvia Tozzoli (La cornice internazionale ed i principali modelli europei di disciplina del fenomeno migratorio per ragioni di lavoro).

O ataque às chamadas Torres Gêmeas de Nova York (11.09.2001) evidentemente só veio a agravar o impasse, na medida em que determinou a priorização do combate à imigração clandestina (GIUBONNI, 2005, p. 229).

O máximo a que se chegou em tal matéria, nos países de patamar civilizatório mais avançado, como a Alemanha, foi a eliminação, em 1990, de poderes discricionários tradicionalmente concedidos às autoridades encarregadas de aplicar a legislação imigratória em matéria de determinação do *status* de residente (LOPES, 2009, p. 542).

Agora, deveria haver um direito à emigração? Fiel à concepção do direito como uma realidade tridimensional, composta não só de normas, mas também de valores e fatos (REALE, 1980, *passim*), entendo que a palavra deve ser dada aos filósofos e sociólogos do direito.

Citaremos um autor de cada especialidade, para em seguida procurar demonstrar, pelo método analítico, que o direito já construído ainda não atende às aspirações, que nos parecem justas, desde que observadas as devidas cautelas, de formação de tal direito.¹⁹

Ensina John Rawls (1982, *passim*), que as liberdades fundamentais devem ser esquematizadas de modo a haver liberdade para todos. Desigualdades econômicas só se legitimariam com igualdade de oportunidades e proteção aos menos avantajados (RAWLS *apud* MAGNAGHI, 1991, p. 60).²⁰

Consentir a imigração seria uma das expressões dessa proteção (SACCONI, p. 82).

Deve ser ressalvado que a aplicação de tal teoria pressupõe a comunhão do sentimento democrático e homogeneidade de cultura e ideais (MAGNAGHI, 1991, p. 64).²¹

Dentro de tal teoria, em todo o caso, o migrante poderia ser admitido em um trabalho para o qual houvesse pequena demanda no mercado interno (SACCONI, p. 83-84).

No plano sociológico recorreremos a Giuliano Urbano e Elena Granaglia (1991, p. 7), que fazem a defesa de uma ajuda internacional como forma de ressarcimento de benefícios arbitrariamente obtidos pela parte rica do planeta à custa da parte pobre.

Gostaríamos de fechar este item com a advertência de João XXIII, na Encíclica *Pacem in Terris*, item 25:

¹⁹ Quero neste ponto ressaltar que documentos jurídicos de aplicação meramente regional e não universal serão estudados no capítulo 7 abaixo, relativo à tutela nos diversos pontos do globo. Em apoio ao ponto de vista do Autor, no sentido de que deveria haver um direito à imigração, a Resolução de 09.07.2009, da Organização das Nações Unidas (ONU), que incorpora documento final da conferência sobre a crise financeira e econômica mundial e seus efeitos sobre o desenvolvimento, reconhece, no respectivo item 27, que a migração de trabalhadores sofre restrições pouco razoáveis e que os migrantes são importantes tanto para os países de origem como de destino. Sobre a força jurídica das Resoluções da ONU, vide nota de rodapé 45 abaixo.

²⁰ RAWLS, John. *Una teoria della giustizia*. Milano: Giangiacomo Feltrinelli Editore, 1982, *passim*.

²¹ Esta justa ressalva expõe as dificuldades do problema. Basta lembrar a cultura muçulmana e o novo populismo, de que é protagonista o venezuelano Hugo Chávez.

[...] deve ser-lhe [a cada um] permitido transferir-se a outras comunidades políticas e nelas domiciliar-se. Por ser alguém cidadão de um determinado país, não se lhe tolhe o direito de ser membro da família humana, ou cidadão da comunidade mundial que consiste na união de todos os seres humanos entre si.

3.3.1 Análise das normas internacionais existentes a propósito

3.3.1.1 Pressupostos filosóficos do problema

Corretamente estabelecido no preâmbulo geral do Tratado de Versalhes, celebrado após a I Guerra Mundial (mais precisamente em 28.06.1919) que menciona, entre outras coisas, que as relações entre os países deverão ser justas, honradas e abertas.

Menciona, por outro lado, mais especificamente, o preâmbulo da parte XIII, 1ª seção, na qual se cria a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e se prevê a defesa dos interesses dos trabalhadores ocupados no estrangeiro, que “a não adoção por uma nação qualquer de um regime de trabalho realmente humanitário é um obstáculo aos esforços das demais desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios países”.²²

3.3.1.2 Pressupostos socioeconômicos do problema

Tais pressupostos são enfrentados especialmente por resoluções da ONU (RUSSOMANO, 1989, p. 155-156).²³

²² Por aí se vê que o problema do “dumping” social, embora agravado com a globalização, já ocupava a mente de juristas de noventa anos atrás.

²³ Registra Gilda Russomano que: A maioria das resoluções que se originam das organizações internacionais não tem força obrigatória para os Estados que delas participam. Logo, não são *normas jurídicas* – eis que tais normas são essencialmente obrigatórias –, não integram o ordenamento positivo internacional e, conseqüentemente, não constituem fontes do Direito. Existem, contudo, embora em número bastante inferior, outras resoluções ou decisões que vinculam, obrigatoriamente, os Estados e, que portanto, são *normas jurídicas*, enquadradas no ordenamento positivo internacional e, como tal, são fontes do Direito, no lídimo sentido dessa expressão. A obrigatoriedade dessas últimas resoluções encontra suas raízes nas próprias cartas constitutivas das organizações que as aprovaram, isto é, em última análise, no *tratado* que lhes deu origem e que foi, voluntariamente, adotado pelos Estados-membros. As resoluções que não possuam caráter obrigatório não passam de *recomendações*, com alcance meramente político e moral. Não obstante, elas adquirem importância – como acentua Colliard – quando são adotadas por unanimidade ou por grande maioria de votos, pois, nesses casos, elas expressam, em dado momento e sobre certa questão, um *consensus* entre os Estados que integram a Comunidade Internacional. Por outro lado, ainda de acordo com o pensamento de Colliard, as declarações revelam uma nova técnica de elaboração jurídica e constituem um *pré-Direito*, no sentido de que, oferecendo à consideração dos Estados o que se tem por útil e necessário à vida internacional, elas podem abrir caminho à posterior celebração de convenções sobre o tema nelas versado. Muitas vezes, na prática, as recomendações adquirem valor excepcional e suas cláusulas traçam linhas de conduta coletiva que passam a ser seguidas por meio do convívio internacional, por expressivo número de Estados. Nessas hipóteses, quando delas decorrem fatos reiterados e generalizados, as recomendações podem contribuir para a formação do costume.

A Resolução de 21.12.1952 recomenda, no seu item 2, letra “a”, que se assegure a estabilidade do preço dos produtos primários (exportados principalmente por países do sul ou da periferia do planeta, registramos nós), dentro de uma relação adequada, justa e equitativa, com o preço dos produtos dos bens de capital e outros manufaturados (exportados principalmente por países do norte ou do centro do planeta), por acordos internacionais bilaterais e multilaterais.

A Resolução de 22.11.1971, no seu item 8, letra “h”, menciona o êxodo do pessoal capacitado dos países em desenvolvimento aos países desenvolvidos como entrave ao avanço dos primeiros, o que é reiterado na Resolução de 19.12.2008 (item 9).

Já a Resolução de 14.12.1971 observa que países desenvolvidos restringem o comércio internacional para resolver desequilíbrios nas suas balanças de pagamento, prejudicando a economia dos países em desenvolvimento.

A Resolução nº 3.201, de 1º.05.1974 prega (item 4, letra “j”) o estabelecimento de relações justas e equitativas sobre o preço das matérias-primas, bens manufaturados e semimanufaturados exportados por países em desenvolvimento e o preço dos mesmos produtos e bens de capital por eles importados.

A Resolução nº 3.202, de mesma data, observa que, em que pese o aumento geral do preço dos produtos básicos, alguns daqueles exportados por países em desenvolvimento têm seu preço diminuído (item 1, letra “e”).

No seu item 3, letra “a”, inciso “ii”, recomenda a eliminação de barreiras alfandegárias e não alfandegárias, bem assim de práticas comerciais restritivas, de modo a facilitar o acesso ao mercado de consumo de países desenvolvidos.

No inciso “viii”, mesmo item e letra, procura fixar princípios gerais para a política de preço de produtos básicos dos países em desenvolvimento, destinados à exportação, retificando a relação de intercâmbio e tornando-a, assim, satisfatória (SAULLE, 2004, p. 103).²⁴

3.3.1.3 Direito ao trabalho

A Carta da ONU, concluída em 26.06.1945, com entrada em vigor em 24.10.1945, contém a assunção do compromisso de favorecer o trabalho efetivo. Há, portanto, o reconhecimento de um direito universal ao trabalho, o que, de certa forma, pode ser usado

²⁴ Não podemos concordar com o que se contém na obra de Saulle, no sentido de que as resoluções da ONU sobre a Nova Ordem Econômica Internacional consagrariam um direito de emigração ou de asilo por motivo de ordem econômica. Nada vimos nos respectivos textos que autorizasse tal conclusão.

como argumento legitimador da atitude daqueles que emigram, em busca do trabalho que não encontraram no país de origem.

Um direito ao trabalho está também elencado no art. XXIII, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (aprovada em sessão ordinária da Assembleia da ONU realizada em 10.01.1948), bem assim no art. 17, nº 1, da Convenção Relativa ao *Status* de Refugiado (aprovada em 28.07.1951), cujos arts. 18 e 19, I, estendem tal direito inclusive ao trabalhador autônomo e ao profissional liberal.

No mesmo sentido os artigos 17, nº 1, 18 e 19 da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (celebrada em 28.09.54), o art. 5º, letra “e”, inciso “i”, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (de 7.03.1966), o art. 11, nº 1, letras “a” e “d”, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (de 18.12.1979), o preâmbulo do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), de 12. 04.1994, que proclama o objetivo de obtenção do pleno emprego, o art. 52 da Convenção sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e seus Familiares (v. nota 31 abaixo), o preâmbulo da Resolução da ONU de 16.12.1992 e da Resolução da ONU de 22.12.1995, bem assim o preâmbulo da Convenção 143, concluída pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 24.06.1975 (sobre o papel da OIT na proteção do trabalhador migrante, v. nota 51 abaixo).

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, concluído em 16.12.1966, garante o direito ao trabalho (art. 6º, nº 1), mas, curiosamente (art. 2º, nº 2 e nº 3), ressalva, a favor dos países em desenvolvimento, a faculdade de não estender todos os direitos econômicos a estrangeiros. Estamos com Fábio Konder Comparato (2003, p. 341) na insurgência contra tal ressalva

difícilmente justificável à luz do princípio da igualdade essencial de todos os homens, quanto à exigência de respeito universal à sua dignidade própria. Por que razão as medidas de alívio ou socorro contra a miséria, por exemplo, devem ser direcionadas antes aos nacionais do que aos estrangeiros residentes no território do Estado? Imagine-se o caso, nada raro, de grupos humanos refugiados ou asilados, ou seja, de pessoas que não saíram de seu país de origem por livre e espontânea vontade. Serão eles compelidos a adotar a nacionalidade do país em que se encontram, para poder merecer um tratamento econômico-social equivalente àquele dispensado pelo Estado aos seus próprios cidadãos.

Devemos acrescentar que a ressalva enfraquece o cumprimento da norma pelos próprios países desenvolvidos, quanto aos mesmos estrangeiros, à luz do princípio da reciprocidade, que orienta o direito internacional.

3.3.1.4 Direito de asilo

Este sim, na linha do que sustentamos acima, está consagrado no art. XIV, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (SAULLE, 2004²⁵).

3.3.1.5 “Liberdade” de imigrar

O art. 31, nº 1, da Convenção Relativa ao *Status* de Refugiado, prevê que não será penalizado o refugiado que entrar ilegalmente em país para ele estrangeiro, desde que em legítima defesa de sua vida ou liberdade, com a condição de que se apresente às autoridades sem demora, expondo suas razões. Mais uma vantagem comparativa inegável em relação ao que migra por motivos econômicos, já que fica subentendido que a permanência será tolerada desde que demonstrados os mencionados riscos à vida ou liberdade. No entanto, a fome decorrente de falta de trabalho também mata.

3.3.1.6 Direito de emigrar e retornar ao país de origem

O art. XIII, nº 2, da Declaração Universal dos Direitos do Homem consagra a existência de um direito de EMIGRAR e um direito de retorno ao país de origem (LOPES, 2009).²⁶

No mesmo sentido o inciso “ii” do art. 5º., letra “d”, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e o art. 8º, nº 1, da Convenção sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e seus Familiares (concluída em 18 de dezembro de 1990 e entrada em vigor em 1º de julho de 2003).²⁷

²⁵ Maria Rita Saulle sustenta a existência de um direito de asilo por motivo de ordem econômica, fundado na Resolução da ONU sobre a Nova Ordem Econômica Internacional, fazendo ressalva apenas a invasões em massas. Tal direito encontraria respaldo também no art. 13 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, nos arts. 12 e 13 do Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Cívicos e Políticos, no art. 11 do Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Econômicos e Culturais e no art. 22 da Convenção sobre os Direitos da Criança. É, entretanto, problemático o reconhecimento de um direito que se pretende fundar principalmente em texto de caráter meramente recomendativo, como salientado na lição de Gilda Russomano, transcrita linhas acima.

²⁶ Realça Cristiane Lopes: a dicotomia existente entre um DIREITO de EMIGRAR e apenas uma PRETENSÃO de IMIGRAR, sugerindo que a Declaração fora aprovada em época em que se imaginava possível que fosse todo Estado capaz de dar trabalho a todos que nele residissem. Na p. 265 da mesma obra assinala que tal dicotomia teria decorrido do fato de que a Europa em reconstrução, após a II Guerra, tinha interesse, no entanto, apenas provisório, na imigração. Por outro lado, a consagração de um direito de emigrar era mais uma arma a ser usada na guerra fria então combatida entre os blocos capitalista e comunista.

²⁷ Essa Convenção foi ratificada por apenas 42 países. Como observa Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes (LOPES, 2009, p. 241), nenhum país desenvolvido a ratificou. Não foi ratificada, também, por qualquer país de imigração.

3.3.1.7 Igualdade entre trabalhadores migrantes e nacionais

O Tratado de Versalhes, no seu art. 427, parágrafo 8º, garante ao imigrante apenas um tratamento equitativo, subordinando-o, de toda forma, à regularidade da migração.

Os apátridas, desde que regulares, têm seus direitos trabalhistas e previdenciários equiparados aos dos nacionais (Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 28 de setembro de 1954, art. 24).

Uma igualdade de direitos trabalhistas e o migrante, ainda que irregular, é estabelecida no art. 25 da Convenção sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e seus Familiares, bem assim no art. 6º, nº 1, da Convenção nº 97 da OIT (de 1º de julho de 1949) – salvo quanto a questões reguladas por lei ou atos normativos regionais ou locais – bem como nos arts. 8º, nº 2 e 9º, nº 1, da Convenção nº 143 da mesma OIT (de 24 de junho de 1975).²⁸

Deve ser ressaltado que, em matéria de previdência social, esta igualdade está condicionada à reciprocidade. Assim o art. 27 da Convenção sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e seus Familiares, a Convenção nº 19 (de 1º de junho de 1925) da OIT e a Convenção nº 118 (de 28 de junho de 1962), da mesma Organização. Parece-nos razoável tal condicionamento, já que benefícios de previdência envolvem aportes financeiros também dos Estados, patrocinadores dos respectivos planos.

Vale, uma vez mais, invocar a doutrina da Igreja Católica (Encíclica *Laborem Exercens*, João Paulo II, item 23):

O Brasil não a ratificou (e também a Itália, acrescentamos nós, para deixarmos a coisa bastante clara), embora a Argentina, o Chile e o México a tenham ratificado. Não que seja revolucionária, no sentido de criar novos direitos, já que apenas os consolida. Mas é que vai contra a tendência de se impor, cada vez mais, restrições à imigração e de facilitar a expulsão dos migrantes em situação irregular. Neste sentido v. o artigo de Lopes (VICTORIA; TORRECILA, 2004, p. 14 *apud* LOPES, 2009, p. 245). Ressalva-se que, quanto ao Brasil, o Conselho Nacional de Imigração, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Resolução nº 10, publicada no Diário Oficial de 08.01.2008, recomendou, por unanimidade do voto de seus membros, a adesão à referida Convenção.

²⁸ Parece a Silvia Tozzoli (“La cornice internazionale ed i principali modelli europei di disciplina del fenomeno migratorio per ragioni di lavoro”, in “Lavoro e Immigrazione – Commento alle norme della legge nº 189 del 2002 (di modifica del d. lgs. nº 286 del 1998), relativa alla disciplina dell’immigrazione per lavoro e del d.l. nº195 del 2002, convertito, con modificazioni, dalla legge nº 222 del 2002”, a cura di Armando Tursi, Torino: G. Giappichelli Editore, 2005, p. 65), que a OIT jamais teve um papel de primeiro plano no disciplinar e governar, em nível internacional, o movimento migratório por motivo de trabalho. Em 1948, o seu então diretor-geral, David Morse, bem que anunciou, em discurso, a intenção de organizar o fluxo migratório de trabalhadores atingidos pela guerra (*idem*, p. 66/67). Tal iniciativa, entretanto, se viu fortemente prejudicada pela decisão do Congresso Americano, tomada em 1950, de proibir a concessão de fundos a organizações que tivessem como membros países comunistas, o que era o caso da OIT (*idem*, p. 68).

A coisa mais importante é que o homem que trabalha fora do seu país natal, como emigrado permanente ou trabalhador ocasional, não venha a encontrar-se desfavorecido pelo que se refere aos direitos relativos ao trabalho, em confronto com os trabalhadores dessa sociedade determinada. A emigração por motivo de trabalho não pode de maneira nenhuma tornar-se uma ocasião de exploração financeira ou social. No que diz respeito à relação de trabalho com o trabalhador imigrado devem ser válidos os mesmos critérios seguidos para todos os outros trabalhadores da mesma sociedade. O valor do trabalho deve ser medido com a mesma medida e não tendo em linha de conta a diferença de nacionalidade, de religião ou de raça. Com mais razão ainda, não pode ser explorada a situação de constrangimento em que se encontra o imigrado. Todas estas circunstâncias devem absolutamente ceder – naturalmente depois de terem sido tomadas em conta as qualificações específicas – diante do valor fundamental do trabalho, valor que anda ligado com a dignidade da pessoa humana. E mais uma vez vem ao caso repetir o princípio fundamental: a hierarquia dos valores, o sentido profundo do trabalho exigem que o capital esteja em função do trabalho e não o trabalho em função do capital.

3.3.1.8 Direito à reunificação familiar

A Convenção sobre os Direitos da Criança (aprovada pela ONU em 20 de novembro de 1989) proclama, no seu art. 9º, nº 1, que a criança, a princípio, não deve ser separada dos pais, contra a vontade dos mesmos. Já no seu art. 10, nº 1, consagra o direito à reunificação familiar com a criança.

A Recomendação nº 61 da OIT (SÜSSEKIND, 1986, p. 186-188)²⁹ prega, no seu item III, nº 10, a facilitação da reunificação familiar.

A importância vital da reunificação familiar e o dever dos países de acolhida de reconhecer, em sua legislação interna, tal importância, são enfatizados nas Resoluções da ONU de 19 de dezembro de 1994, 23 de dezembro de 1994, 22 de dezembro de 1995, 4 de dezembro de 2000, 19 de dezembro de 2000, 19 de dezembro de 2006 e 18 de dezembro de 2008.

²⁹ Ensina Arnaldo Süssekind que a recomendação “não cria obrigações para os Estados participantes das conferências ou instituições que a adotam. No entanto, *ex vi* do art. 19, nº 6, da Constituição da OIT, os Estados-membros têm a *obrigação de submeter*, no prazo máximo de dezoito meses, a recomendação, à autoridade que, de acordo com o seu direito interno, for competente para legislar ou adotar medidas referentes à matéria versada (...) E o controle exercido no tocante ao cumprimento dessas obrigações tem concorrido, em inúmeros casos, para que as regras consubstanciadas nas recomendações se convertam em leis ou atos de natureza regulamentar integrantes do direito nacional dos Estados-membros. A recomendação, portanto, vem sendo utilizada para: a) disciplinar um tema controvertido ou sobre o qual o direito comparado ainda não revela soluções generalizadas; b) enunciar regras ainda avançadas para a maioria dos Estados-membros, mas cuja universalização a Conferência deseja motivar; c) regulamentar a aplicação de princípios gerais inseridos em convenções”. V. ainda a lição de Russomano (1989).

3.3.1.9 Garantias quanto à manutenção da permissão de residência

Estabelece o art. 17, nº 18, da Convenção sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e seus Familiares que as despesas relativas à investigação da regularidade da situação de residência do trabalhador não podem correr à conta do investigado.

O respectivo art. 19, nº 2, por sua vez, em norma dirigida ao magistrado criminal, recomenda-lhe considerar os efeitos de uma eventual condenação do migrante sobre os seus direitos de residência e trabalho.

Já seu art. 20, nº 2, dispõe que o descumprimento de obrigação trabalhista não deve, a princípio, ser motivo de cassação da licença de residência e de trabalho.

O art. 49, que diz respeito, mais especificamente, ao trabalhador que tenha o direito de escolher livremente um trabalho, estipula que a cessação da atividade remunerada não torna o migrante irregular. Deve-lhe ser concedido um prazo para encontrar outra atividade remunerada, prazo este pelo menos igual ao de duração das prestações previdenciárias relativas ao desemprego.

Quanto ao trabalhador que não tenha tal direito de escolha (art. 51), estabelece que, durante o período restante de sua licença, se deixar o trabalho ao qual foi tal licença vinculada, tenha ele o direito de procurar outros empregos, de participar de obras públicas e de aperfeiçoar-se (qualificar-se) profissionalmente, a menos que a licença só tenha sido concedida para o exercício daquele específico trabalho renunciado.

A Convenção nº 97 (de 01.07.1949) da OIT estabelece que poderá ser protegido do repatriamento o trabalhador que esteja no país por um certo tempo, que não deverá ser superior a 5 anos.

A Convenção nº 143, da mesma Organização, prevê, no seu art. 8º, nº 1, que o migrante não se torna irregular pela simples perda do emprego. A perda do emprego não pode resultar na automática perda da permissão de residir ou da permissão de trabalhar. Observe-se que tal dispositivo não se choca com o art. 51 da Convenção sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e seus Familiares, cuja ressalva final supõe que o trabalhador tenha renunciado a um trabalho específico e não o perdido, contra sua vontade.

3.3.1.10 Garantias quanto à expulsão

O art. 22, nº 1, da Convenção sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e seus Familiares proíbe (art. 22, nº 1) expulsões coletivas. No respectivo nº 3 prevê que a decisão de expulsão será redigida em língua compreensível para o expulsando. Deve ser comunicada por escrito, se requerido pelo interessado, sendo sempre fundamentada, salvo razões de segurança nacional. O nº 4 do mesmo artigo estabelece o direito de recorrer da decisão de expulsão, salvo razões imperiosas de segurança nacional e de requerer a sua suspensão, até o exame do recurso. O nº 5 dispõe que, se a decisão de expulsão já executada vier a ser revogada, haverá direito à indenização, sendo certo que tal decisão ora anulada não poderá mais ser invocada para impedir o retorno do migrante. O nº 6 estipula que o migrante terá prazo razoável para receber seus salários e indenizações, bem como cumprir obrigações pendentes. O nº 8 garante que as despesas relativas à expulsão não correrão à conta do migrante, salvo as de viagem (o que já era previsto no art. 9º, nº 3, da Convenção 143/OIT). Nenhum dos direitos do migrante ou de sua família (art. 22, nº 9) será afetado pela expulsão.

O art. 33, nº 1, da Convenção relativa ao *Status* de Refugiado prevê que não haverá expulsão quando a vida ou a liberdade daquele por ela ameaçado estiver em risco, em razão de sua raça, religião, nacionalidade ou pertença a certo grupo social ou de suas opiniões políticas (PÓVOA NETO, 2010).³⁰

O art. 8º, nº 1, da Convenção 97/OIT prevê que o trabalhador não poderá ser repatriado quando acidentado ou doente, a menos que o queira, ou no caso de haver, em sentido contrário, acordo internacional com o Estado de origem.

³⁰ Ressalva, com razão, Póvoa Neto que “na prática, estes sujeitos vêm sofrendo restrições de movimento crescentemente comparáveis às exercidas junto aos ditos migrantes econômicos. Isso se explica pelas políticas de rejeição generalizada a imigrantes, que focalizam suas justificativas mais nos problemas enfrentados pelas sociedades de acolhida que nas causas do deslocamento para além das suas fronteiras”.

4 A GLOBALIZAÇÃO

A globalização fomenta a imigração, na medida em que, de um lado, permite o rápido deslocamento de empreendimentos de uma para outra região da Terra e de outro, aumenta o conhecimento, pela classe trabalhadora, das melhores condições de vida oferecidas no chamado 1º Mundo. Por outro lado, a globalização está relacionada ainda com o aumento das atividades meramente especulativas em detrimento das produtivas, que se tornando relativamente raras, passam a ser alvo de disputa por trabalhadores e Estados, cada vez mais enfraquecidos.

Ensina Maurício Godinho Delgado (2005, p. 6) que “A globalização (...) se caracteriza por uma vinculação estreita entre os diversos subsistemas nacionais, regionais ou comunitários, de modo a criar como parâmetro relevante para o mercado a noção de globo terrestre e não mais, exclusivamente, nação ou região”.

Há quem veja na globalização algo mais do que uma natural evolução do sistema capitalista, ou seja, veja a globalização como uma ideologia camuflada de países de economia mais poderosa, tendo como objetivo a sua abertura comercial, em especial aqueles em desenvolvimento, a fim de garantir mercados para seus produtos, sem reciprocidade, já que, de um lado, limitam a circulação dos trabalhadores e, de outro, elevam tributos sobre importação em alguns setores, para evitar a concorrência, especialmente sobre produtos com potencial de exportação dos referidos países em desenvolvimento (BARRETO, 2008, p. 22).

Certo é que com a globalização o capitalismo se transforma em neoliberalismo ou ultraliberalismo (CAMPOS; DUTRA, 2006, p. 81), o que significa “a hegemonia do capital financeiro/especulativo, que gera sua reprodução essencialmente com as próprias inversões financeiras, sem compromisso relevante com a noção de produção, tão cara às fases iniciais do capitalismo” (DELGADO, 2005, p. 6).

O neoliberalismo privilegia: a propriedade privada, a grande corporação, o mercado livre de restrições (políticas, culturais ou sociais), a robotização do mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade. Propõe: reforma do Estado, desestatização da economia, privatização das empresas – desde que lucrativas –, abertura dos mercados, a redução dos encargos sociais e a busca da qualidade total (CAMPOS; DUTRA, 2006, p. 81).³¹

³¹ É falaciosa a tese de que não representa prejuízo à classe trabalhadora a transformação de empregos por formas ditas autônomas de prestação de serviços. Como relatam Delgado e Porto (2007, p. 158, nota 2) dados da OIT revelam que os países mais desenvolvidos econômica e socialmente são aqueles que possuem o maior percentual da população economicamente ativa na condição de empregados e menor percentual nas categorias de empregadores e trabalhadores autônomos e trabalhadores familiares não remunerados. É o caso da Noruega, Suécia e Dinamarca, p. ex., em comparação com a Grécia, Turquia e Tailândia.

Todos passam a ter condições de concorrer com todos em qualquer lugar do mundo, o que cria, entre os Estados, uma corrida por investimentos de capitais, sempre mais exíguos, já que, como dito, o capital se dirige principalmente a inversões financeiras. Todos passam a ter acesso a forças de trabalho a mais baixo custo (BECK, 2000, p. 41). As empresas adquiriram duas vantagens estratégicas: colocar a força de trabalho a alto custo contra a força de trabalho a baixo custo e os Estados uns contra os outros em termos de estímulos tributários (BECK, 2000, p. 41-42). A disseminação dos processos produtivos transnacionais obriga os mercados locais ao esforço pela redução dos custos de produção, na tentativa de permanecerem competitivos (IENACCO, 2005, p. 115-116).

Por outro lado: “sul finire del XX secolo le popolazioni de Sud sono venute a conoscere, como mai era avvenuto prima, che al Nord si vive molto meglio, e tendono a agire di conseguenza” (GALLINO, 2000, p. 45). Ressalva-se: viver muito melhor segundo padrões estabelecidos pela propaganda do mesmo sistema, que, com suas contradições, provoca o desequilíbrio.

Il contadino, il manovale, la domestica, l'operario que vivono in Tunisia, in India, in Nigeria, nelle Filippine, e i giovanissimi che vanno in cerca di lavori analoghi, sanno benissimo che mentre loro guadagnano 70 centesimi di dollaro l'ora, i loro simili in Europa guadagnano quindici o venti volte tanto, e si chiedono perché loro no. Ne sono i soli. Anche l'ingegnere, il medico, l'esperta di informatica, il meccanico specializzato, il docente universitario, l'infermiera diplomata degli stessi paesi, sanno con altrettanta precisione che i loro simili professionali in Europa guadagnano quindici o venti volte tanto, in condizioni di lavoro assai migliori: perciò si pongono il medesimo interrogativo. (GALLINO, 2000, p. 45-46).

Como demonstra o multicitado autor, desse fenômeno resultam efeitos positivos e negativos. Em países como os EUA, o Japão e os da Europa Ocidental, de um lado, os imigrantes aceitam trabalhos que os nacionais não se dispõem mais a aceitar, como os domésticos, os de colheita de verduras e frutas e de limpeza nas indústrias. Por outro lado, nos países de origem dos imigrantes aquele tipo de mão de obra não fará falta, regulando, até pelo contrário, suas altas taxas de desocupação e subocupação, sem se falar nos ganhos obtidos para a sua balança de pagamentos com as remessas de tais emigrantes.

Mas há também o efeito de se estabelecer uma concorrência com a mão de obra autóctone não qualificada, já atingida pela automação e pela concorrência vinda dos países do sul, sem se falar nos prejuízos causados aos países de emigração com a evasão de sua mão de

obra qualificada. A África, p. ex., viu 1/3 de sua mão de obra qualificada transferida para a Europa em 1987 (GALLINO, 2000, p. 46-47).³²

Os direitos fundamentais também foram internacionalizados, mas com a subestimação dos direitos sociais e do papel que sua tutela impunha aos poderes públicos. Os direitos fundamentais valorizados no plano internacional são os mesmos consagrados no século XIX, principalmente aqueles que pressupõem limites negativos à atuação do Estado (CARETTI, 2005, p. 493).

O que fazer?

Giancarlo Perone, um jurista que dificilmente pode ser acusado de sociologismo, tendo recentemente reafirmado sua profissão de fé, forte na lição de seu mestre Francesco Santoro Passarelli, de que os juristas devem se limitar a interpretar a lei e não se comportar como políticos que tenham objetivos a alcançar³³, concede que, “per non rinunciare alla propria fisionomia, il diritto del lavoro non può ammettere sottomissioni alla prevalente logica mercantile, perché altrimenti si arrenderebbe alla concezione del lavoro merce” (PERONE, 2003, p. 15).

Refletindo talvez sua índole essencialmente otimista, expressou o mesmo professor sua opinião de que a última crise financeira teria jogado na obsolescência ideias liberistas³⁴. O capitalismo, contudo, sempre revelou um fôlego de gato. Como ressalva o jurista espanhol Antonio Baylos Grau (2009, p. 30), a crise financeira mundial de 2008 fortaleceu o discurso dos que pretendem diminuir os postos de trabalho dos migrantes e fomentar o seu retorno voluntário ao país de origem, como demonstra, p. ex., o episódio envolvendo o governo francês e os ciganos, de etnia principalmente romena.

³² Em proposta aprovada no seu X Congresso, realizado em São Paulo, em 1992, o Partido Comunista Brasileiro (que, na ocasião aprovou também a mudança de seu nome para Partido Popular Socialista, com o abandono da doutrina marxista-leninista), ponderou, com razão, que “A globalização coloca em crise os Estados nacionais e as instituições democráticas forjadas em luta dentro de suas fronteiras. Essa crise, ao mesmo tempo que inviabiliza qualquer projeto autárquico de desenvolvimento, faz emergir um nacionalismo reacionário e separatista com características xenófobas e racistas” (*apud* AROUCA, 2003, p. 508).

³³ Anotações feitas pelo Autor sobre a intervenção do referido professor no “Incontro di Studio” denominado *Conflitto e partecipazione nell prisma della solidarietà*, realizado em 27.02.2009, em Roma, na “Aula Giubileo”, Libera Università Maria Ss. Assunta.

³⁴ Anotações do autor sobre a aula magna proferida pelo professor no curso de “Master” em “Autonomia individuale e collettiva del lavoro, promovido pela Universidade de Roma II (Tor Vergata), em 29.01.2009, com o título “Riflessioni circa la società post-industriale contemporanea e il diritto del lavoro”.

5 O SINDICATO

Como ensina Giancarlo Perone (2008)³⁵, o que pode ser um Sindicato? Um grupo de trabalhadores que se reúne para um determinado fim. Qual fim? Um fim de caráter profissional. Com que instrumentos? O contrato coletivo e a greve.

Mas, por que surgiu o sindicato? Porque, como explica Frank Tannenbaum ([195-], p. 14):

Do ponto de vista individual, o sindicato devolve ao trabalhador a sua sociedade. Confere-lhe a qualidade de companheiro e um papel a desempenhar em drama que está ao alcance de sua compreensão. Assim, a vida volta a ter sentido para ele, pois que ele, trabalhador, passa a participar em comum, com outras pessoas de um sistema de valores.

Mais adiante (TANNENBAUM, [195-], p. 90-91) esse filósofo procura ser mais claro:

O que está corroendo as razões morais e psicológicas do mundo contemporâneo é que a maioria da gente das cidades, trabalhadores e proprietários, não pertence a nenhuma coisa real, a nada que seja superior a seus interesses pecuniários impessoais. Libertar-nos dessa profunda tragédia da sociedade industrial do presente é a imposição máxima da atualidade, porque um mundo em que nem o proprietário nem o trabalhador estão moralmente identificados com as fontes de suas rendas não contém princípio de continuidade. Não há instituição que possa sobreviver por muito tempo no vácuo moral. Para o trabalhador, o sindicato veio representar uma tentativa inconsciente de libertação deste dilema.

Com a quebra da identificação entre a fonte da renda e o trabalho, ou “alienação”, para usarmos um jargão marxista, foi estabelecida pelo sistema capitalista, as reações iniciais são, antes de tudo, contra o capitalismo (DONATO, 1961, p. 19):

El sindicato no nació en el siglo XIX, como institución social impensable, para negociar con otros, porque su verdadera misión era de la sobrevivir en la lucha contra un empresariado desaprensivo e insensible a los problemas de las classes trabajadoras, en buena medida creados y agrandados a la conveniencia de los propietarios de los medios de producción. (DE LA VILLA, 2007, p. 69).

Com o tempo, esse revolucionarismo evoluiu para um reformismo, entendendo-se não serem incompatíveis o sistema capitalista e o trabalho digno (DONATO, 1961, p. 32, 40, 52 e 53).

³⁵ PERONE, Giancarlo. Anotações do autor sobre aula dada no curso de bacharelado promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Roma II (Tor Vergata), disciplina Direito Individual do Trabalho, em 05 nov. 2008.

É que, como ensinam Wilson de Souza Campos Batalha e Sílvia Mariana Labate Batalha (BATALHA; BATALHA, 1994, p. 157), a era das certezas ideológicas geradas do pensamento de Hegel, que, à esquerda, derivou no marxismo-leninismo (filosofia de Marx e de Engels), à direita, no nazifascismo (filosofia de Giovanni Gentile), resultou, principalmente nos anos 30 e 40 (Hitler e Stalin), na devastação do mundo. O prosseguimento à esquerda, por mais 74 anos (URSS e leste europeu) findou em melancólico fracasso. O Estado todo-poderoso se revelou incapaz de atender às aspirações do homem de seu tempo.

Então:

Os movimentos sindicais se libertaram das ideologias para, dentro de clima estritamente democrático, atender às necessidades dos trabalhadores e às possibilidades das empresas, em ambiente de negociação (...) Negociação, entendimento, são as palavras de ordem (...). (BATALHA; BATALHA, 1994, p. 157-158).

6 NOVOS DESAFIOS AO SINDICATO

Mas o fim do sonho ideológico trouxe consigo a globalização e a globalização, com seu desemprego estrutural, pegou de surpresa os sindicatos, acostumados à defesa de trabalhadores ocupados e colocando-os em posição defensiva (ROMITA, 2002, p. 13).

Com a globalização veio também a delocalização e a fragmentação da indústria, o que enfraqueceu o poder dos sindicatos (ROMITA, 2002, p. 14). Não faltam hoje, como já dito no início, profetas de sua transformação em entidades supérfluas, tendentes ao desaparecimento, substituídas por “práticas positivas” de empregadores, como se vê em artigo de Walter Arno Pichler (2009, p. 81).

E com a fragmentação, a imigração.

Como reagir?

A princípio o sindicato reagiu conservadoramente. A famosa solidariedade da classe trabalhadora é, em grande parte, um mito, como ensina amargamente o episódio da dissolução da II Internacional Comunista, quando operários e camponeses demonstraram que estavam mais interessados em defender as suas pátrias (outro mito, mas então embrulhado com as finas malhas da publicidade) do que na união da classe, viabilizando a eclosão da I Guerra Mundial.

Já anteriormente havia resistido à integração das mulheres, “colegas de cruz” dos migrantes, no linguajar do grande Chico Buarque. Relata, com efeito, Alice Monteiro de Barros (2000), que o Sindicato dos Tapeceiros e Trabalhadores da Indústria Têxtil de Kiddermister, Reino Unido, permitiu a entrada de mulheres sob a condição de que um voto masculino valesse vinte e cinco femininos. Até hoje, segundo a mesma Autora, as mulheres têm representação inexpressiva nos quadros e direção dos sindicatos.

Compreensível, até, que com os migrantes, não fosse, a princípio, diferente:

Os empregadores se prevaleceram sempre da chegada de imigrantes para desmanchar as greves e causar a dissolução dos sindicatos estabelecidos. A história dos sindicatos dos trabalhadores siderúrgicos, têxteis e da indústria carbonífera é uma narrativa melancólica de emprego dos imigrantes inexperientes e incapazes na hora de prevenção ao estabelecimento de sindicatos. (TANNENBAUM, [195-], p. 64).

Quem, com efeito, não tem viva na memória, a narração ficcional, mas realista, além de magistral, de Èmile Zola, em “Germinal”, quando, para os mineiros franceses, pasme-se, os migrantes eram belgas? Consequência:

Os sindicatos estão historicamente entre aqueles que lideram apelos para uma restrição à imigração, porque veem o imigrante como alguém que aceitará baixos salários e que dificilmente será atraído à sindicalização, por seu suposto individualismo exacerbado. A aceitação de migrantes em grande número levaria a abaixar a pressão por aumento de salários, diminuir o poder de barganha e dividir a classe trabalhadora. (McGOVERN, 2007, p. 228, tradução livre do autor).

A verdade é que: “Em tempos de desemprego generalizado, relações formalizadas e protegidas de trabalho têm sua valia social ainda mais acentuada, o que pode recrudescer (inclusive institucionalmente, em termos jurídicos) a interação entre trabalhadores nacionais e estrangeiros” (NICOLI, 2008, p. 117).

Os migrantes não paravam e não param, entretanto, de chegar. Essa é a nova lei do mercado global. Contra os fatos muito pouco podem as ideias. Já passava da hora de os sindicatos enxergarem que a luta não é mais contra a empresa isolada, mas entre mercados regionais.³⁶

Vozes nos meios jurídicos se levantaram neste sentido, algumas delas surpreendentemente antecipatórias:

Verdier (1995, p. 54), já em 1966, defendia a assunção, pelo sindicato, de participação na organização e realização nas políticas econômica e social.

Gino Giugni (1991, p. 24), logo depois da queda do muro de Berlim, exortou o movimento sindical a usar sua capacidade de mobilização em estratégias que não se limitassem a empresas, mas que tendessem a influir na totalidade da política econômica dos governos.

Carlos Alberto Chiarelli (2005, p. 271)³⁷, referindo-se à globalização, observa que:

“Tal realidade, crescentemente abrangente, deveria, por analogia, levar a ação sindical a elastecer-se, priorizando geografias mais largas, bem como compromissos e conquistas que, ordinariamente, ultrapassam fronteiras nacionais.”

Trata-se, enfim, como prega Márcio Túlio Viana (2003, p. 129), de reagir à crise provocada pela globalização como as empresas. Descentralizar-se, sem perder a unidade. Alcançar os empregados, desempregados e subempregados.

Ou, mais estruturalmente, opor, para se chegar a um equilíbrio, como prega Otávio Ianni, ao neoliberalismo, um neossocialismo. Faço minha a retórica indagação de José

³⁶ Anotações do autor sobre a intervenção do professor Giulio Prosperetti, feita em 22.06.2010, na “Aula Calasso” da Faculdade de Direito da Universidade de Roma I (“La Sapienza”), dentro do Congresso “Lo statuto dei lavoratori ha 40 anni”, a partir do tema “Sindacato e statuto dei lavoratori”.

³⁷ Mais adiante (p. 306-307) salienta o mesmo Autor: “Nessa realidade alcançada e submetida à força da globalização dominadora, o trabalhador e sua obra (o trabalho) têm de estar prontos para a migração produtiva (o

Carlos Arouca: “que agrupamento social estará mais aparelhado para empreender essa tarefa senão as organizações de classe reavivadas em seu desígnio natural de resistência?” (AROUCA, 2003, p. 967).

O sindicato há de abrir vias de participação a mulheres, jovens e a novas realidades produtos dos processos migratórios (VALENCIANO, 2010, p. 6). Não deve representar apenas o trabalhador assalariado perante o empregador, mas todos os trabalhadores perante o resto dos atores sociais e políticos (VALENCIANO, 2010, p. 8).

Mesmo porque não existe mais, abstraindo-se da questão da migração, aquele trabalhador dos primórdios da formação dos sindicatos.

Como observa Iram Jácome Rodrigues (p. 83 e 85-86):

Assim, a ideia daquele trabalhador coletivo típico que possuía uma atividade comum numa comunidade local integrada e homogênea, com um limitado horizonte cultural e social, se representava um setor importante do operariado do início da industrialização, hoje não dá conta da diversidade e complexidade do mundo do trabalho nas sociedades contemporâneas. Pelo contrário, atualmente, há uma ampla diferenciação. Seja com relação à organização espacial, à organização social do trabalho, à sociabilidade, consumo, local de moradia, entre outros aspectos. Além disso, um trabalhador padrão, nos dias de hoje, pode morar a uma distância significativa de seus colegas de trabalho e, normalmente, possui uma vida doméstica, em muitos aspectos, ‘privatizada’, bem como uma vida social, muitas vezes, sem relação com o trabalho.

Assim o grande desafio para o sindicalismo nestes novos tempos modernos e, porque não dizer, tempos difíceis, seja nos países centrais, seja nos países em desenvolvimento é conseguir interpelar a sociedade. Vale dizer, falar ao cidadão, ao consumidor e não apenas ao ‘seu trabalhador’, a ‘sua’ categoria profissional. Criar pontes com os setores mais diversificados da sociedade civil e com os vários movimentos sociais. Assim, construir alianças que ultrapassem os estreitos limites do local de trabalho, da comunidade, do ‘regionalismo’, da classe, ampliando conexões que deem condições do fortalecimento da cidadania; ter capacidade de atuar com a mesma desenvoltura tanto no âmbito local e/ou regional, quanto nacional e/ou global (...)

Enfim, esse é um longo caminho que, certamente, terá vários desdobramentos. De toda maneira, se o capitalismo, nos países centrais, tem mostrado, nestes últimos trinta anos, apesar das crises, uma capacidade imensa, de se reorganizar, se transformar, se reciclar, porque o sindicalismo não seria capaz de fazer o mesmo? Vale dizer, o que impediria a instituição sindical de se reestruturar e, até mesmo, se ‘reinventar’ para poder continuar desempenhando importante papel nas relações capital e trabalho nas sociedades democráticas?

O que não pode continuar acontecendo é o triste espetáculo, denunciado por Luis Enrique De La Villa (2007, p. 81), de perda, pelos sindicatos, do respeito quanto aos direitos dos trabalhadores, com a desculpa de que o sacrifício de uns poucos é necessário para a

trabalhador móvel, que não espera, passivo, pela demanda laboral que o convoca, mas que universal no seu saber, vai atendê-la em qualquer espaço, mesmo além fronteiras)”.

salvação de muitos. Qualquer um vê que os poucos estão se tornando muitos e os muitos, poucos.

Basta voltar às origens. Como adverte Giuliano Mazzoni (1972, p. XI):

Com frequência costuma-se esquecer que a origem das coalizações profissionais é provocada pela necessidade de tutela a um interesse preliminar e preeminente, sentido por todos aqueles que fazem parte de um grupo: o interesse de evitar a recíproca concorrência. Tal interesse determina não só a participação do indivíduo no grupo mas também de fazer-se ‘sindicalizar’ pelo próprio grupo, a fim de manifestar o respeito ao empenho assumido.

Se a solidariedade entre trabalhadores é, em parte, um mito, não é, de todo, um mito.

El trabajo por tanto resulta un grande igualador en el disfrute de los derechos que se derivan de su realización tanto en lo que se refiere a la condición de nacional o extranjero, como a las que podrían realizarse con otros factores o motivos de diferenciación. (BAYLOS GRAU, 2009, p. 14).³⁸

Neste novo desafio, o sindicato pode encontrar um aliado inesperado (MORAES FILHO, 1978, p. 99)³⁹, também enfraquecido pela globalização: o Estado (LEGRAIN, 2009, p. 131).⁴⁰

Invoco neste ponto mais uma vez o magistério de Giancarlo Perone (2003, p. 13):

La capacità regolativa dello Stato, tra gli altri fenomeni politici ed economici, anche del fattore lavoro, all’interno del proprio territorio, va indebolendosi a causa sia della globalizzazione che provoca la ricordata ingovernabilità nella sfera nazionale di

³⁸ BONCOUR, Paul. *Le federalism économique*, apud MORAES FILHO, 1978, p. 59, já asseverava: “Il existe entre les membres d’une même profession une solidarité plus réelle qu’entre les habitants d’une même commune. La communauté de profession détermine une dépendance réciproque plus étroite que ne fait à la heure actuelle la communauté de résidence”.

³⁹ Não deixará de ser curioso que inimigos tão antigos se tornem aliados. Como lembra Moraes Filho até quase um século após a eclosão da Revolução Francesa, “as relações existentes entre os possíveis sindicatos e o Estado eram relações de absoluta hostilidade, procurando um destruir o outro de forma a mais rápida e ostensiva. Os sindicatos, com efeito, deixavam se dominar por correntes anarquistas e o Estado procurava proibir coalizações e associações, com punições previstas até nos respectivos Códigos Penais. Incrivelmente antecipatória, no sentido de advertir os estadistas quanto à necessidade de o Estado unir suas forças com as das associações sindicais de trabalhadores, sob pena de se tornar coadjuvante num enredo dominado por empresas que chama de ‘políticas’ ou ‘apátridas’, querendo significar as grandes multinacionais, é a posição do grande Catharino (1982, p. 145-146).” A 1ª edição de tal obra é de 1976!

⁴⁰ O Estado de Israel, com o esfacelamento da União Soviética, marco inicial da globalização e por razões que podem ser classificadas como religiosas, políticas ou até de segurança nacional (luta por sua sobrevivência), mas nunca de econômicas ou financeiras, resolveu receber, entre 1990-1997, cerca de 700.000 judeus-russos, o que equivaleria, para os EUA, receber 39 milhões de anglo-saxões ou para o Reino Unido receber 6 milhões de indianos. A princípio, isso fez com que o salário dos israelitas nativos, caísse em 5%. Por outro lado, no entanto, houve um estímulo à construção de casas para alojar os novos migrantes, e de fábricas, nas quais eles pudessem trabalhar. As taxas de juros aumentaram, porque houve procura por dinheiro para financiar tais construções. O dinheiro veio principalmente de fora. O salário, com isso, recuperou seu valor, para incentivar os trabalhadores a se tornarem mais produtivos. Os juros acabaram por cair.

fenômenos de sobressaída dimensão mundial, sia da cessão de soberania nacional ad autoridade sovranacional.

Como salienta Sílvia Helena de Freitas Ambrust Figueiredo (2001, p. 131):

O que parece necessário é o desenvolvimento de capacidades para a ação política, num nível acima dos e entre os Estados-nação. Ou seja, viabilizar a integração supranacional e promover a ação comum visando ao bem-estar de toda a nação globalizada, respeitando-se os limites de cada Estado e auxiliando-os atentando-se para a circunstância de que a globalização exige que a produção do direito seja parcialmente transferida a poderes privados econômicos. (FIGUEIREDO, 2001, p. 132).⁴¹

Esta a nova realidade:

Il sindacato non è considerato unicamente per la sua capacità di articolare il conflitto con e nell'a impresa (come nella logica dello Statuto dei lavoratori) ma è piuttosto considerato nella veste di un'istituzione privata che collabore con quelle pubbliche a fine di razionalizzazione economica e perciò sia attributario di deleghe legislative affinché con i suoi contratti collettivi integri – o deroghi – consensualmente il diritto sociale. (PERONE, 1999, p. 229).

A estandardização mundial da tutela ao trabalho depende de uma ação conjunta dos Estados e forças sociais (PERONE, 2003, p. 23).

Os percalços são muitos nessa caminhada. A começar da má vontade dos próprios juslaboristas, que como lembra o Prof. Perone⁴², deveriam aceitar o presente e não ficar na defesa do que havia no passado, já que a insurgência que não logra ser revolucionária se torna mera e débil rebeldia.

⁴¹ Acima e entre os Estados sempre houve ações visando ao bem-estar de toda a nação globalizada. Já em 1841, Daniel Legrand, industrial alsaciano, propunha uma lei internacional sobre o trabalho industrial, como única solução possível para o grande problema social de dispensar à classe operária os benefícios morais e materiais desejáveis sem que as indústrias sofressem na concorrência do mercado mundial (SÜSSEKIND, 1986, p. 86). Em 1876, o Coronel Frey, presidente do Conselho Federal da Suíça, propôs que seu país fosse autorizado a celebrar com outros países industrializados convenções sobre a proteção do trabalho, com a finalidade de abolir a concorrência internacional baseada no custo da mão de obra (*idem*, p. 87). Em 1885, o Deputado Mun obteve da Assembleia Francesa a aprovação de um requerimento convidando o governo a preparar uma legislação internacional de modo a proteger o operário e sua família contra o excesso de trabalho sem perigo para a indústria nacional (*ibidem*). Em 1890 realizou-se a Conferência de Berlim, instigada pela preocupação de empresários e parlamentares alemães, além do próprio Kaiser, com o custo da mão de obra alemã, decorrente da pioneira adoção de leis sociais. Embora não tenha obtido resultados práticos, preparou o terreno para sucessos posteriormente alcançados (*idem*, p. 87-90).

⁴² PERONE, Giancarlo. Anotações do autor sobre aula magna dada em 21 jan. 2009 no Curso de “Master” em “Autonomia Individual e Coletiva del Lavoro” promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Roma I (Tor Vergata), com o título “Riflessioni circa la società post-industriale contemporanea e il diritto del lavoro”.

Por outro lado, como lembra Mortati (*apud* BAGOLINI, 1980, p. 91)⁴³, “a capacidade por parte dos sindicatos de operar sínteses de política geral encontra obstáculos constituídos por interesses parciais e fragmentários emergentes da chamada base”. Especificamente quanto a nosso tema, Berger Y Mohr (MOHR, 2002, *apud* BAYLOS GRAU, 2009, p. 66)⁴⁴ relata as dificuldades da direção dos sindicatos europeus com suas bases, cuja maioria se considera superior aos migrantes. Este, entretanto, o papel das elites: enxergar além e dirigir a massa.

O perigo maior está, entretanto, dentro da própria direção dos sindicatos. Como adverte o já referido Luis Enrique De La Villa (2007, p. 81):

El peligro está en que esos agentes negociadores se miren demasiado el ombligo y crean que los intereses de los trabajadores y de los ciudadanos son sus mismos intereses corporativos o, todavía peor, que estos intereses de grupo deben prevalecer sobre los intereses generales de aquellos, considerados conjuntamente, como ‘clase trabajadora’ o como ciudadana. Se cayeran en ese pecado, en él llevarían la penitencia, pues de organizaciones instaladas en el sistema democrático con prestigio e fines propios, pasarían a convertirse en organizaciones desdibujadas y sujetas por ello a la veleidad de la disolución legal, o al deshonroso cometido de servir de entretenimiento a los políticos sin sentido del humor.

No que toca ao Terceiro Mundo, seria uma grande oportunidade para os sindicatos. Como observa Wagner D. Giglio (1994, p. 33), nos países do novo mundo os sindicatos não nasceram para enfrentar os excessos da exploração da mão de obra advindos com a Revolução Industrial. O enfrentamento se deu com base na legislação. A criação dos sindicatos foi artificial. A crise provocada pela globalização lhes pode dar autenticidade.

O Capital, como sempre, esta à frente nessa disputa. No Direito Comunitário Europeu, por exemplo, o Direito do Trabalho é apenas tolerado, como exceção ao princípio da liberdade de concorrência⁴⁵ tudo a pretexto de que o Direito do Trabalho se ressentiria de tradições nacionais, especialmente quanto ao Direito Sindical⁴⁶.

⁴³ BAGOLINI, Luigi. *O trabalho na democracia* (Filosofia do trabalho). Tradução de João da Silva Passos. São Paulo: LTr/UnB, 1980, p. 91.

⁴⁴ MOHR, Berger y. *Un septimo hombre*. Un libro de imágenes y palabras sobre la experiencia de los trabajadores emigrantes en Europa. Tradução espanhola de Eugénio Viejo. Madrid: Hergo e Fierro Editores, 2002, *apud* BAYLOS GRAU, Antonio. *Inmigración y derechos sindicales*. Albacete-España: Ed. Bomarzo, 2009, p. 66.

⁴⁵ Notas do autor sobre aula dada em 25 fev. 2009 pelo Prof. Antonio Vallebona, no curso de “Master” em “Autonomia Individual e Coletiva del Lavoro”, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Roma II (Tor Vergata), dentro da disciplina “Diritto Individual Del Lavoro”.

⁴⁶ Notas do autor sobre aula dada em 27 jan. 2009 pela Prof^a Fausta Guariello, no Curso de “Master” em Autonomia Individual e Coletiva del Lavoro”, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Roma II (Tor Vergata), dentro da disciplina “Diritto Comunitario del Lavoro”.

Especificamente quanto aos imigrantes, relata Berger Y Mohr (MOHR, 2009, p. 65-66, nota 82) que empresários usam a tática de rotação da mão de obra, mantendo-os assim inconscientes de sua exploração e reduzidas as suas perspectivas, no sentido de obtenção de um progresso apenas pessoal e familiar.

Mas o mesmo autor (MOHR, 2009, p. 65, nota 81) realça a mudança de posição dos sindicatos europeus a propósito, que passaram a atrair e afiliar migrantes, depois de perceberem, como dito, que eles estão vindo de toda forma.

Mesmo porque a impressão de que os migrantes são reticentes à sindicalização não tem amparo nos fatos. No Reino Unido, p. ex., o quarto levantamento nacional sobre minorias étnicas feito pelo “Police Studies Institute” revelou que a sindicalização das minorias étnicas era alta, com exceção das provenientes da Índia e de Bangladesh (McGOVERN, 2007, p. 228-229). Na Itália, um candidato em cada quatro a membro das RSU (espécie de comissão de fábrica) é estrangeiro.

Ainda de Patrick McGovern (McGOVERN, 2007, p. 228 e 230) é o relato de que, após vivas discussões, a AFL-CIO (grande confederação sindical norte-americana) aprovou, em 2000, uma resolução repelindo a antiga política de apoiar sanções contra empregadores de imigrantes, o que fez o movimento sindical estadunidense iniciar uma crescente série de políticas pró-imigrantes. Sindicatos de indústrias com altas proporções de migrantes viram crescer o nível de seus inscritos. O mesmo aconteceu no Reino Unido, com o “British Trade Union Congress (TUC)” se opondo a sanções contra empregadores de imigrantes introduzidas pelo governo do Partido Conservador. Em 2001, o congresso anual do TUC passou a obrigar os sindicatos a ele filiados a promover políticas que resultaram na criação, por muitos deles, de comitês para lidar com problemas raciais, dentro de uma visão mais ampla de oportunidades iguais.

Antonio Baylos Grau (2009, p. 14)⁴⁷, por sua vez, narra que a Confederação Sindical Mundial tem defendido uma política baseada em três pilares: igualdade de tratamento, aumento dos fluxos de imigração e regularização do trabalho do imigrante.

Maior atenção às minorias étnicas pode representar mesmo, enfim, como lembra Leôncio Martins Rodrigues (2002, p. 281-282), uma das saídas de enfrentamento do fenômeno contemporâneo de queda das taxas de sindicalização.

⁴⁷ E com efeito em seus Estatutos e Declaração de Princípios a Confederação declara que: “Combaterá o racismo, a xenofobia e a exclusão e defenderá os direitos e interesses dos trabalhadores e trabalhadoras

migrantes e suas famílias e trabalhará a favor da tolerância, igualdade e diálogo entre as diferentes culturas”.
(Disponível em: <www.ens.org.co/articulos.htm?x+20150870&cmd=c-1-70>. Acesso em: 8 abr. 2011).

7 A TUTELA

7.1 A Tutela na Europa

As restrições à imigração, já fortes na legislação interna dos países que tradicionalmente as recebem, é ainda maior nos instrumentos normativos erigidos pelos mais ou menos recentes blocos econômicos, cuja constituição é contemporânea ao fenômeno da globalização. Os sindicatos, neste contexto, não devem cair na armadilha de restringir a tutela ao trabalho nos seus países de origem, tornando-se instrumento de uma guerra comercial que é de interesse apenas dos empresários, mas regionalizar a tutela, de modo a não permitir que disparidades de salário sejam um atrativo para delocalizações de empresas.

Como observa Giancarlo Perone (1999, p. 317), a uniformização ou harmonização de regras sobre as condições de emprego dos extracomunitários que residam regularmente na Europa está sujeita à regra da unanimidade, o que, evidentemente, dificulta não só o surgimento de normas de tutela, mas seu aprofundamento.

A tutela da lei italiana aos imigrantes, por exemplo, cujas deficiências são alvo de acerbas críticas por seus próprios juristas, é superior às previstas na Diretivas 2003/86/CE e 2003/109/CE, como admite Stefano Giubboni (2005, p. 205-250)⁴⁸.

Como salienta Silvia Borelli (2008, p. 879-883), a Corte de Justiça da Comunidade Europeia parece ver nas normas nacionais de proteção ao trabalho um obstáculo às liberdades econômicas garantidas pelo Tratado de sua constituição.

O caso Ruffert é simbólico. Permitiu-se que uma empreiteira alemã subcontratasse uma polonesa na construção de um presídio, legitimando-se o pagamento a operários poloneses de um salário inferior ao previsto na convenção coletiva aplicável na localidade. A pretexto de se proteger a liberdade de empresas polonesas empreenderem na Alemanha, permitiu-se que uma empresa alemã lucrasse às custas de operários alemães (que deixaram, com o expediente, de serem contratados) e poloneses.

⁴⁸ A Diretiva 2003/109/CE, de 25.11.2003, nos seus “Consideranda”, ratifica que o extracomunitário de longa duração deve gozar de direitos tão próximos quanto possível dos direitos dos comunitários (nº 2); condiciona a aquisição do *status* de residente de longa duração à prova de recursos suficientes e de um seguro-doença (nº 7); estipula que o residente de longa duração deva ter acesso a uma assistência que compreenda, ao menos, ao rendimento mínimo de subsistência, assistência em caso de doença, gravidez, assistência parental e cuidados de longo prazo (nº 13) e garante o direito à educação dos filhos menores, em condições análogas aos dos nacionais (nº 14). No art. 16, nº 1, consagra o direito à reunião familiar.

No caso *Laval* (decisão da Corte de Justiça de 18 dez. 2007, Causa C-341/05, presidente Juiz Skouris, Relator Juiz Lõhmus), um sindicato sueco foi condenado a indenizar uma empresa também sueca que alegou ter falido pela paralisação da construção de um prédio escolar na Letônia, decorrente da falta de um acordo sobre um piso salarial. A Corte entendeu que só a lei ou os costumes podem garantir uma remuneração mínima.

Ressalva-se que a Corte, no Caso *Viking* (julgado em 23 nov. 2005, causa C 438/05, presidente Juiz Skouris e Relator Juiz Schintgem), admitiu, com muitas restrições, que uma confederação sindical poderia obstaculizar um expediente de empresa finlandesa de mudar uma de suas embarcações de bandeira, para contratar estonianos a preços mais baixos.

Por outro lado, nas causas reunidas de números 281, 282, 283 e 287/85, decidiu-se que a Comissão Europeia não podia impor aos Estados uma política de integração cultural dos extracomunitários e nem tentar uniformizar os procedimentos nacionais a seu respeito (GUIUBONI, 2005, p. 209-211).

O art. 63 do Tratado da União Europeia gera uma dificuldade ao estabelecer ser dos Estados-Membros a competência para legislar quanto ao ingresso e permanência dos extracomunitários. O Conselho procura contornar tal dificuldade com “soft laws”, a exemplo de declarações e comunicações, não resolvendo, entretanto, os problemas da falta de homogeneidade no tratamento da matéria e da discriminação por motivos étnicos (SAPORITO, 2004, p. 1250-1252).

Exemplo é a Resolução da Comunidade Europeia de 12.03.1987, de unificação dos critérios para a concessão de asilo, objetivando preservar os países que tenham critérios mais generosos para sua concessão. Em resumo, estabelece que a denegação do asilo deve ser motivada e comunicada ao interessado em língua que possa por ele ser compreendida. O asilando tem direito a recurso com efeito suspensivo, a ser examinado por um Tribunal independente. Se o procedimento de concessão do asilo prolongar-se por mais de 6 meses, o asilando passa a ter acesso ao trabalho (SAULLE, 2004, p. 105).

O Tratado de Amsterdã, como lembra Antonio Bar Cendón (2007, p. 235-273), prevê solidariedade para com o membro afetado com a chegada repentina de nacionais de países terceiros, o que não costuma passar da vigência para a eficácia, como bem sabem os italianos, que não se recordam de receber de seus vizinhos mais do que admoestações pelas precárias condições de estada de tais migrantes na ilha de Lampedusa, p. ex. De toda forma, foi instituído um programa geral, denominado “Solidariedade e Gestão dos fluxos migratórios para o período 2007-2013”, com a criação de fundos: fundos para as fronteiras exteriores,

fundo europeu para os refugiados, fundo europeu para o retorno e fundo europeu para a integração dos nacionais de terceiros países (RAYO, 2008, p. 13-48).

Podem ser ainda identificadas como políticas de solidariedade as medidas que preveem regras comuns para a concessão de vistos, identificando os países de cujos nacionais se exigirá visto para a entrada em solo europeu e aos quais se isentará do visto, a Diretiva 2003/9, de 27.1.2003, que estipula requisitos mínimos para a recepção de pedidos de asilo, com especial atenção aos menores, a Diretiva 2005/85, de 1.12.2005, que estabelece normas mínimas para a concessão do *status* de refugiado, a Diretiva 2004/83, de 29.04.2004, no mesmo sentido e também estabelecendo normas mínimas para a concessão de outro tipo de proteção internacional, bem assim a Diretiva 2001/55, de 20.07.2001, com normas mínimas para a concessão de proteção temporária, no caso de afluência massiva de refugiados e medidas de fomento de esforço equitativo entre os Estados-membros para acolher tais pessoas. Na Europa, como no mundo todo, e isso já foi dito ao longo deste trabalho, a ausência de uma política de imigração de caráter econômico provoca uma sobreutilização da via do procedimento de asilo (RAYO, 2008, p. 21, 29 e 30).

Na mesma linha de estabelecimento de regras mínimas, podem ainda ser identificadas a Diretiva 2004/114, relativa à admissão de nacionais de terceiros Estados para estudos, intercâmbios de alunos, práticas não remuneradas e políticas de voluntariado, a Diretiva 2005/71, de admissão de nacionais de terceiros Estados para fins científicos e a Diretiva 2003/86, relativa ao direito de reagrupamento familiar (RAYO, 2008, p. 37 e 39).

A Carta Europeia de Direitos Fundamentais proíbe expulsões coletivas e extradicações quando o extraditando corra o risco de sofrer pena de morte, tortura ou penas desumanas ou degradantes (SAULLE, 2004). O direito de trabalhar ou de procurar emprego continua restrito aos cidadãos da comunidade europeia (art. 15º, nº 2). No art. 24º, nº 2, prevê a primazia do interesse superior da criança. Garante, por outro lado, como pondera Antonio Baylos Grau (2009, p. 23-25), aos migrantes regulares condições de trabalho **equivalentes** mas não **iguais** aos dos cidadãos da comunidade europeia. O art. 39.2 do Tratado da Comunidade Europeia se aplica apenas aos referidos cidadãos. As diretivas de 2000, que proíbem discriminação por motivo de raça ou religião, o que diz muito de perto ao migrante, têm sua aplicação condicionada à legalidade da permanência do estrangeiro, o mesmo se aplicando ao art. 141 do referido Tratado, que cuida da igualdade em matéria retributiva.

A Carta de Nice consagrou direitos econômicos e sociais para imigrantes regularmente residentes (SAPORITO, 2004, p. 1252).

Uma Comunicação da Comunidade Europeia (nº 2000/757) sugere a criação de um visto para procura de trabalho, regulamentando e controlando uma prática já existente. Tal comunicação mereceu parecer favorável do Comitê Econômico e Social (TURSI, 2005, p. 16).

O Concílio de Tampere (outubro de 1999) reconheceu a impraticabilidade de uma opção meramente repressiva da imigração. Procurou definir elementos de uma política comum em matéria de asilo e imigração, com uma parceria envolvendo os países de origem, regime comum em matéria de asilo e uma gestão mais eficaz dos fluxos migratórios, dispensando-se um tratamento equânime aos extracomunitários. O Concílio de Laeken (dezembro de 2001), certamente já impactado pelo ataque às Torres Gêmeas, representou uma regressão à política de gestão das fronteiras externas e combate à imigração clandestina, criando-se, para tanto uma Agência Europeia (Regulamento CE nº 2007/2004). No Concílio de Sevilha (junho de 2002) as políticas de integração não são mais referidas. Uma proposta de acordo com os países de origem é rejeitada. Os auxílios aos países pobres passam a ser subordinados à sua colaboração quanto a fluxos migratórios e repatriação. Os direitos de asilo e de reunificação familiar sofrem restrições. Mediante os Concílios de Salônica (junho de 2003) e Bruxelas (novembro de 2004) se retorna aos temas de integração e de cooperação com os países de origem, não seguido, entretanto, por medidas concretas (BOSCHERINI, 2006, p. 436, 437 e 441).

A aplicabilidade ao extracomunitário regularmente residente do princípio da livre circulação de pessoas é controversa. A Comissão tem posição favorável. Já a Corte de Justiça da Comunidade Europeia decidiu, na causa C 10/05, julgada em 30 mar. 2006, Presidente o Juiz Jan e Redator o Juiz Rodrigues, que o cônjuge extracomunitário do trabalhador comunitário só pode trabalhar no Estado-Membro em que este trabalhe ou tenha trabalhado (SAPORITO, 2006, p. 40-44). Ressalva, entretanto, Andreu Olesti Rayo (*apud* SAPORITO, 2006, p. 38) que a Diretiva 2003/109, de 25.11.2003, ampliando, em favor dos nacionais de terceiros Estados de longa duração, o princípio da igualdade em diversos setores, garante-lhes o direito de residir em qualquer país da comunidade europeia.

Do ponto de vista dos empresários europeus, a luta pela competitividade se centrará no mercado de trabalho, já que as outras variáveis serão fixas. Exclui-se, assim, dessa lógica, qualquer pretensão de se chegar a uma unificação salarial ou negociação em nível continental. Ao contrário, deve-se aumentar a pressão por maior descentralização da política salarial, flexibilização das normas trabalhistas e negociações caso a caso, o que faz com que

uma estratégia sindical restrita à esfera nacional (...) [torne-se] ineficiente, sendo necessário estabelecer-se novos parâmetros para a ação política e reivindicativa, ou seja, levar em conta também os espaços regionais, a fim de que não se transfira para o ambiente sindical a disputa comercial travada pelas empresas. Isso faz com que as relações sindicais inter-regionais passem a ser uma prioridade para as organizações sindicais nacionais, que devem defender os interesses de seus representantes e, ao mesmo tempo, abandonar estratégias defensivas, pela disputa de empregos. (SCHUTTE; CASTRO; JACOBSEN, 2000, p. 97 e 105).

Para os extracomunitários pesa a favor o fato de constatarem alguns que a Europa precisa, para manter sua população e força de trabalho, um milhão de migrantes ao ano (SOLDINI, 2006, p. 34). Por outro lado, o elevado número de desocupados, o baixo nível de ocupação dos jovens, a oferta de trabalho feminino bem superior à demanda e a possibilidade de importar mão de obra da Europa oriental, prejudicam a sua absorção (BRUNI; PINTO, p. 647).

Em 1958 cria-se a Federação Europeia do Transporte, mais tarde integrada à CES. Em 1973 funda-se a Confederação Europeia dos Sindicatos – CES, estruturada em centrais sindicais nacionais e em 14 federações europeias, divididas por ramos de produção. Em 1976 é a vez do 1º Conselho Sindical Inter-Regional, que passam a se espalhar por regiões fronteiriças, possibilitando a ação conjunta de 2 ou mais sindicatos. Essas entidades são financiadas pela própria União Europeia, que teme, de um lado, perder a adesão da classe trabalhadora, mas procura, de outro, transferir tais encargos às empresas (Ob. cit., p. 87-89).

Dentre as ações da CES a favor do trabalhador migrante deve ser destacada a Resolução de 1999, denominada “Sindicatos sem Fronteiras”, que propugna o desenvolvimento de sistemas transfronteiriços de apoio mútuo, como contribuição à coesão social em uma União Europeia ampliada.⁴⁹

Para Castles e Kosack (p. 138-139, *apud* VISCOMI, 1991, p. 232) o traço comum dos sindicatos europeus seria a defesa de uma paridade social, porém mais como uma estratégia de defesa do nacional na concorrência do migrante e menos que de defesa dos últimos de exploração.

7.1.1 Itália

A Itália é um país que, principalmente a partir dos anos 1980, se transformou de país de emigração em país de imigração. Delineia-se, atualmente, de forma nítida, um conflito entre o poder político, que procura explorar eleitoralmente o medo, um tanto irracional, dos cidadãos italianos, de perda da identidade cultural, e o poder sindical, dos mais conscientes no

⁴⁹ Estudo disponível em: <www.ccoo.es/comunes/temp/recursos/1/879798.pdf>. Acesso em: 24 maio 2011.

mundo da irreversibilidade do fenômeno da migração, inerente à globalização, e da necessidade de tutela trabalhista ao imigrante, como pressuposto da tutela a ser prestada ao próprio nacional.

7.1.1.1 De país de emigração a país de imigração

Em 1886, mais de um milhão de italianos viviam na França. Em 1907, oitocentos mil italianos residiam na Alemanha. Os italianos constituíam, em 1910, 15% da população suíça. Nos anos 1930, a emigração italiana se voltava de preferência para a Alemanha, França e Argentina. Nos anos 1950, de 20 a 350 mil italianos emigraram ao ano. De 1946 a 1966, a Itália contabilizou 5 milhões de emigrados, dos quais 2,8 definitivamente. As preferências foram: Alemanha, Bélgica, França. Suíça, Argentina, Brasil, Venezuela, Estados Unidos, Canadá, Austrália e África do Sul (BILARDO, 1993, p. 13-17).

É de 1970 a 1986 que a Itália se transformou em país de imigração, principalmente para extracomunitários, certo que nos anos 1990 se registrou um aumento do ingresso de refugiados e clandestinos (BILARDO, 1993, p. 13-17).

Hoje, o ritmo de crescimento da imigração na Itália é comparável somente ao da Espanha (SCIORTINO, 2010, p. 18-19).

7.1.1.2 Por que a Itália?

Em 1970 havia 150 mil estrangeiros na Itália. Em 1998, 1.250.214. Estima-se que a presença estrangeira em 2001 oscilasse entre 1.250.000 a 1.500.000, dos quais 86% comunitários e 13% extracomunitários (TURATTO, 2001).

Os imigrantes constituiriam de 8 a 10% da força de trabalho italiana, 12% na manufatura, 15% na agricultura, 20% na construção civil e 80% dos serviços domésticos e de assistência familiar (MEGALE, 2006, p. 18; SOLDINI, 2006, p. 31).

As razões da escolha da Itália podem ser divididas em razões mais gerais e em razões decorrentes da região específica do imigrado.

U. Melotti, em intervenção denominada “Specificità e tendenze dell’immigrazione in Itália”, na convenção “Per una società multiculturale?”, realizada em Roma, nos dias 20 a 22 de novembro de 1998, na Facoltà di Magistero e não publicada (MELOTTI *apud* MACIOTTI; PUGLIESE, 1998, p. 93-95), observa que, se, a partir de 1980, após o chamado segundo choque de petróleo, o primeiro mundo retomou o crescimento, essa retomada não foi

acompanhada pelo terceiro mundo. Muitos de seus habitantes se viram, portanto, praticamente expulsos. Emigrar para encontrar trabalho, enfim.

Enzo Bilardo (1993) lembra o milagre econômico italiano, acompanhado de uma inicial ausência de normas reguladoras da imigração.

Mais ou menos nessa linha, V. Caputi Jambrenghi (1990, p. 159) fala da ausência de uma resposta organizada dos poderes públicos como fator de favorecimento da escolha da Itália pelos migrantes, que raciocinariam em termos de uma linha de menor resistência. Assim é que marroquinos e senegaleses veriam outros países com políticas mais fechadas de ingresso (MAZZON; PACE; ROSSINI, 1989, p. 184). Certos criminosos teriam a imagem de uma Itália cronicamente desorganizada e permissiva (GENARO, p. 454).

Severino Nappi (2003, p. 63-125) menciona, com mais propriedade talvez, a posição geográfica da Itália. É, da África, o primeiro ponto de acesso da União Europeia ou ao menos da sua parte economicamente mais sólida. A irregularidade de sua costa, cheia de côncavos e convexos, dificulta o controle do acesso pelo mar.

O já citado V. Caputi Jambrenghi (1990, p. 159) lembra como fatores de atração o clima e o ambiente.

Não pode deixar de ser mencionado o papel da Igreja Católica, que vai exemplificado com o caso dos poloneses no pontificado de João Paulo II e dos cabo-verdianos (MACIOTI; PUGLIESE, 1998, p. 105-106).

Antonio Viscomi (1991, p. 240) menciona uma incapacidade da indústria italiana de acompanhar a inovação tecnológica, levando-a assim a se voltar à redução no custo da mão de obra, no que é secundado por Maria Immacolata Macioti e Enrico Pugliese (MACIOTI, 1998, p. 76-80), que sustentam que isso ocorre também na agricultura e construção civil.

A existência de parentes e conhecidos na Itália acaba por incentivar a constituição de novas levas de imigração (BRUNI; PINTO, 2008, p. 36)⁵⁰. Neste sentido, a experiência chinesa e também a dos iranianos e burundienses, devendo ser ressaltadas, quanto a estes últimos, as pressões expulsórias (MAZZON; PACE; ROSSINI, 1989, p. 185).

Para os latino-americanos, a existência de ascendentes de origem italiana, possibilita a obtenção dessa cidadania (MAZZON; PACE; ROSSINI, 1989, p. 184).

Para os filipinos, influíram a propaganda feita por agências clandestinas, missões católicas e pelos próprios conterrâneos já imigrados em uma Itália vista como país de emprego seguro e salários crescentes (MAZZON; PACE; ROSSINI, 1989, p. 185).

⁵⁰ Presenze trasparenti – ricerca sulle condizione e i bisogni delle persone a cui è negato la status di rifugiato. Rapporto finale. s/l, Ed. Chiara Peri, Giugno 2008, p. 36.

Os originários da bacia do mediterrâneo seriam influenciados pela TV italiana, assistida de seus países, criadora de mitos sobre o estilo de vida italiano e o bem-estar de sua sociedade (CHIARELLO, 1990, p. 91).

7.1.1.3 A legislação

De acordo com a legislação italiana, a entrada regular de trabalhador estrangeiro deve ser precedida da requisição, pelo empregador, de um profissional não italiano nem cidadão de qualquer país da União Europeia. Verifica-se, então, a eventual existência de profissionais, italianos ou comunitários, qualificados e interessados no emprego disponibilizado. Constatada a inexistência ou o desinteresse, emite-se a favor do requisitante um documento denominado “nulla osta”, que o credenciará a solicitar a favor do estrangeiro um visto de ingresso.

O contrato de trabalho é celebrado perante o “sportello unico per l’immigrazione”. O ingresso está ainda condicionado ao não superamento de quotas estabelecidas ou pelo Conselho de Ministros ou por seu Presidente (em caráter provisório), cota essa que só não prevalece para certas profissões, como as de empregada doméstica (“colf”), cuidadora de idosos e de pessoas com necessidades especiais (“badante”) e enfermeira profissional. O empregador deve comunicar ao governo o início do trabalho e eventuais transferências ou rescisão do contrato, o que pode influir na manutenção ou renovação da autorização para residir no país (“permesso di soggiorno”).

O autônomo deve obter uma licença para o exercício da profissão, ou estar inscrito na ordem (italiana) de sua profissão, sujeitando-se, eventualmente, ao reconhecimento de seu título de exercício.

O trabalhador estrangeiro regularmente residente na Itália, sempre nos termos da lei de 30.12.1986, nº 943, tem garantida a igualdade de direitos com os trabalhadores nacionais, direito ao uso dos serviços sociais e de assistência à saúde, à preservação de sua identidade cultural e à escola, à moradia, à reunião com filhos solteiros e menores e de se inscrever, após 24 meses de residência, nas listas de ocupação, bem assim o direito à previdência, à participação em cursos de formação e qualificação profissional e o acesso à Justiça (pretor, com a função de juiz do trabalho)⁵¹.

⁵¹ A Corte de Cassação italiana, nas decisões de nº 3399, de 16.02.2006 e nº 3052, de 18.04.1988, estabeleceu que mesmo o trabalhador estrangeiro clandestino tem direito as todas parcelas salariais e indenizatórias, bem assim ao recolhimento da contribuição previdenciária, não tendo, entretanto, direito ao emprego ou à reintegração (GUARISO, 2007, p. 818-822). No mesmo sentido, a Corte Constitucional, na sentença de 30.07.2008, relator Amarante, quando se entendeu manifestamente não razoável subordinar o pagamento de uma prestação assistencial

Um primeiro problema que se apresenta diz respeito aos números fixados nas quotas acima mencionadas. Os trabalhadores estrangeiros seriam excessivos, conforme parecem pensar, em sua maioria, políticos e burocratas da administração pública, ou poucos, como insistem as empresas? (DE VITA, 2008, p. 7-8).

Os contrários à presença dos estrangeiros costumam argumentar com a alta taxa de desocupação na Itália, ao que contra-argumentam os empresários com o fato de que os italianos não estariam dispostos a aceitar certos trabalhos (COSSI, 2008, p. 69).

Antonio Sciortino (2010, p. 46 e 49) afirma que a indústria, a agricultura, os hospitais e o transporte público paralisariam com a ausência dos migrantes, citando os setores enfermeirístico, agrícola e pecuário como os mais dramaticamente dependentes dos estrangeiros. Os números mencionados na obra citada na nota de nº 41 parecem lhe dar razão, assim como o “Rapporto UnionCamere”, de 1999 (RASSEGNA..., p. 43), a informar que um terço da demanda de trabalho nos setores da indústria e dos serviços, nos anos 1999-2000, só pôde ser atendida pela presença do imigrante.

As resistências à abolição ou aumento das quotas parecem menos amparadas em fatos econômicos do que em motivos que poderíamos classificar de, senão irracionais, ao menos emocionais.

Cita, penetrantemente, Giancarlo Perone (2008, p. 93) a preocupação com a possível perda da identidade nacional e do monopólio do exercício, pelos nacionais, de certas profissões, principalmente no serviço público, acrescentaria eu, o que será objeto de capítulo à parte.

Lembra Maria Adriana Bernadotti (2006, p. 63)⁵² que a presença estrangeira se inseriu num quadro de corte de despesas públicas, que, de certa maneira, preparou o terreno da hostilidade de parte da mão de obra autóctone.

Se bem que, como se verá melhor adiante, na Itália, a mão de obra estrangeira seja quase sempre complementar e não concorrencial à mão de obra nacional, é inegável que a presença de migrantes cria competição pelo uso do espaço urbano e dos serviços sociais (RASSEGNA..., p. 56). Caso clássico, presenciado pelo Autor, é o dos vendedores ambulantes de origem africana que pululam às portas da histórica cidade de Pisa.

(“indennità di accompagnamento”) cujo pressuposto é justamente a total incapacidade para o trabalho, de se locomover sozinho e de praticar sem ajuda os atos cotidianos da vida, à posse de um título (“permesso di soggiorno”) que requer, para sua concessão, a titularidade de uma renda (*in: Diritto Immigrazione e Cittadinanza*, 2008, p. 285-293). O que não impediu, entretanto, o Tribunal de Como (sentença de 18.02.2008, redator Fragnoli) entender que estrangeiros não detentores do “permesso di soggiorno” não teriam *legimatio ad processum* para pleitear em juízo a atuação de normas de proteção ao trabalho (*in: Revista Retromencionada*, 2008, p. 1586-6).

⁵² No mesmo sentido Brollo (2006, p. 1078), que lembra que, para a Itália, o século XXI representou desaceleração da economia e competitividade em crise, mencionando, ademais, na p. 1071, que, segundo Relatório da OIT de 2004, a Itália seria, dentro da Europa, de onde viria a maior discriminação contra o imigrado.

No que toca à mentalidade da juventude italiana, lembra a multicitada resenha (RASSEGNA..., p. 63) que livros didáticos reproduzem estereótipos do imigrante, induzindo-se a vê-los como os novos bárbaros e omitindo o passado de emigração da Itália.

A maior prova talvez da subestimação das necessidades italianas na fixação das quotas é o fato de que a esmagadora maioria dos imigrados tenha recebido seu “permesso di soggiorno” por meio de “sanatórias”, ou seja, medidas legislativas extraordinárias que permitiram a regularização de trabalhadores que já estavam, clandestinamente, trabalhando em solo italiano (BRIGUGLIO, 2004, p. 739).

Abre-se, neste quadro, duas perspectivas. As quotas seriam diminutas porque o legislador italiano se recusa obstinadamente a aceitar o caráter estrutural da imigração (McBRITTON, 2007, p. 570), ou, de acordo com o que sugere o Tribunal de Pisa (2003, p. 313-321), é “come se il legislatore volesse tenere questa forza lavoro sul crinale della marginilità sociale, in una situazione de costante ricattabilità?”

Tudo isso se agrava pelo fato de que os funcionários têm uma grande margem de discricionariedade na interpretação da lei, utilizada para adaptá-la ao sabor do clima político (MACIOTI; PUGLIESE, 1998, p. 41).

Melhor seria, talvez, copiar o modelo espanhol, admitindo-se, de um lado, a existência de um visto para procura de trabalho e, de outro, criando-se uma comissão mista, com a participação de empresários e sindicatos de trabalhadores, que, atuando junto ao governo, emitiria pareceres sobre políticas públicas de imigração, permitindo-se, assim, que houvesse um encontro, ao menos aproximado, entre a oferta e a procura de trabalho.

A exiguidade das quotas traz outro prejuízo aos interesses italianos. Refiro-me às dificuldades que ela cria para uma política de “brain gain”, isto é, de atração de trabalhadores excepcionalmente qualificados por seus dotes de inteligência e nem sempre enquadráveis como docentes universitários (outra categoria prudentemente liberada das quotas). Pude perceber, com a minha presença e de meus filhos adolescentes na Itália, certa maior inclinação italiana para as ciências humanas e menor para as ciências exatas. Muito talvez tivesse a ganhar o país com a presença, por exemplo, de chineses e indianos, conhecidos por suas habilidades em computação e economia matemática, entre outras ciências (TOZZOLI, 2005, p. 96; McBRITTON, 2007, p. 580).

Altamente problemático, diria mesmo quase hipócrita, é este condicionar o ingresso à prévia contratação, mormente num país em que a maior parte dos imigrantes vai trabalhar no interior do domicílio do empregador, lidando, sem qualquer possibilidade prática de vigilância, com pessoas de seu afeto e em estado de debilidade (pais e avós, envelhecidos e/ou

adoentados, filhos ou netos pequenos).⁵³ Como observa Sergio Briguglio (2004, p. 739-740), se não é o empregador doméstico, é o pequeno empresário a contratar. Sempre se estabelecendo uma relação em que se exige um alto grau de fidúcia. Não pode impressionar, portanto, que, como já dito, por trás de quase todo “permesso di lavoro” esteja na realidade uma regularização do trabalho de alguém até então com um visto, naturalmente já caduco, de turista.

Outro obstáculo à migração regular reside nas práticas burocráticas intermináveis a superar e nos custos notáveis decorrentes da exigência de fiança bancária e da pesquisa e reserva de um alojamento de dimensões impensáveis para uma boa parte dos italianos (PALIDDA, p. 178).

A legislação, por fim, regula minuciosamente a entrada do imigrado, mas não sua estada, não parecendo verdadeiramente preocupada com sua integração social (VISCOMI, 2008, p. 24).

7.1.1.4 Mão de obra concorrencial ou complementar?

Como já adiantado, não há, quase nunca, concorrência entre o trabalhador imigrante e o nacional na Itália.

É que se reservam aos estrangeiros os “lavori delle cinque ‘p’: precari, pesanti, pericolosi, poco pagati e [socialmente] penalizzati” (AMBROSINI, 2008, p. 14). Os enfermeiros profissionais, por exemplo, recebem 25% a menos que os nacionais, chegando a 30% em Roma (MEGALE, 2006, p. 26). Para tanto, são enquadrados como voluntários ou assistentes sociais (BERNADOTTI, 2006, p. 131-133).

De um lado, o italiano não se disporia a um trabalho estafante e mal pago. De outro, a concorrência dos mercados europeu e internacional não permitiria aos empresários um aumento dos salários (COLICELLI *et al.*, 2002, p. 10)⁵⁴.

Observam mesmo Orsolya Farkas e Michele Tiraboschi (2003, p. 2763-2772) que, como a Itália retardou a atuação do princípio da livre circulação dos trabalhadores providos

⁵³ Em 10 imigrados, 8 são domésticos. Dos migrantes regulares, 24,4% dos inscritos no Inps (a previdência social italiana) são domésticos (MEGALE, 2006, p. 23).

⁵⁴ Tudo isso se complica mais ainda pelo fato de o art. 4º da Constituição italiana, em norma dirigida, segundo um consenso quase geral, apenas aos nacionais, garantir um direito ao trabalho, o que não pode deixar de implicar numa certa restrição ao trabalho do estrangeiro. Neste sentido a decisão da Corte Costitucional italiana de 16.07.1970, nº 144, como lembra Viscomi (1991, p. 65).

da Europa central e oriental, ficou em desvantagem em relação a países como o Reino Unido, a Holanda e a Suécia, passando a ter de recorrer à mão de obra extracomunitária.

As exceções viriam na concorrência à mão de obra não qualificada ou débil (“debole”), isto é, jovens, anciões e mulheres (REGINATO, 1989, p. 204) e na agricultura (IORI; MOTTURA, p. 583), principalmente no sul (VISCOMI, 1991, p. 240), o que não impede, paradoxalmente, em que pesem as altas taxas de desocupação da região, que essa seja a região de preferência dos migrantes (ROMANO, 1991, p. 7). É que, como já referido, os clandestinos chegam à Itália pelo mar e através do sul, onde tendem a ficar.

7.1.1.5 As carências da Itália

As carências italianas, quanto à oferta de mão de obra, podem ser, grosso modo, divididas nas já mencionadas tarefas desgastantes e/ou perigosas (VISCOMI, 1991, p. 240), funções paramédicas (ROMANO, 1991, p. 71) e trabalhos domésticos.

A Itália, com efeito, é caracterizada por ter um alto número de médicos por habitante e um baixo número de enfermeiros (BERNADOTTI, 2006, p. 66). Em razão disso, aos enfermeiros não se impõem quotas e há uma facilidade – inusual na Itália –, de reconhecimento de seus títulos profissionais, inclusive por pressão das casas de cura e repouso privadas (MEGALE, 2006, p. 26).

O trabalho doméstico, por mulheres migrantes, é o mais aceito, no rol dos desenvolvidos pelos estrangeiros, entre os italianos, o que suscita menores temores e resistências, o que encontra menos dificuldade de colocação e mais facilidade de habitação (AMBROSINI, 2008, p. 14). O modelo de “welfare” italiano pressupunha que à própria família competisse o cuidado aos necessitados de assistência. Isso, entretanto, se inviabilizou com a entrada da mulher no mercado de trabalho. O quadro se agravou com o envelhecimento da população (BRUN, 2005, p. 306-307).⁵⁵ Por outro lado, há uma resistência cultural à utilização de serviços públicos nesses encargos (BRUN, 2005, p. 338).

Deve ser também ressaltado que a contratação de domésticos atende ainda ao desejo de conquistar um símbolo de *status* para a pequena e média burguesia (MACIOTI; PUGLIESE, 1998, p. 57).⁵⁶

⁵⁵ No mesmo sentido Ambrosini (2008, p. 19), que acresce não ter havido uma redistribuição entre a mulher e seus outros membros, dos encargos familiares.

⁵⁶ No mesmo sentido Cammarota (1990, p. 328), que fala no desejo de se sentir patrão, de afirmar sua superioridade.

No que toca ao trabalho clandestino, os setores mais atingidos são os da agricultura e da construção civil (BILARDO, 1993, p. 20).

Nem tudo se resume, entretanto, a enfermeiras, “badanti” e “colfs”. Claudia Cominelli (2008, p. 56) arrisca mesmo uma especialização étnica: aos chineses, os restaurantes, aos filipinos, serviços domésticos, aos latino-americanos, cuidados aos idosos, aos marroquinos, o comércio.

O trabalho imigrado teria revitalizado os setores da pesca em Mazara del Valo, na Sicília, a floricultura na Liguria, o pastoreio em Abruzzo e no Lazio (RASSEGNA..., 1999, p. 43). Antonio Sciortino (2010, p. 46) cita os municípios de Delia, na Sicília e Riece, na Calábria, entre aqueles repopulados e com a agricultura, o comércio e a construção civil, retomados graças à presença de migrantes.

7.1.1.6 Trabalho no Serviço Público

Paola Balbo (2007, *passim*) nos oferece um ótimo quadro resumido da legislação e jurisprudência italiana a propósito:

O art. 51 da respectiva Constituição estabelece que o acesso às funções públicas e cargos eletivos supõe a cidadania italiana, admitindo que lei possa, para tal efeito, equiparar aos cidadãos, “gli italiani non appartenenti alla Repubblica”.

O d. PR. 10/01/57, nº 3, art. 2º, reforçou a exigência da cidadania italiana para se tornar empregado civil do Estado.

O “Consiglio di Stato”, por sua “Sezione VI”, por meio da “sentenza 4.02.85, nº 43”, declarou que a norma acima citada não era de proteção do mercado de trabalho, mas de garantia de fins públicos, melhor perseguidos e tutelados pelos cidadãos italianos.

O Tratado da União Europeia, no seu art. 39, estabeleceu que o princípio da livre circulação dos trabalhadores não se aplicava à administração pública.

A Corte de Justiça Europeia, por meio da Sentença de 18.12.80, proferida na Causa 149/79, ressaltou que a restrição à livre circulação dos trabalhadores se aplica ao exercício de poderes públicos e a funções que tenham por objeto a salvaguarda do interesse geral do Estado ou de outras coletividades públicas. Não se aplica a postos que não digam respeito à administração pública propriamente dita, ainda que estes dependam do Estado ou das coletividades citadas.

O governo italiano promoveu, então, a adequação de sua legislação à sentença acima, no que se refere a comunitários, mediante o D. lgs. 165/01, art. 38, com regulamentação pelo d. p. c.m. 7.02.04, nº 174.

A Lei 189/2002 (alinhada “Bossi-Fini”), no seu art. 22, *r*, bis, estabeleceu a possibilidade de admissão do trabalho de enfermeiras estrangeiras em estruturas de saúde pública.

A Circular nº 1259, de 14.04.2000, confirma a reserva da cidadania italiana para o trabalho em algumas funções nas agências de saúde.

O Parecer de 28.09.2004, nº 96 do Escritório para o pessoal da administração pública, Departamento da função pública, Presidência do Conselho de Ministros, opinou no sentido de que, dado que o art. 38 do D. lgs. 165/01 representa uma exceção ao art. 51 da Constituição italiana, deve ser interpretado estritamente, não se aplicando a extracomunitários.

No mesmo sentido a sentença de 13.11.2006, nº 24.170, da Corte de Cassação, Seção Trabalho (“Lavoro”). Mesmo o ingresso de enfermeiros seria apenas por prazo determinado.

O veto ao trabalho do extracomunitário mesmo quando não envolvido o exercício de poderes públicos, nem em jogo a salvaguarda de interesses do Estado ou coletivos parece amparado muito menos em fundamentos jurídicos (qual a diferença entre um estrangeiro comunitário e um extracomunitário?) do que no já mencionado sentimento de perda do monopólio do exercício de certas profissões. Observa Maria Adriana Bernadotti (2006, p. 159) ser o concurso público aspiração de todo italiano (como de todo ou quase todo brasileiro, aliás). Aceitar concorrência estrangeira não é fácil.

Para Armando Tursi (2005, p. 24), a Itália teria na matéria uma política mais fechada que os EUA e outros países europeus. Nos EUA (*leading case SUGARMAN X OUGALL*, 1973), definiu a Corte Suprema ser reservado ao nacional apenas funções estreitamente ligadas ao exercício de poderes públicos.

Deve ser ressaltado que a posição da jurisprudência italiana não é unânime. O Tribunal de Perugia (“Ordinanza” de 29 set. 2006, Relator Criscuolo) (REVISTA ADL, 2007, p. 206-208) estabeleceu que o art. 51 da Constituição italiana não pode ser interpretado estritamente, já que tal tipo de interpretação seria contrário ao princípio da não discriminação e porque o acesso ao emprego público já foi aberto ao comunitário. A cidadania italiana só pode ser exigida quando ela seja inerente ao desenvolvimento da atividade, como no caso dos militares e dos magistrados. O Tribunal de Gênova, na “ordinanza” de 19.03.2004, garantiu a

uma cidadã romena (a Romênia ainda não integrada totalmente à Comunidade Europeia) o direito de participar de um concurso para colaboradora profissional sanitária (MUSACCHIO, 2005, p. 267-272). No mesmo sentido as decisões da “Corte d’Apello di Firenze” (“Ordinanza” de 02 fev. 2002) e do Tribunal Administrativo Regional da Liguria (sentença de 13 abr. 2001)⁵⁷. E, ainda, do Tribunal de Bolonha (25.10.2007, “estensore” Borgo⁵⁸) e do Tribunal de Pistoia (“Ordinanza” de 7.05.2005), em caso de extracomunitário que pretendia exercer o cargo de dirigente de agência sanitária e no qual o Tribunal entendeu que nenhum interesse fundamental ou inderrogável da coletividade estivesse em questão⁵⁹.

Resistências à discriminação partem não só do Judiciário, como no caso do parecer de 17.07.2001 da Agência de Trabalho da Região da “Emiglia Romagna” (MARGHERITI, 2005, p. 250-252).

Não pode ser ocultado, por outro lado, que existe um ingresso indireto, na prática, via cooperativas (MEGALE, 2006, p. 26).

7.1.1.7 O asilo

A Itália tem, na sua Constituição, uma norma bastante generosa para com os estrangeiros em matéria de direito de asilo, abrangido o que Fábio Konder Comparato distingue, na obra supracitada, como refúgio, *verbis*:

10 (...)

Lo straniero, al quale sia impedito nel suo paese l’effettivo esercizio delle libertà democratiche garantite dalla Costituzione italiana, ha diritto d’asilo nel territorio della Repubblica, secondo le condizioni stabilite dalla legge.

[...] (...) [...].

Para Paolo Bonetti e Livio Neri (2004, p. 1137) tal generosidade nasceu da circunstância de que muitos constituintes gozaram, na vigência do regime fascista, de asilo em outros países.

Marco Cuniberti (1997, p. 76, 148-149) acredita mesmo que não passava pela cabeça dos constituintes que a Itália pudesse vir a se transformar num país de imigração.⁶⁰

⁵⁷ *Discriminazione della pubblica amministrazione e tutela del lavoratore. Mobbing ed abusi*. Repubblica di San Marino: Maggioli Editore, 2004, p. 280/2.

⁵⁸ Rivista Critica di Diritto del Lavoro, Milano: Inchiostro Rosso, 2008, I, p.175/179.

⁵⁹ Rivista Critica di Diritto del Lavoro, Milano: Inchiostro Rosso 2005, p. 493-96.

⁶⁰ Do que, aliás, discordam os citados Paolo Bonetti e Livio Neri, que sugerem que, cientes os constituintes de que pudesse haver uma fuga em massa para a Itália, previram que o direito de asilo pudesse vir a ser submetido,

Bastaria ao estrangeiro, segundo a norma, demonstrar que em seu território de origem vigorasse um regime autoritário para ter direito de ingresso na Itália (CASSESSE, 1975, p. 474).

Enzo Cannizzaro e Andre Caligiuri⁶¹ anotam que na jurisprudência e doutrina italianas prevaleceria a tese de que a norma constitucional tem eficácia plena. Surgiram, entretanto, reconstruções mais restritivas, atribuindo-lhe eficácia limitada. Citam decisão do Tribunal Administrativo da Região do Lazio (nº 659, de 15.05.1986), no sentido de que o asilo não pode ser subordinado à existência de meios de sustento. Entre as condições legitimamente imponíveis pela lei estaria a fixação de um número máximo dos que poderiam gozar do benefício⁶².

Não basta que no país de origem exista a garantia formal das liberdades democráticas. Cumpre verificar se elas, na efetividade, são observadas (BONETTI; NERI, 2004, p. 1141). Por outro lado, o estrangeiro deve demonstrar a conexão entre seu ingresso na Itália e a inexistência de tais liberdades (ob. cit.).

Talvez em razão da excessiva largueza do texto constitucional, a Itália não tenha uma lei orgânica em matéria de asilo (DÌNH; MARIANI, 2004, p. 125). Há um grande atraso entre o pedido de asilo e seu exame, bem como na concessão de assistência judiciária àquele que teve o pedido negado (DÌNH; MARIANI, 2004, p. 126). Os agentes públicos que examinam os pedidos não primariam, ainda, pela imparcialidade⁶³.

A Itália recebe 1/4 dos refugiados da Alemanha, 1/8 da Inglaterra e 1/10 da França (SOLDINI, 2006, p. 34). Setenta e cinco por cento dos que chegaram à Itália em 2008 através do mar pediram asilo político e metade deles obteve algum tipo de proteção internacional (SCIORTINO, 2010, p. 34). A taxa de rejeição de asilo político na Itália é, na prática, muito

por lei, a condições (2004, p. 1138). Havia, em todo caso, na época, regimes autoritários nos próximos Portugal e Espanha.

⁶¹ CASSESSE, 1975, p. 255, nota 55 e 256. Sigo a classificação de normas constitucionais proposta pelo professor Silva (1968, *apud* MORAES, 2008, p. 39), pela qual *normas constitucionais de eficácia plena* são “aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular”. Já *normas constitucionais de eficácia limitada* “são aquelas que apresentam aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre estes interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade”.

⁶² Essa tendência reconstrutiva não é uma particularidade italiana. Insere-se numa tendência europeia de limitar a concessão de asilo e refúgios e não só das permissões para o trabalho, a partir dos anos noventa. O asilo deixa de ser visto como um direito subjetivo, mas um privilégio outorgado soberanamente pelos Estados (BASCHERINI, 2008, p. 80).

⁶³ DÌNH; MARIANI, 2004, p. 127. Sobre a influência do clima político, remeto-me à citação da obra Maria Immacolata Maciotti e Enrico Pugliese quando se tratou da margem de discricionariedade dada à burocracia na interpretação da lei.

alta, isto é, de 95% (enquanto é, por exemplo, de 78% na Alemanha, de 45% em Portugal e de 10% no Reino Unido) (MACIOTI; PUGLIESE, 1998, p. 207-208).

De toda forma há na Itália a tentativa de uso do pedido de asilo político como substitutivo do “permesso di lavoro” (URBANO; GRANAGLIA, 1991, p. 11), mesmo porque há quem sustente que entre as liberdades democráticas compreendidas no direito de asilo estaria o direito de receber uma remuneração compatível com a quantidade e qualidade de seu trabalho e de garantir, em todo o caso a si e a sua família, uma existência digna (art. 36 da Constituição Italiana) (BONETTI; NERI, 2004, p. 1141)⁶⁴.

7.1.1.8 Os sindicatos italianos

Relata Maria Vittoria Ballestrero (2007, p. 6-7) que

Dopo la soppressione delle corporazioni, le Società Operaie di Mutuo Soccorso (SMS), che cominciarono a svilupparsi nella seconda metà dell’ottocento, costituirono la prima forma associativa, diffusa su tutto il territorio nazionale (anche se loro presenza era concentrata essenzialmente nel Nord e in Toscana), in cui fosse presente anche la classe operaia .Oltre agli scopi economici (erogazione di sussidi), le SMS avevano in genere scopi di assistenza sanitaria e di sussidio ai soci colpiti da infortunio sul lavoro e divenuti inabili.

Sotto l’impulso dell’Internazionale, fondata a Londra nel 1864, l’aassociazionismo operaio aveva assunto, già all’inizio degli anni settanta, una connotazione sindacale, per quanto ancora rudimentale. Nasceva nel 1872 l’Associazione tra gli operai tipografi italiani... il primo esempio italiano di organismo nazionale di mestiere, e aveva per protagonista una categoria di lavoratori con alta qualificazione professionale e lunga tradizione associativa. (BALLESTRERO, 2007, p. 7).

[...] verso la fine del secolo [XIX], le ragioni della solidarietà di classe, sulla spinta oggettiva determinata dalle condizioni strutturali del lavoro operaio, determinarono il prevalere di un altro modello di organizzazione, quello per ramo di industria’. (BALLESTRERO, 2007, p. 8).

Quando as “Camere del Lavoro”, que começaram a surgir em 1891 (em Milão, Turim, Pavia e aos poucos no Norte, enquanto que no Sul sua presença manteve-se limitada às poucas cidades com algum desenvolvimento industrial), assumiram, a partir de 1900 (Congresso de Milão) seu caráter sindical, adotaram a forma de uma estrutura local horizontal, ou seja, pluricategorial (BALLESTRERO, 2007, p. 8-9).

Nella storia dell’organizzazione sindacale in Italia, il momento di svolta è segnato, nel 1906, dalla costituzione di una nuova struttura organizzativa confederale (...) la Confederazione Generale del Lavoro: CGdL (...) cujo estatuto assinalava a ‘direzione

⁶⁴ Contra, entendendo que a concessão de asilo humanitário seria um ato político discricionário, não gerador de precedente, se posicionam Cannizzaro e Caligiuri (2006, p. 257).

generale del movimento proletario’, ‘risolvendo anche i conflitti che dovessero sorgere tra le varie strutture e disciplinando la solidarietà fra le varie organizzazioni di mestiere nel campo della resistenza’. (BALLESTRERO, 2007, p. 10-11).

Il panorama sindacale (...) cominciò a complicarsi notevolmente nel secondo decennio del novecento. Da una parte la CgdL subì la scissione (nel 1912) ad opera dei sindacalisti rivoluzionari (guidate da De Ambris), che costituirono un nuovo sindacato (USI), nel cui statuto era data la massima autonomia alle federazione nazionali di categoria, e con una netta prevalenza data alle strutture orizzontali. La guerra, e con essa lo scontro tra interventisti e neutralisti, determinò nel 1914 un’ulteriore scissione, all’interno dell’USI, della minoranza interventista, che diede luogo, nel 1918, alla costituzione della UIL.

D’altra parte, a partire del 1907 venne costituito un Segretariato Generale delle Unione Professionale Cattoliche, considerato il precedente della Condeferazione dei lavoratori italiani (CIL), conferazione sindacale cattolica nata nel 1918. La CIL rifiutava la lotta di classe e auspicava la collaborazione tra capitale e lavoro, ponendosi altresì l’obiettivo di un maggior sviluppo della legislazione sociale e l’estensione della contrattazione collettiva. (BALLESTRERO, 2007, p. 12).

Hoje o cenário é caracterizado pela presença de três grandes confederações, isto é, a CGIL (Confederazione Generale Italiana del Lavoro), de orientação inicialmente comunista, ou seja, até a queda do muro do Berlim, a CISL (Confederazione Italiana dei Sindacati dei Lavoratori), fortemente ligada à Igreja Católica e a UIL (Unione Italiana del Lavoro), de viés socialista. Existem outras organizações, como a CISNAL (Confederazione Italiana dei Sindacati Nazionali), além de sindicatos não pertencentes a confederações.

Cenário, portanto, marcado pela pluralidade, em oposição à unidade existente em outros países europeus, a exemplo da Alemanha e do Reino Unido, como registra Antonio Vallebona (ISTITUZIONI..., 2008, p. 12)⁶⁵, que também observa que os sindicatos italianos se organizam, principalmente, por ramo de indústria e não por profissão.

Pluralidade que não deixou de ser influenciada também por razões de política internacional, como salienta Giulio Prosperetti⁶⁶, considerados a vinculação da Itália à OTAN e o então filosovietismo da CGIL.⁶⁷

Pluralidade que, por outro lado, vem sendo temperada com uma unidade de ação, fruto bem sucedido de um fracassado projeto de unificação orgânica intentado a partir do “outono quente” (1968) (GIUGNI, 1991, p. 34).

⁶⁵ Nesta obra registra o Autor que enquanto a CGIL nasceu inspirada pela luta de classes e contra o capitalismo, a CISL tem origem na doutrina social da Igreja.

⁶⁶ Anotação do autor desta tese a partir de aula proferida pelo prof. Prosperetti em 22.04.2009, no Curso de Master em “Autonomia Individuale e Autonomia Collettiva del Lavoro” promovido pela Universidade de Roma II (Tor Vergata).

⁶⁷ No mesmo sentido Schutte, Castro e Jacobsen (2000, p. 22) sustentam que a hegemonia comunista na CGIL não foi aceitável para os EUA e para a própria classe dominante nacional (inclusive a Igreja Católica).

7.1.1.9 A tutela

A tutela, pelo sindicato italiano, do trabalhador imigrante, encontra fonte de legitimação na própria Constituição daquele país. É que, como lembra Giuseppe Branca (1975, p. 4), se lhe aplica o art. 3º, parágrafo 2º. É também de seu poder-dever remover os obstáculos que impeçam o desenvolvimento da personalidade humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social da Itália.

Na prática, entretanto, o sindicato italiano, como, aliás, todo sindicato primeiro-mundista, se vê premido pela contradição de procurar atingir dois objetivos aparentemente antagônicos: representar os interesses do imigrante sem descurar de sua preocupação com o nacional (VISCOMI, 1991, p. 231-20).

No início, com efeito, os sindicatos antes de procurar integrar o imigrante, demonstravam uma preocupação com a possibilidade de que sua presença significasse “dumping social” (NAPPI, 2005, p. 300-301).

Essa visão do imigrante como adversário pela própria classe trabalhadora nacional se demonstra, por exemplo, com o fato, apurado por pesquisa promovida pela CGIL, de que episódios de racismo contra migrantes tenham tido como protagonistas, na maior parte das vezes, colegas e não os seus empregadores (LEONARDI, 2007, p. 532). Os sindicatos receiam, compreensivelmente, que, uma excessiva e precipitada aproximação dos imigrantes signifique um automático afastamento dos nacionais.

Há outras dificuldades. A diversidade étnica da comunidade extracomunitária é uma delas. Maurizio Ambrosini (1993, p. 116) cita o caso de um senegalês, mulçumano, representante da CGIL em Brescia, que era rejeitado pelos ganeses, de maioria cristã. Existe ainda o problema de sua elevada mobilidade (BISOGNO; GATTO; NERI, 1993, p. 184). E também aquele resultante do fato de que o migrante trabalha, muita vez, na economia submersa, onde difícil a penetração do sindicato (VISCOMI, 1991, p. 264).

Não podem deixar de ser mencionados obstáculos específicos de certas profissões, nas quais mais forte a presença do estrangeiro. No setor enfermeirístico, registra Maria Adriana Bernadotti (2006, p. 125), haveria o difuso temor de que o favorecimento dos extracomunitários contribuiria para a precarização e privatização da saúde pública. No mesmo setor, os sindicatos creem não poder atender às demandas mais comuns dos imigrantes: aprendizado da língua, encontro de uma habitação, auxílio financeiro, orientação sobre como enviar dinheiro ao país de origem (BERNADOTTI, 2006, p. 148). No que toca à profissionalização das “badanti”, haveria uma oposição dos sindicatos da saúde e do emprego

público, temerosos de que isso implicasse numa correspondente desqualificação das enfermeiras (Ob. cit., p. 125-126).

Não se deve, entretanto, imaginar que a atuação do movimento sindical italiano em favor do migrante seja nula, mesmo porque, como estima Antonio Sciortino (2010, p. 56), quase metade dos cerca de dois milhões de trabalhadores migrantes na Itália seria sindicalizada.

Segundo Giovanni Mottura (2006, p. 57), em 2004 haveria 171.260 trabalhadores imigrantes afiliados a CGIL e 270.000 à CISL e à UIL. Para Salvo Leonardi (2007, p. 363), seria, no final do mesmo ano, um total de 439.839 de trabalhadores migrantes inscritos em sindicatos, dos quais 171.269 na CGIL, 176.258 na CISL e 18.843 na UIL.

Para Bruno Trentin (2008, p. 53), a CGIL teria sido um sindicato que, pioneiramente no Ocidente, dispusesse de uma proposta política mais além do que simples reivindicações sociais. Que falaria, em primeiro lugar, dos desempregados e não dos empregados e garantidos. Isso não impediu, entretanto, que, por ser refratária à diferenciação por motivo de origem nacional (LEONARDI, 2007, p. 361), cedesse o pioneirismo na defesa dos imigrados à CISL (MACIOTI; PUGLIESE, 1998, p. 154), que, juntamente com a UIL e de uma forma mais pragmática, procuraram conciliar ações afirmativas com a defesa do trabalhador italiano em relação ao “dumping” social (LEONARDI, 2007, p. 361). Ainda hoje, embora os imigrados representem 8% de seus associados, não têm uma correspondente representação sua na direção da Confederação (MEGALE, 2006, p. 19).

Mais recentemente, enquanto a CGIL adotou uma estratégia de, através de suas federações, conceder uma tutela propriamente sindical, e, por intermédio de organismos locais específicos, dar orientação e suporte aos migrados, a CISL, de maneira semelhante, procura também se concentrar na tutela sindical, delegando as atividades não propriamente sindicais a uma estrutura voluntária, a “Associazione nazionale oltre le frontiere-Anolf” (MOTTURA, 2000, p. 122), que declara, na respectiva *home page*, ser uma associação de imigrados de várias etnias que tem por escopo o crescimento da fraternidade e amizade entre os povos, dentro do espírito da Constituição italiana.⁶⁸

Nos contratos coletivos, como se verá abaixo, a questão da presença da força de trabalho estrangeira tem sido pouco enfrentada, fato reconhecido pela CGIL (LEONARDI, 2007, p. 353). Como observa Stefania Brun (2005, p. 314), o nível de remuneração garantido às “colf” e “badanti” nos contratos nacionais, por exemplo, é tão baixo – para padrões italianos,

⁶⁸ Disponível em: <www.anolf.it>.

evidentemente –, que não é ele que explica a forma tão habitualmente clandestina adotada para a prestação de tais serviços, mas o *iter* burocrático que se deve percorrer para a contratação regular.

Num esforço de síntese, Antonio Viscomi (1991, p. 263) sustenta que a tutela é mais presente nos contratos territoriais do que nos nacionais, mais nos do norte do que nos do sul italiano, mais nos contratos com médias e pequenas empresas e, paradoxalmente, pequena em setores com grande presença de extracomunitários: agricultura, construção civil e prestação de serviços.

O imigrante, quando é lembrado em tais contratos, é tratado como integrante de uma faixa débil do mercado de trabalho, juntamente com mulheres, jovens e portadores de “handcap”, como observado por Gaetano Seriale (*apud* LEONARDI, 2007, p. 356) e confirmado, até no aspecto topográfico (posição da cláusula contratual no corpo do texto) por este Autor, no estudo que fez de centenas de contratos.

A relativa escassez das normas de tutela ao migrante seria em parte explicada pela parificação, garantida pela lei italiana, entre o trabalhador nacional e o migrante. Os textos contratuais não desejariam recair em redundância (LEONARDI, 2007, p. 360).

Por outro lado, nem toda a movimentação sindical se resume a contratos coletivos. Não podem ser desprezadas as informações por panfletagem e unidades móveis (ex.: furgão), a assistência na obtenção do “permesso di soggiorno” e sua renovação, na fiança em locação de imóveis, na reunião familiar, na luta contra a discriminação, na organização de cursos de italiano e na disponibilização de espaços de socialização (LEONARDI, 2007, p. 365).

Antonio Sciortino (2010, p. 56) anota o exemplo da ação sindical contra um projeto de lei em discussão no Congresso italiano, pelo qual se restringia a “cassa intregazione”, uma espécie de suspensão parcial do contrato combinada com seguro desemprego, aos estrangeiros.

Salvo Leonardi (2007, p. 355, nota 7) refere uma nota conjunta da CGIL, CISL e UIL, denunciando a veleidade de se impedir a imigração, a ineficiência das cotas, que apenas favoreceriam a imigração clandestina e encaminhando a sugestão de um visto para procura de trabalho.

Os sindicatos italianos estão mesmo considerando transformar o Patronato de um sistema de auxílio ao trabalhador italiano no exterior em um serviço destinado ao trabalhador migrante em geral.⁶⁹

⁶⁹ Informação capturada em 24 de maio de 2011, no site da CCOO (central sindical espanhola) mencionado na nota abaixo.

Em estudo comparativo encontrável no site de central sindical espanhola há referência a centenas de escritórios abertos pela CGIL em favor de estrangeiros, para auxiliá-los na renovação do “permesso di soggiorno”, na reunião familiar, no acesso à formação profissional e no reconhecimento de títulos acadêmicos, entre outras atividades assistenciais.

Nos acordos coletivos celebrados diretamente com empresas, a inclusão de cláusulas relativas a cardápios nos refeitórios que respeitem as restrições religiosas quanto à alimentação, ou que estabeleçam intervalos para orações.⁷⁰

Em Turim os sindicatos constituíram agências de procura de habitação para estrangeiros, afiançando contratos de habitação para estrangeiros e se empenhando na reforma de casas em ruína (ZAGHINI, 1995, p. 48)⁷¹.

Há, é verdade, o contraponto da existência de cláusulas de nacionalidade para acesso ao emprego, nos contratos coletivos nacionais, no serviço público, mesmo privatizado, referido por Marco de Giorgi, em parecer redigido na qualidade de diretor-geral do “Ufficio Nazionale Antidiscriminazioni Razziali” do Departamento pelos Direitos e Igualdade de Oportunidades da Presidência do Conselho de Ministros (GIORGI, 2005, p. 493-496).

Mas o saldo é positivo. Como observam Sonia Mazzon, Enzo Pace e Stefania Rossini (1989, p. 190), ao contrário dos serviços públicos, estáticos diante da consistência do fenômeno migratório, os sindicatos (e também a Igreja Católica) estão se equipando, organizando lugares de agregação, centros de escuta, cursos de língua italiana e promovendo serviços de assistência financeira e jurídica e de colocação laborativa.

Estudo de casos

Salvo Leonardi (2007, p. 358-359) faz um bom resumo do conteúdo dos contratos coletivos italianos a propósito do trabalhador imigrante. Cuidariam eles, principalmente:

7.1.1.9.1 De formação linguística e, em medida inferior, profissional do imigrante

Dividiremos o tratamento dessa matéria pela natureza dos contratos coletivos de trabalho, conforme sejam “aziendali” (isto é, celebrados diretamente com as empresas, que

⁷⁰ Informação capturada no site: <www.ccoo.es/comunes/temp/recursos/1/879798.pdf>. Acesso em: 24 maio 2011.

⁷¹ Na mesma Turim a Pastoral de Migrantes desenvolveu uma estratégia de mediação entre candidato a emprego e empresas locais ou famílias (trabalho doméstico), fomentando a criação de cooperativas sociais, como se vê em Lopes (2009, p. 212).

corresponderiam, no direito brasileiro, aos acordos coletivos de trabalho), “territoriali” (cuja melhor tradução para o direito brasileiro talvez seja regionais) e “nazionali”.

7.1.1.9.2 Aziendali

Podemos citar, a título de exemplo, o contrato celebrado em 12.01.2004, entre a Fonderia Pilenga Baldassare & C. s.p.a. e sua “Rappresentanza Sindacale Unitaria” (que, corresponderia, grosso modo, à delegação prevista no art. 11 da nossa Constituição Federal, sendo, na Itália, um órgão coletivo e não condicionado ao fato de ter a empresa 200 empregados), assistida pela “Federazione Impiegati e Operai Metallurgici” da CGIL, que prevê a melhoria do aprendizado do italiano pelos extracomunitários, com frequência fora do horário de trabalho e remuneração no limite de 20 horas/ano, havendo também restrições quanto ao número e percentual de migrantes (dentro do quadro do estabelecimento) a serem contemplados.⁷²

7.1.1.9.3 Territoriali

Um contrato coletivo celebrado em 30.07.2003, celebrado por empresas construtoras e congêneres da região de Friuli Venezia Giulia, devidamente representadas por sua associação, prevê cursos de escolarização e formação para imigrantes, prevendo ainda a seu favor o fornecimento de material informativo sobre leis e normas contratuais do setor de construção, dentro do possível na sua língua natal.⁷³

Um contrato coletivo celebrado, por sua vez, em 20.09.2009, entre a Unione Provinciale Agricoltori di Parma e a Flai-CGIL, a Fisba-CISL e a Uila-UIL cria planos de qualificação profissional (LEONARDI, 2007).

Um contrato coletivo celebrado em Perugia em 23.01.2004 entre a Associazione Regionale Umbro delle Cooperative di Produzione e Lavoro e a Fillea-CGIL, a Federazione Italiana Lavoratori Costruzioni e Affini-CSIL e a Federazione Nazionale Edili Affini e Legno-UIL, a partir da constatação de que falta mão de obra qualificada no setor e de que ele

⁷² Informação disponível em:

<<http://www.portalecnel.it/Portale/homepagesezionweb.nsf/vwhp/Archiviocontratti?opendocument>>. Acesso em: 3 dez. 2008.

⁷³ Informação disponível em:

<<http://www.portalecnel.it/Portale/homepagesezionweb.nsf/vwhp/Archiviocontratti?opendocument>>. Acesso em: 3 dez. 2008.

tem pequena atratividade para as jovens gerações, cria projeto voltado à captação de extracomunitários, envolvendo a formação profissional (LEONARDI, 2007, 2007).

O contrato coletivo celebrado em 7.2.2001 entre a Unione Provinciale Agricoltori di Matera, a Federazione Provinciale Coltivatori Diretti di Matera, a Confederazione Italiana Agricoltori della Provincia di Matera e Flai-CGIL di Matera, a Fisba-CSIL de Matera e a Uila-Uil di Matera, prevê uma formação profissional dos extracomunitários em correspondência com as exigências das empresas (Ob. cit., 2007).

Um contrato, celebrado em 27.3.2003, entre a Associazione Costruttori Edili della Provincia di Varese e a Feneal-UIL Territoriale, Filca-CISL Territoriale e a Fillea CGIL Territoriale, prevê o curioso ensino da linguagem própria dos canteiros de obra, com o propósito de promover a integração dos imigrantes (Ob. cit., 2007).

7.1.1.9.4 Nazionali

O contrato coletivo celebrado em 22.07.2003 entre a AGCI-Agricoltura, Associazione Nazionale Cooperativa Alimentare-Legaccop, Federazione Nazionale Cooperative Agricole e Agroalimentari, Confederazione Cooperative Italiane e a Fai-CISL, a Flai-CGIL e a Uila-UIL prevê a frequência a cursos de italiano, com remuneração parcial do respectivo período (LEONARDI, 2007).

O contrato coletivo celebrado em 3.7.2000 para os trabalhadores empregados das empresas de panificação e de legislação em matéria de panificação, entre a Fiesa-Confederazione degli Esercenti Attività Commerciali e Turistiche, Fai-CISL, Flai-CGIL, Uila-UIL e o Sindacato Nazionale Panificatori prevê licença remunerada para frequência a cursos de italiano quanto a extracomunitários que tenham ultrapassado o período de experiência (Ob. cit., 2007).

Já um contrato aplicável ao pessoal das empresas de panificação, inclusive de atividades a ela colaterais e complementares bem assim negócios de venda ao minuto de pães, gêneros alimentares e vários, celebrado em 2.6.2000 entre a Federazione Italiani Panificatori, Panificatori Pasticieri e Affini e a Fai-CISL, a Flai-CGIL e a Uila-UIL prevê cursos de formação prévia aos contratos de trabalho, cursos de aprendizado em língua italiana para trabalhadores qualificados e não qualificados e de formação profissional para os não qualificados (Ob. cit., 2007).

Num contrato coletivo celebrado em 13.06.1995 e aplicável aos empregados do setor da panificação, entre a Unione Nazionale Cooperative Italiane, Unione Cristiana Italiana

Commercio e Turismo, Centro Studi Associazione Nazionale Consulenti del Lavoro e a Federazione Nazionale Sindacati Autonomi Lavoratori, e a Confederazione Italiana Sindacati Lavoratori Autonomi, as citadas Unione Nazionale e Unione Cristiana, bem como a referida Confederazione assumem o compromisso de promover cursos de formação de extracomunitários, com algumas horas para aprendizado da língua (LEONARDI, 2007).

Em 19.03.2009 celebrou-se um contrato coletivo entre a Unione Nazionale d'Imprese e a Confederazione Italiana delle Professionisti Intellettualli, garantindo cursos de formação em língua italiana para pesquisadores extracomunitários, dentro da jornada de trabalho (Ob. cit., 2007).

Num contrato celebrado em 24.7.2004, aplicável aos empregados das empresas do comércio, de prestação de serviços e do setor terciário, celebrado entre a Confederazione Nazionale del Terziario e della Piccola Impresa e a Confederazione Italiana Unionquadri e a Confederazione dei Lavoratori prevê-se a formação de pesquisadores em italiano por meio de ciclos. Cômputo como hora de trabalho, com o pagamento do curso pelo pesquisador, salvo norma individual mais favorável. O curso deverá ser escolhido entre os reconhecidos pelo Ministério da Instrução Pública ou o de Negócios Estrangeiros. A não aprovação dos pesquisadores em período de experiência nos cursos de italiano constitui justa causa para a dispensa. No mesmo contrato há a previsão de curso de italiano para extracomunitários em geral, com licença parcialmente remunerada (Ob. cit., 2007).

Um contrato coletivo celebrado em 1.3.2002 entre a Associazione Nazionale tra gli Industriali delle Acquedotti, Associazione Nazionale Industriali Gas, Associazione Nazionale Industriali Privati Gas e Servizi Collaterali, Federestrattiva, assistida pela Confederazione Nazionale dell'Industria Italiana, Federazione Italiana delle Imprese dei Servizi Idrici, Enegetici e Vari, assistida pela Confservizi e a Fnle-CGIL, Filcea-CGIL, Femca-CISL e a Uilcem-UIL, contém o mesmo compromisso das empresas, por meio das associações de sua categoria, de promover cursos de conhecimento da língua italiana e de conhecimentos profissionais específicos, dentro de um contexto, expresso no texto do instrumento, de reconhecimento da realidade do crescimento do ingresso e residência na Itália de extracomunitários (Ob. cit., 2007).

Num contrato aplicável ao setor de limpeza e celebrado em 19.12.2007, entre a Fise-Confederazione Nazionale dell'Industria Italiana, Ancst-Legacoop, Federlavoro Servizi-Confcooperative e a Unionservice-Confap, Psl Agci, Federazione Italiana Sindacati Adetti Servizi Commerciali Affini e del Turismo-CISL e Uil-Trasporti-Uil, cuida-se, mais prosaica e um tanto deprimentemente, da alfabetização dos extracomunitários (Ob. cit., 2007).

Num contrato celebrado em 1.10.2004 celebrado entre a Associazione Nazionale Artigiani dell'Edilizia, dei Decoratori e Pittori ed attività affini, Assoedil-Confederazione Nazionale dell'Artigianato, Anse-CNL e a Federazione Nazionale Lavoratori Edili Affini e del Legno-UIL, Federazione Italiana Lavoratori Construzioni ed Affni-CISL e a Federazione Italiana Lavoratori Legno Edilizia Industrie Affini ed Estrative-CGIL, prevê-se, inclusive para extracomunitários não empregados e desempregados, cursos de formação profissional por meio de “enti scuoli”, num contexto de indisponibilidade do mercado de trabalho nacional (Ob. cit., 2007).

7.1.1.10 De lhes prever férias continuadas, de modo a lhes propiciar visita ao país de origem

7.1.1.10.1 Aziendali

Um acordo coletivo, celebrado em 13.10.2003, entre a Aeffe s.p.a. e a sua RSU, assistido pelo observatório⁷⁴ sindical da Fillea-CGIL, Fenca-CISL e Uilta-Uil, prevê a realização de encontros para avaliar facilidades aos trabalhadores estrangeiros quanto ao gozo de férias e horários de trabalho durante o Ramadã e dias-santos na religião por eles praticada (SCIORTINO, 2010).

Já um acordo coletivo, celebrado em 8.3.1999, entre a Aia s.p.a.; Azienda Agricola Tre Valli s.c.r.l.; Azienda Agricola la Pellegrina s.p.a. e a RSU dos estabelecimentos, escritórios, filiais e incubadoras, assistida pela Associazione Sindacali di Fat, Flai e Uila e pelas Segretarie Provinciali delle Province Interessate delle Stesse Isituzione prevê o gozo de férias em um único período, excluído o estivo (1/6 a 30/9) e o da campanha de Natal (1/12 a 6/1), com possibilidade de agregar às férias período de licença não remunerada, respeitadas as necessidades produtivas das empresas, não podendo, em qualquer caso, a licença superar a 2 meses (SCIORTINO, 2010).

7.1.1.10.2 Territoriali

Um contrato coletivo, celebrado em 22.6.1999, entre a Confederazione Generale dell'Artigianato Italiano, Confederazione Nazionale dell'Artigianato e a Confederazione

⁷⁴ A palavra “osservatorio”, em italiano, designa também institutos que têm por finalidade levantar e analisar dados relativos a fenômenos, inclusive sociais.

Artigiana Sindacati Autonomi com a Fillea-CGIL, a Federazione Italiana Lavoratori Costruzioni e Affini-CISL e a Fenea-UIL prevê também o cúmulo de férias, para visitas à família.

Um contrato, celebrado em 10.12.2002, entre a Associazione degli Industriali della Provincia di Ferrara-Sezione Edilizia e a Fillea-CGIL (Segretarie Provinciali), a Federazione Italiana Lavoratori Costruzioni e Affini-CISL e a Feneal-UIL di Ferrara prevê a concessão de 3 semanas não remuneradas para resolução de problemas pessoais ou familiares no país de origem, uma vez ao ano, para os empregados que tenham superado o período de experiência. A licença deve, preferencialmente, ser requerida para os períodos jul/ago e dez/jan, podendo ser recusada por exigências técnico-operacionais das empresas.

Um contrato, celebrado em 30.4.2001, entre a Confederazione Generale dell'Artigianato Italiano, a Confederazione Nazionale dell'Artigianato, a Confederazione Artigiana Sindacati Autonomi, a CLAAI e a Slc-CGIL, a Fistel-CISL e a Uilse-UIL, válido para os setores de arte gráfica, cartografia, fotografia, videografia e afins da Região Emilia Romagna prevê férias continuativas, eventualmente cumuladas com licenças não remuneradas ou folgas a serem compensadas, de modo a permitir uma visita ao país de origem.

7.1.1.10.3 Nazionali

Um contrato, celebrado em 1.2.2007, entre a Federazione Italiana Datori di Lavoro Domestico aderente a Confedelizia e Domina Associazione Nazionale Datori di Lavoro Domestico com a Federazione Italiana Lavoratori Commercio Alberghi Mensi e Servizi (Filcams-CGIL), Federazione Italiana Sindacati Adetti Servizi Commerciali Affini e del Turismo (Fsiscat-CISL) e Unione Italiana Lavoratori Turismo Commercio e Serrvizi (Uiltucs-UIL) e Federazione Sindacati dei Lavoratori a Servizio dell'Uomo – Federcolf, prevê que os trabalhadores estrangeiros podem cumular férias por até 2 anos, a seu requerimento e com o consentimento do empregador, para visita à terra natal.⁷⁵

Um contrato entre a AGCI-AGRITAL, FEDER-COOPESCA-CONFCOOPERATIVE, LEGA PESCA-LEGA COOP e a Fai-CISL, Flai-CGIL e Uila-Pesca, em 10.01.2008, e válido para o pessoal não embarcado, empregados de cooperativas exercentes de atividades de pesca marítima, maricultura, aquicultura e cultura de peixes em lagos, chega a prever antecipação do “trattamento de fine rapporto”, isto é, a indenização que

⁷⁵ *Diritto e Pratica del Lavoro*. ano 2007, nº 12, p.795/807, Ipsoa, Milano.

o empregador italiano é obrigado a pagar pela rescisão do contrato de trabalho, para facilitar o gozo das férias pelos imigrantes.⁷⁶

Um contrato coletivo celebrado em 8.4.2008 entre a Confederazione Nazionale Autonoma Artigiani Piccoli Medi Imprenditori, Federazione Nazionale Autonoma Piccoli Imprenditori e a Unione Sindacati Autonomi Europei, Unione Sindacati Professionisti Pubblico Privato Impiego e a Confederazione Europea dei Lavoratori prevê a coincidência do período de férias para trabalhadores estrangeiros do mesmo grupo familiar.

Deparamos, por outro lado, com uma discriminação em relação ao estrangeiro no contrato coletivo, assinado em 15.10.2007, entre a Associazione Nazionale fra le Imprese Assicuratrici e a Federazione Italiana Dirigenti Imprese Assicuratrici. É que, enquanto aos italianos, a lei de 10.6.1940, nº 653, art. 1º, letra “a”, não prevê qualquer limite temporal para a licença do empregado para fins de prestação de serviço militar, nesta convenção se limita a licença do estrangeiro a 3 meses, após o que ele será reputado demissionário.⁷⁷

7.1.1.11 De lhes conceder permissões particulares para o exercício de deveres religiosos

7.1.1.11.1 Nazionali

O contrato referido em nossa nota 77, relativo à garantia de emprego concedida ao estrangeiro em prestação de serviço militar no seu país de origem, prevê também respeito às exigências e costumes religiosos dos trabalhadores estrangeiros, em compatibilidade com as exigências técnico-produtivas das empresas, que deverão ser prevenidas a propósito.

Há que se recordar ainda a referida, linhas acima, facilitação no cumprimento de horários de trabalho nos dias-santos para estrangeiros, no acordo coletivo celebrado por Aeffe s.p.a.

7.1.1.12 De melhoramento das condições de ingresso no trabalho e integração na sociedade (casa, transporte, etc.)

⁷⁶ *Idem* nota 73, acesso em: 29 abr. 2009.

⁷⁷ *Idem* nota 73, acesso em: 31 maio 2009. Deve ser ressalvado que um contrato coletivo celebrado em 1.7.1997, entre a FEDAL-CONFARTIGIANATO; FIAAL-CNA; FNA-CASA; CLAAI e a Flai-CGIL, Fai-CISL e UILA-

7.1.1.12.1 Territoriali

Um já mencionado contrato, celebrado em 27.3.2003, entre a Associazione Costruttori Edili della Provincia di Varese e a Feneal-UIL Territoriale, a Filca-CISL Territoriale e a Fillea CGIL Territoriale, prevê a adoção de políticas voltadas à solução dos problemas habitativos dos trabalhadores estrangeiros, levando-se em consideração a sua mobilidade.

Já um contrato, aplicável ao setor de couros, celebrado em 19.7.2002 entre a Associazione Industriale – Sezione Concia e a Femca-CISL, Filcea CGIL e a Uilcea-UIL, prevê, mais concretamente, o encontro e a construção de imóveis para habitação, com a assunção, pelas partes, inclusive, da função de cooperativa edilícia.

Um contrato celebrado em 20.2.2002 entre o Collegio Edile dell'Associazione Piccole Medie Industrie della Provincia di Bologna e Fillea-CGIL della Provincia di Bologna, Filca-CISL e Feneal-UIL prevê políticas para a solução do problema habitativo do migrante, considerando-se não só a sua mobilidade como sua forte presença na referida província, com a obrigação assumida pelas empreiteiras e subempreiteiras de lhes providenciar o alojamento temporário, inclusive dos dependentes.

Um contrato celebrado em 15.6.2006 entre a Associazione degli Industriali della Provincia di Firenze – Sezione Edilizia e a Fillea-CGIL di Firenze (Segretarie Provinciali), Filca-CISL di Firenze e Feneal – UIL di Firenze, prevê todo um projeto habitacional, denominado “Affitto Firenze”, com a utilização de áreas não aproveitadas pela propriedade privada ou de domínio público, além de políticas de acolhimento mais genéricas.

7.1.1.12.2 Nazionali

Um contrato aplicável aos trabalhadores empregados de cooperativas agrícolas e celebrado em 1.1.2002 entre a AGICA-AGCI, ANCA-LEGACOOOP, Federazione Nazionale Cooperative Agricole e Agroalimentare e Confederazione Cooperative Italiane com a Flai-CGIL, Fai-CSIL e a Uila-UIL prevê a integração do migrante pela habitação e transporte, com a coordenação das contribuições de entes públicos e a estrutura dos sindicatos e cooperativas do setor.

UIL (acesso no mesmo site em 25.04.2009), garante, pelo contrário, o emprego do estrangeiro que tiver compromisso com as forças armadas de seu país de origem.

7.1.1.13 Do monitoramento do fluxo de trabalho e da legislação na matéria

7.1.1.13.1 Territoriali

Um contrato coletivo, celebrado em 20.9.2000, entre a Unione Provinciale Agricoltori di Parma com a Flai-CGIL, Fisba-CISL e Uila-UIL, prevê a instituição de um observatório provincial, bipartidário, com as funções de análise, pesquisa, monitoramento e entendimento do trabalho do extracomunitário, com a colaboração da Assessoria Provincial de Agricultura, do Istituto Nazionale di Previdenza Sociale, do Istituto Nazionale per l'Assicurazione contro gli Infortuni sul Lavoro, Direção Provincial do Trabalho e Centros para o Emprego.

Um contrato coletivo, celebrado em 3.8.2000, entre a Unione Provinciale di Ancona, a Federazione Provinciale Coltivatori Diretti di Ancona e a Confederazione Italiana Agricoltori di Ancona com a Fisba-CISL di Ancona, a Flai-CGIL di Ancona e a Uila-UIL di Ancona, menciona também um “Osservatorio Provinciale” com a atribuição, entretanto não exclusiva, de monitorar o trabalho do extracomunitário.

Um já mencionado contrato relativo ao setor agrícola de Matera refere também um Observatório Provincial, que não só monitore o trabalho do extracomunitário, mas também elabore projetos de sua integração, dentro de uma preocupação de que sejam contratados apenas aqueles que detenham o “permesso di soggiorno”.

7.1.1.13.2 Nazionali

Um contrato coletivo, celebrado em 3.2.2008, entre a FEDERTURISMO-CONFINDUSTRIA e a FILCAMS, FISASCAT e a UILTUCS estipula a instituição de um observatório pela indústria nacional de turismo, que deverá ser notificado dos resultados de uma política de incentivos, diretos e indiretos, à ativação do fluxo migratório e da repatriação, com medidas complementares de acolhimento.

7.1.1.14 De informações a serem dadas ao empregador, caso o trabalhador contraia doença no país de origem

Nesse sentido, encontramos apenas um contrato nacional, celebrado em 16.05.2009, entre a Unione Nazionale della Piccola Media Industria Agroalimentare com a Fai-CISL, Flai-CGIL e a Uila-UIL, que prevê para o trabalhador adoentado no país de origem uma prestação econômica a cargo do Istituto Nazionale della Previdenza Sociale, além de uma complementação salarial do empregador, desde que apresentado a este último um atestado firmado pelo médico no exterior, com a diagnose e a prognose, traduzido e legalizado em missão diplomática ou repartição consular italiana.

7.1.1.15 De tutela aos migrantes como faixa débil do mercado de trabalho

Um contrato nacional, celebrado em 01.01.2002, entre a AGICA-AGCI, ANCA-LEGACOOOP, a Federazione Nazionale Cooperative Agricole e Agroalimentare e a Confederazione Cooperative Italiane com a Flai-CGIL, Fai-CISL e a Uila-UIL, reconhece que os extracomunitários pertencem à faixa débil, junto àqueles em regime de “cassa integrazione” (um instituto italiano pelo qual, como já dito, se garante aos empregados de uma empresa atingida pela temporária suspensão de suas atividades, parcial ou total, uma determinada renda), portadores de “handicap” e com mais de 29 anos, assumindo-se o compromisso de lhes promover a ocupação e o desenvolvimento profissional.

Nem sempre ações afirmativas estão associadas a esse reconhecimento, entretanto. É o caso de um contrato celebrado em 27.7.2001 entre o Coordinamento Nazionale Associazione Imprenditori e a Unione Nazionale Artigiani Piccole Imprese com a Confederazione Italiana Sindacati Autonomi Lavoratori e a Federazione Nazionale Sindacati Lavoratori Commercio. Este contrato, após tratar do extracomunitário, discorre, no artigo seguinte, sobre o trabalho feminino, em relação ao qual, entretanto, prevê ações afirmativas.

7.1.1.16 De empenho pela eficácia da legislação de garantia de permanência na Itália, de aquisição da nacionalidade italiana e da proteção contra a exploração do migrante

Podemos citar, nesse sentido, entre os contratos territoriais, um relativo à indústria da construção em Turim, celebrado em 19.12.2002 entre o Collegio Costruttori Edili e a

Feneal UIL, a Filca CISL e a Fillea CGIL, no qual se estabelece o compromisso de combate ao trabalho submerso ou irregular.

Entre os nacionais pode ser citado o já mencionado contrato celebrado entre a Federturismo – CONFINDUSTRIA e a FILCAMS, FISASCAT e a UILTUCS, na data de 3.02.2008, no qual as partes se comprometem a promover o acesso, pelo estrangeiro, ao emprego.

Devem ainda ser aqui mencionados os pactos entre o Governo e as partes sociais, como o protocolo sobre previdência, trabalho e competitividade, pela equidade e crescimento, celebrado em 23.07.2007, pelo qual o Governo se obriga a intervir no tratamento da aposentadoria a ser concedida a extracomunitários, com o recurso, sendo necessário, a tratados internacionais com os países de origem.

Merece referência ainda o “Patto Milano Lavoro”, celebrado em 1/2/2000, pelo qual se estabeleceu, entre outras coisas, a criação de um “Sportello Unico Milano Lavoro”, para a assistência às empresas no que toca a contratação de estrangeiros, inclusive quanto à sua regularização, obrigando-se ainda o município de Milão a firmar, com a “Questura” local, um protocolo com vistas a acelerar tal regularização.

7.1.1.17 Da concessão de informações aos imigrantes em sua língua pátria

Podemos recordar o já citado contrato celebrado com empresas construtoras e congêneres da região de Friuli Venezia Giulia (datado de 30.07.2003), que, como dito, previu fossem os imigrantes informados das leis e normas contratuais relativos ao setor de construção, se possível em sua própria língua.

O contrato, também territorial, celebrado em 15.6.2000, pela Unione Provinciale Agricoltori di Ferrara, Federazione Provinciale Coltivatori Diretti di Ferrara e Confederazione Italiana Agricoltori di Ferrara com a Federazione Italiana Lavoratori Agroindustria (Flai) – CGIL, a Federazione Italiana Salariati Braccianti Impiegati Tecnici Agricoli (Fisba) – CISL e a Unione Lavoratori Agroalimentare (Uila) – UIL, prevê que um determinado percentual das cópias do próprio instrumento venham redigidas na língua do grupo majoritário de migrantes.

7.1.1.18 Da criação do delegado extracomunitário

Nesse sentido encontra-se apenas um contrato relativo à construção em Rimini, celebrado em 22.06.1999, entre a Confederazione Nazionale dell'Artigianato e a Confederazione Artigiana Sindacati Autonomi com a Fillea CGIL, Filsca CISL e a Finea UIL, que prevê a presença de extracomunitário em um observatório de trabalhadores.

7.1.1.19 De concessão de alimentação e alojamento

Neste aspecto encontra-se um contrato, que é apenas um entre vários, celebrado em 14.07.2000, entre a Unione Provinciale degli Agricoltore di Reggio Calabria, Federazione Provinciale degli Coltivatori Diretti di Reggio Calabria e Confederazione Italiana Agricoltori di Reggio Calabria com a Flai-CGIL, seção de Gioia Tauro, Flai-CGIL, seção de Reggio Calabria, Fisba-CISL e Uila-UIL di Reggio Calabria, em que se garante habitação, munida de serviços higiênicos e alimentação.

Não podemos concordar inteiramente com Salvo Leonardi, quando chama a atenção para uma ausência de regras de regularização do imigrante clandestino, consideradas as citadas regras do “Patto Milano Lavoro” e as de um contrato, celebrado em 1.10.2004, entre a Federazione Nazionale Lavoratori Edili Affini e del Legno (Feneal-UIL), Federazione Nazionale Lavoratori Costruzioni ed Affini (Filca-CISL) e a Federazione Nazionale Lavoratori Legno Edilizia Industrie Affini ed Estrative (Fillea – Costruzione e Legno – CGIL), que prevê entendimentos com ministérios, prefeituras e outros institutos italianos competentes, com vistas à promoção de procedimentos homogêneos, com o escopo de facilitar a entrada de mão de obra extracomunitária.

O que chamou a atenção deste Autor é que, de um lado, a Igreja, tão proativa na defesa dos interesses dos migrantes, não tenha previsto nenhuma norma de proteção nos contratos envolvendo o “Istituto Centrale per il Sostentamento del Clero” ou pela “Federazione tra le Associazioni del Clero in Italia” e de outro, os sindicatos e as associações empresariais vejam o fenômeno migratório com muito mais realismo que as autoridades públicas. Exemplos disso são dois contratos: o celebrado em 27.03.2000, entre a L'Unione Provinciale Agricoltore, a Federazione Provinciale Coltivatore Diretti e a Confederazione Italiana di Mantova com a Fisba-CISL, a Flai-CGIL e a Ufla-UIL della Provincia di Mantova, que encara o ingresso de extracomunitários como força nova laborativa no âmbito da evolução

tecnológica e do ingresso do sistema italiano no mercado mundial, exigindo um reposicionamento das categorias envolvidas, profissionais e econômicas, no sentido da colaboração e um contrato, celebrado em 24.07.2004, entre a Confederazione Nazionale del Terziario e della Piccola Impresa com a Confederazione Italiana Unionquadri e a Confederazione dei Lavoratori, que expressa a adesão aos princípios inspiradores da nova política da União Europeia na regulação do espaço europeu de pesquisa e a chegada de pesquisadores e trabalhadores especializados extracomunitários, com o compromisso de reunião entre as partes para definição de normas contratuais a propósito.

7.1.1.20 Muito além dos contratos coletivos

CGIL

A CGIL, logo no capítulo 1, item 3 de seu Programa, renovado em 2010, declara que: “contrastare il razzismo significa contrastare l’idea di una società chiusa in difesa di un sempre più usurato benessere e sempre più povera di futuro”.

Já no capítulo 3, item 1, do mesmo programa se compromete com a luta pela igualdade de direitos, liberdades e oportunidades a todos os trabalhadores, mulheres ou homens que trabalhem na Itália, por nascimento ou imigração.⁷⁸

A CGIL instituiu o dia 1º de março como o de mobilização para reivindicar o direito dos imigrantes. Na plataforma relativa a 2011 incluiu-se na pauta de reivindicações a facilitação na obtenção do “permesso di soggiorno”, a regularização dos migrantes, o reconhecimento do direito de asilo, como no caso dos tunisianos, a modificação do sistema de cotas de ingresso, a concessão da cidadania italiana a filhos de migrantes nascidos na Itália e o direito de voto administrativo (questões locais).

Uma política de aprendizado da língua italiana tornou-se permanente, com organização de seminários a propósito.⁷⁹

Mais recentemente (3.4.2011), diante da convulsão política no continente africano, a entidade decidiu instalar uma subsede em Lampedusa, para informações e assistência aos imigrantes.

A CGIL mantém um instituto de assistência denominado INCA (Istituto Nazionale Confederale de Assistenza) que, por sua vez, abriu agências nas cidades brasileiras.

⁷⁸ O referido programa é capturável no sítio: <www.cgil.it/chisiamo/materiali/programma_CGIL.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2011.

⁷⁹ Disponível em: <www.cgil.it>.

Em São Paulo (duas, em verdade, nessa italianíssima metrópole), Rio de Janeiro, Belo Horizonte (em cuja região metropolitana instalada fábrica da Fiat, líder de venda de automóveis no Brasil) e Porto Alegre. Na respectiva *home page* anuncia postos de trabalho ofertados na Itália.

Em 10.8.2010 a CGIL e a CUT (Central Única dos Trabalhadores) brasileira celebraram um convênio, com o declarado objetivo de dar maior atenção aos direitos trabalhistas e sociais de trabalhadores brasileiros na Itália, promovendo sua filiação à CGIL e à CUT.⁸⁰

CISL

Entre as diversas ações e serviços promovidos pela CISL em favor dos imigrados, parecem ao Autor dignas de maior destaque seu esforço no sentido de obter do Parlamento italiano uma reforma da lei de cidadania, no sentido de concedê-la, pelo critério do *ius soli*, aos imigrados de 2ª geração. Em uma nota divulgada na imprensa daquele país e datada de 16.12.2009 (“ufficio stampa”), na qual trata de assuntos da maior gravidade para os destinos da Itália, a entidade, por sua Secretaria Geral, inicia por defender que crianças e adolescentes, em número estimado superior a 700 mil, nascidos no solo italiano, dominando a língua italiana, frequentando as escolas italianas, devem ter as mesmas oportunidades dos reconhecidos como italianos.⁸¹

Deve também ser realçada uma manifestação que fez promover em Roma (Piazza Navona), aos 10.10.2009. No respectivo Manifesto a entidade defende, concretamente, ser transferida à competência dos municípios (“comune”) a renovação do “permesso di soggiorno” (autorização para residir em território italiano) e o direito de voto pelo imigrado em eleições administrativas (questões locais).⁸²

UIL

A UIL, que tem um departamento de políticas migratórias, juntamente com a CGIL e a CISL, tem solicitado à Confederação Europeia dos Sindicatos e outros sindicatos europeus que pressionem por uma Diretiva da Comunidade Europeia de proteção temporária

⁸⁰ Disponível em: <www.incabrasil.org.br>.

⁸¹ Disponível em: <[www.cisl.it/sito.Cisl-Temi.nst/\(immigrati2\)/700B25FD83CC578C125768F004BAE7E](http://www.cisl.it/sito.Cisl-Temi.nst/(immigrati2)/700B25FD83CC578C125768F004BAE7E)>. Acesso em: 8 abr. 2011.

⁸² Disponível em: <www.cisl.it/SitoCISL.Temi.nst/Documenti/8555B834CD4FFCFC1257890052898A/SFile/immi.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2011.

dos imigrantes de modo a que fiquem distribuídos entre os Estados-Membros o ônus de abrigar aqueles que desembarcam na Itália.⁸³

Em comunicado à imprensa datado de 14.4.2010 fez assinalar que o governo italiano desde 2007 não permite a entrada de trabalhadores não temporários, o que só tem servido à incentivação da entrada ilegal, com “dumping” laborativo e social, além do risco à xenofobia. Defende, no mesmo comunicado, a regularização de todos os trabalhadores que encontraram trabalho honesto.

Outra importante ação da UIL consiste na elaboração de manuais de orientação, dirigidos não só aos imigrantes, mas a seus operadores que lidam como os imigrantes e redigidos em italiano, inglês, francês, espanhol, árabe, sérvio-croata, ucraniano e albanês.⁸⁴

A UIL divulga ainda em seu sítio informações que servem de contraponto a mitos cuja absorção é de interesse da grande mídia. Em sondagem promovida junto a italianos pela Fundação Leone Moressa constatou-se que a maioria dos que responderam à consulta veem os imigrantes mais como um recurso do que um problema, pois ocupam postos de trabalho que os italianos dificilmente aceitariam e contribuem para o sustento do sistema de “welfare”, o que se contradiz com o fato, apurado na mesma pesquisa, de que a imigração está em terceiro lugar na ordem de preocupação dos italianos, atrás apenas do desemprego e da criminalidade. Preocupar-se com algo que significa mais solução do que problema só se explica pelos efeitos da atuação da grande mídia sobre o inconsciente do povo italiano.⁸⁵

7.1.2 Alemanha

A Alemanha, conhecida por seu orgulho nacional, se rendeu finalmente ao caráter estrutural da chegada de trabalhadores estrangeiros, assumindo-se como país de imigração. Importantíssima para essa mudança de posição foi a atuação da central sindical única alemã, que, com muita lucidez, compreendeu que a união dos trabalhadores, incluídos os não alemães, é essencial ao enfrentamento de uma ação cada vez mais unificada do capital.

A Alemanha ainda tem uma legislação orientada ao retorno do imigrante à sua pátria (URBANO; GRANAGLIA, 1991, p. 9-10). Não se impõe, ao contrário do que ocorre na França, ao imigrante a cultura alemã, mas também não se favorece a assimilação, na Alemanha, de outras culturas (Ob. cit.)

⁸³ Disponível em: <www.uil.it/immigrazione/default.htm>. Acesso em: 4 abr. 2011.

⁸⁴ Disponível em: <www.uil.it/immigrazione/progetti.htm>. Acesso em: 15 abr. 2011.

⁸⁵ Disponível em: <www.uil.it/immigrazione/sondaggio-fondmoressa2011.htm>. Acesso em: 15 abr. 2011.

A política era a de fazer substituir um migrante por outro, tão logo caducado o visto do mais antigo. Houve, entretanto, resistência dos próprios migrantes e de empresários, estes últimos preocupados com os riscos envolvidos nas novas contratações. A Corte Federal Constitucional Alemã, por outro lado, reconheceu o direito do extracomunitário à renovação da permissão para residir no território alemão, desde que se tenha demonstrado confiável e haja construído na Alemanha, ligames sólidos e conseguido precedentes renovações (TOZZOLI, 2005, p. 125-131; VENEZIANI, 2007).

Em 2000 passou-se a conceder a cidadania alemã para os nascidos na Alemanha, desde que filhos de imigrantes residentes permanentes (TOZZOLI, 2005, p. 125-131).

Passou-se, por outro lado, a se recusar imigrantes de certos países, quanto ao exercício de certas profissões, atraindo-se, entretanto, a mão de obra qualificada, concedendo-se visto de até um ano para procura de trabalho, se o estrangeiro tivesse título universitário obtido na Alemanha (*ibidem*)

Inibe-se, por enquanto, não obstante, o pequeno empreendimento pelos imigrados (NAPPI, 2005, p. 328).

Se aumentada a taxa de desocupação em 1%, é diminuída a quota de imigração em 5% e vice-versa (VENEZIANI, 2007, p. 479-580).

Sustenta Antonio Sciortino (2010, p. 70) que, a partir de 2005, a Alemanha se assumiu como um país de imigração e se encaminhou, decididamente, para a via da integração.

A disseminada convicção de que a divisão da classe trabalhadora é que permitiu aos nazistas ascenderem ao poder, inspirou aos alemães a criação de uma central sindical unitária, com posição política pluralista, a União Sindical Alemã – DGB – (SCHUTTE; CASTRO; JACOBSEN, 2000, p. 72).

A DGB tem a seguinte posição a propósito de trabalhadores imigrantes, expressa em artigo intitulado “O que esperamos de nossa sociedade democrática” que se extrai de seu sítio oficial, cujo trecho pertinente se traduz de forma livre e condensada⁸⁶:

Uma sociedade democrática implica a integração dos estrangeiros na Alemanha. Pré-requisito disso são direitos civis iguais para imigrantes. Deve ser permitida a dupla cidadania. As campanhas sindicais devem envolver a defesa de uma sociedade tolerante, na qual os imigrantes terão o direito e a oportunidade de contribuir para a sociedade com sua cultura e experiência. Os sindicatos deverão aproveitar cada oportunidade para promover para os imigrantes iguais oportunidades no mundo do trabalho, especialmente no acesso a treinamentos e postos de trabalho e na eventual

⁸⁶ Disponível em: <<http://en.dgb.de/search-results/++co++922b574-2eb5-11df-48be-01188b4dc422>>. Acesso em: 18 abr. 2011.

participação contínua em treinamentos. Uma política ativa deve ser desenvolvida para compor conflitos que a imigração inapelavelmente impõe.
 A Alemanha é um país de imigração. Uma política humana de imigração não é voltada apenas para o mercado de trabalho, mas considera também as necessidades dos povos originários das áreas de privações econômicas e destruição ecológica.
 Os sindicatos se opõem a toda forma de extremismo, racismo ou xenofobia. Encorajamos abertura para imigrantes e estrangeiros.

Já num artigo capturável no sítio oficial do Ver.di (Sindicato Unido de Serviços, filiado ao DGB) encontramos, num artigo a seguinte advertência, também aqui traduzida livremente:

Os limites entre os setores estão desaparecendo e as empresas se entrelaçando. As empresas mudam a sua estrutura (...). Ao invés de desperdiçar nossas energias em lutas competitivas juntemos nossos esforços (...). Entre os objetivos: representação dos interesses dos assalariados estrangeiros.⁸⁷

7.1.3 França

A França conta com um movimento sindical claramente voltado ao acolhimento do trabalhador migrante, prejudicado, entretanto, por tradicional divisão, já que o histórico atrelamento das centrais francesas a partidos políticos impede a existência até mesmo de uma unidade de ação, alcançada por outros países também marcados pelo pluralismo sindical.

A França, a partir da segunda metade do século XIX, abriu suas fronteiras à mão de obra estrangeira. Tinha então necessidade de braços, considerados seus baixos índices de natalidade e a pouca adesão de seus camponeses ao trabalho industrial. Procurou dar preferência aos cidadãos de países vizinhos ou com afinidade cultural, dentro de sua política de assimilação, com o favorecimento do aprendizado e difusão da língua e cultura francesas e pouca atenção às culturas alienígenas. O voto se condiciona à obtenção da cidadania francesa, reservando-se aos demais apenas a participação em assembleias consultivas. Medidas de contenção surgiram a partir de meados dos anos 1970. Começaram os problemas de integração, principalmente das populações subsaarianas (antigas colônias). O imigrante irregular tem acesso à saúde pública, não à assistência ou previdência social, embora, caso se veja dispensado, tenha direito a uma indenização trabalhista (URBANO; GRANAGLIA, 1991, p. 9-10; TOZZOLI, 2005, p. 102-108, 133; VENEZIANI, 2007, p. 544).

⁸⁷ Disponível em:

<http://internationalverdi.de/ver.di_fremdsprachig/was_ist-ver.di_-_eine_einfuehrung_auf_spanisch>. Acesso em: 18 abr. 2011.

Como denuncia Gustavo Alkmim (2001, p. 56-65)⁸⁸, “é conhecida a pregação da direita francesa, há pouco tempo, anunciando aos quatro ventos que o número de desempregados correspondia exatamente ao número de imigrantes no país”.

A legislação francesa estipula o princípio de que as funções públicas devem ser exercidas por nacionais, remetendo-se a decreto que defina aquelas que poderão ser exercidas por estrangeiro (CARNAROLLI, 2006, p. 276-7).

As principais centrais sindicais francesas são a Confederação Francesa Democrática de Trabalho – CFDT, a maior, a Confederação Geral do Trabalho – CGT, a CGT-FO (Força Operária), a Confederação Francesa de Trabalhadores Cristãos e a Confederação Francesa de Quadros.

Existem sindicatos nacionais importantes, a exemplo da Federação Nacional da Educação.

O histórico sindical francês, lamentavelmente, é de conflitos internos acirrados, no que muito contribuiu o antigo atrelamento da CGT ao Partido Comunista e ao fato de que a maioria da liderança da CFDT é filiada ao Partido Socialista. Não se obteve sequer a unidade de ação alcançada na Itália e na Espanha.

Tudo isso não impediu mobilizações importantes, em 1996, de um movimento chamado “sem papéis”, para exigir a regulamentação da situação dos migrantes, especialmente em favor da segunda e terceira gerações (SCHUTTE; CASTRO; JACOBSEN, 2000, p. 64, 69-70).

Estudo de casos

Seguindo ainda o esquema proposto por Salvo Leonardi e acima citado quando tratamos da Itália, um estudo que fizemos a partir de pesquisa feita no site da *Legifrance*, permitiu-nos constatar que as convenções coletivas francesas procuram proteger o trabalhador estrangeiro em termos de concessão de acúmulo de períodos de férias, de modo a lhes viabilizar uma visita ao país de origem.

Assim, por exemplo, a convenção coletiva nacional relativa àqueles que poderíamos chamar no Brasil de assistentes sociais, celebrada em 4.1.1983⁸⁹, pela qual se

⁸⁸ Estudo divulgado pela CGT em 6.5.2011 (capturado em 10 maio 2011 no sítio <www.cgt.fr/L'immigration-cause-detous-le.html>) demonstra a falácia da tese. Países com taxa de imigração relativamente pequena (Espanha, Finlândia, Itália) têm altas taxas de desemprego. Já países com taxas de imigração relativamente grandes (EUA, Luxemburgo, Suíça) têm baixos índices de desocupação.

⁸⁹ Disponível em: www.legifrance.gouv.fr/affichIDCCArticle.do?idARTICLE=KALIARTI000005845504&cidTexte=KALITEX00005677408&dateTexte=20110422, acesso em: 22 abr. 2011.

permite o acúmulo de 2 períodos, sem prejuízo de uma prorrogação por mais 2 dias úteis quando o tempo de viagem ultrapasse 24 horas.

A Convenção Coletiva Nacional das Empresas de Asseio e Conservação, celebrada em 1º.7.1994, exige, para tal acúmulo, que haja requerimento do interessado com 3 meses de antecedência e que as férias sejam gozadas no período habitual.⁹⁰ Já a Convenção Coletiva Nacional das Empresas de Venda a Distância, celebrada em 6.2.2001, prevê uma licença não remunerada de uma semana, acoplável às férias, para visitas a parentes próximos no estrangeiro.⁹¹

Em termos de concessão de habitação ou alojamento, muito pouco foi encontrado. A Convenção Coletiva Regional das Indústrias Mecânicas, Metalúrgicas e Conexas da Região de Paris, celebrada em 16.7.1954, contém um mero “convite” aos empregadores no sentido de que se preocupem com o alojamento de seus empregados estrangeiros, bem como de que lhes concedam facilidades para gozo de férias com seus familiares⁹². A França, entretanto, como se sabe, procura se rivalizar com a Itália pela condição de centro universal da moda. Não é, portanto, de se espantar que a convenção coletiva nacional dos modelos adultos e adolescentes maiores de 16 anos preveja que, a menos que o profissional já tenha um alojamento próprio, sua agência contratante seja obrigada a lhe alugar um apartamento ou um quarto de hotel. Tal convenção, muito detalhada na proteção ao estrangeiro, dispõe sobre uma acolhida de qualidade ao modelo visitante de primeira viagem à França, com o pagamento de passagens aéreas de ida e volta e recepção no aeroporto, além de transporte ao alojamento. O modelo deve receber, antes de sua chegada, um mapa da cidade de destino, com indicação dos meios de transporte disponíveis, bem como um “dossier”, contendo as condições de trabalho, em inglês ou francês. Os iniciantes devem ainda ser favorecidos com uma ajuda de custo semanal mínima de 80 euros, dedutível. Deve-lhes, por fim, ser disponibilizado um agente para cuidar do progresso de sua carreira.⁹³

⁹⁰ Disponível em:

<www.legifrance.gouv.fr/affichIDCCArticle.do?id.ARTICLE=KALIARTI0000056554&dateTexte=201110426>. Acesso em: 22 abr. 2011.

⁹¹ Disponível em:

<www.legifrance.gouv.fr/affichIDCCArticle.do?idARTICLE=KALIARTI00000583229&cidTexte=KALITEX000056720548&dateTexte=20110427>. Acesso em: 22 abr. 2011.

⁹² Disponível em:

<www.legifrance.gouv.fr/affichIDCCArticle.do?idARTICLE=KALIARTI0000058339938&cidTexte=KALITEX000005672601&dateTexte=20110430>. Acesso em: 23 abr. 2011.

⁹³ Disponível em:

<www.legifrance.gouv.fr/affichIDCCArticle.do?idARTICLE=KALIARTI000005831310&dateTexte=20110340>. Acesso em: 23 abr. 2011.

O reconhecimento de certa debilidade do imigrante parece se dar, na França, de uma forma mais sensível, isto é, do ponto de vista médico (ou mais especificamente psicológico, cremos nós). Assim é que Convenção Coletiva Nacional das Telecomunicações, celebrada em 26.4.2000, coloca os estrangeiros sob uma supervisão médica especial, juntamente com os trabalhadores submetidos, de um modo geral, a exigências ou riscos especiais, nos termos de portaria ministerial específica, os que mudaram recentemente de função, os portadores de necessidades especiais, os menores, as mulheres grávidas ou com filhos de até 2 anos de idade.⁹⁴

A proclamação pura e simplesmente da igualdade, no tratamento salarial, entre franceses e estrangeiros, já reconhecida na Constituição (art. 77) e leis, não deve ser desprezada como tentativa de dar-lhe maior eficácia quando repetida como norma também da categoria. Neste sentido tem-se, p. ex., a Convenção Coletiva Nacional das Biscoiterias, Fabricantes de Cereais, Chocolaterias, Confeitarias, Fabricantes de Alimentos Infantis e Dietéticos, Sobremesas Caseiras, Glacês, Sorvetes e Cremes, firmada em 17.5.2004.⁹⁵ Há eventuais detalhamentos, como o de prever critérios iguais inclusive para efeito de promoções e avaliações, caso da Convenção Coletiva Nacional do Comércio de Artigos Esportivos e Equipamentos de Lazer, celebrada em 26.6.1989.⁹⁶ Ou de que tal igualdade há de ser observada não só pelo empregador como por seus prepostos, o que é uma maneira de responsabilizar os primeiros por discriminações partidas dos últimos, caso da Convenção Coletiva Nacional, celebrada em 22.6.2007, em favor dos entregadores de jornal.⁹⁷

No mesmo sentido e também para obstar a contratação de mão de obra semiescrava e suscetível a extorsões decorrentes de sua condição irregular, se explicam normas como a inserida na Convenção Coletiva Nacional das Redes de Cafeteria, celebrada em 28.8.1998, a prever a contratação de estrangeiros somente nas condições estritamente

⁹⁴ Disponível em:

<www.legifrance.gouv.fr/affichIDCCArticle.do?idARTICLE=KALIARTI000005846228&cidTexte=KALITEX000005677399&dateTexte=20110504>. Acesso em: 24 abr. 2011.

⁹⁵ Disponível em:

<www.legifrance.gouv.fr/affichIDCCArticle.do?idARTICLE=KALIARTI000005831573&cidTexte=KALITEX000005671868&dateTexte=20110422>. Acesso em: 25 abr. 2011.

⁹⁶ Disponível em:

<www.legifrance.gouv.fr/affichIDCCArticle.do?idarticle=KALIARTI00000577087&cidTexte=KALITEX00000564262dateTexte=20110425>. Acesso em: 25 abr. 2011.

⁹⁷ Disponível em:

<www.legifrance.gouv.fr/affichIDCCArticle.do?idARTICLE=KALIARTI0000019901268&cidTexte=KALITEX0000019901257&DATEtEXTE=20110503>. Acesso em: 25.4.2011.

definidas na legislação.⁹⁸ Ou mesmo de que, no contrato individual, obrigatoriamente escrito, seja mencionado o número de registro do estrangeiro, o número de seu título de residência e do seu título de trabalho, com a menção das respectivas datas de concessão, caso da Convenção Coletiva Nacional da Indústria Cinematográfica, celebrado em 19.7.1984.⁹⁹ Por vezes quer-se apenas ressaltar que a irregularidade da contratação do estrangeiro não lhe afeta os direitos trabalhistas, caso da Convenção Coletiva Nacional das Empresas de Paisagem, celebrada em 10.8.2008.¹⁰⁰

Mas há casos, como na Itália e no Brasil, de discriminações promovidas pelos próprios sindicatos. É o que se vê, por exemplo, da Convenção Coletiva Nacional das Empresas de Comércio Atacadista de Brinquedos e Bazares, celebrada em 1º.5.1968. Discrimina, para efeito de eleição como delegado sindical, em relação ao francês, o próprio cidadão comunitário, de quem exige 3 anos de tempo de serviço na empresa em questão. Do extracomunitário exige 1 ano de casa e 21 anos de idade, além da autorização para residir na França.¹⁰¹ Existem textos ainda mais rígidos, como o da Convenção Coletiva Nacional das Indústrias Alimentares, de 27.3.1969, que exigem, salvo tratado internacional e sob a condição de reciprocidade, a condição de francês para o delegado sindical.¹⁰²

Muito além dos contratos coletivos

CFDT

A CFDT e outras entidades sindicais (entre elas a CGT) e não sindicais se reuniram em 3.10.2010 para elaborar um texto comum a ser submetido à consideração do Ministro do Trabalho, pelo qual se exige que aos trabalhadores estrangeiros informais (“sans

⁹⁸ Disponível em:

<www.gouv.fr/affichIDCCArticle.do?idARTICLE=KALIARTI000005849200&cidTexte=KALITEX000005678817&dateTexte=20110425>. Acesso em 26 abr. 2011.

⁹⁹ Disponível em:

<www.legifrance.gouv.fr/affichIDCCArticle.do?idARTICLE=KALIARTI000005872538&cidTexte=KALITEX00000568837&dateTexte=20110427>. Acesso em 26 abr. 2011.

¹⁰⁰ Disponível em:

<www.legifrance.gouv.fr/affichIDCCArticle.do?idARTICLE=KALIARTI0000057791368&cidTexte=KALITEX0000056482558&dateTexte=20110427>. Acesso em 26.4.2011.

¹⁰¹ Disponível em:

<www.legifrance.gouv.fr/affichIDCCArticle.do?idARTICLE=KALIARTI000005781143&cidTexte=KALITEX000005649777&dateTexte=20110426>. Acesso em 27.4.2011.

¹⁰² Disponível em:

<www.legifrance.gouv.fr/affichIDCCArticle.do?idARTICLE=KALIARTI000005837183&cidTexte=KALITEX000005673955&dateTexte=20110510>. Acesso em 10.5.2011.

papiers”) seja concedida autorização de trabalho e estada na França, direito que teriam adquirido por seu trabalho e pelo pagamento no país de impostos e contribuições¹⁰³.

CGT

A CGT talvez seja no mundo a central sindical que, seguindo a tradição universalista da Revolução Francesa, mais claramente se posiciona a favor do trabalhador imigrante.

De seu sítio (www.cgt.fr/L'immigration-cause-de-tous-le.html, capturado em 10.5.2011) extrai-se, com efeito, a seguinte proclamação, aqui vertida de forma livre pelo Autor para o português:

A CGT, de sua origem aos tempos atuais, é o internacionalismo, a solidariedade dos trabalhadores de todas as origens, uma visão de mundo estruturada na luta de classes e não em fronteiras nacionais. Somos orgulhosos de lutar contra as tramoias armadas contra nossos camaradas imigrados. Somos orgulhosos de ter tido em nossa direção Henri Krasucki, metalúrgico nascido na Polónia, deportado pelos nazistas por atos de resistência em favor do país que lhe acolheu. Somos orgulhosos de ser o sindicato que contou entre seus membros Missak Manouchian, metalúrgico armênio nascido na Turquia, morto com seus camaradas para liberar a França da opressão nazista. Somos orgulhosos e reivindicamos ser um sindicato que a todo tempo organiza os trabalhadores migrantes, que a todo tempo conta em suas fileiras com trabalhadores vindos de todos os continentes.

É também da CGT um estudo, divulgado em 6.5.2011, demonstrando que os imigrantes recebem do Estado francês 47,9 bilhões de euros, mas recolhem ao tesouro público daquele país 60,3 bilhões de euros, deixando, portanto, um saldo positivo de 12,4 bilhões de euros.¹⁰⁴

Recentemente, em 9.3.2011, a CGT se mobilizou contra a chamada Lei Besoin, denunciando-a como xenófoba, por prever casos de perda da nacionalidade francesa por franceses naturalizados, denegando ainda o direito de asilo ao alongar o período de retenção de asilados em centros, com restrições ao controle judicial, por banir ciganos e estrangeiros doentes sob o disfarce de proibição de retorno à França e por permitir a detenção de estrangeiros presumidamente terroristas.¹⁰⁵

¹⁰³ Disponível em: <www.cfdt.fr/rewrite/article/25005/sale-de-presse/comunique-de-presse-commun-8-mars-2010-2010.hm?Rubrique=8990>. Acesso em: 20 abr. 2011.

¹⁰⁴ Disponível em: <www.cgt.fr/L'immigratio-cause-de-tous-le.html>. Acesso em: 10 maio 2011.

¹⁰⁵ Disponível em: <www.cgt.fr/mobilization-le-9-mars.html>. Acesso em: 10 maio 2011.

Confederação geral dos quadros

Uma Carta Confederal (nº 1090, de 3.7.2003) denuncia o quanto há de hipócrita na política de se fechar as fronteiras a pretexto de defender a mão de obra autóctone. Refere-se a uma proposta do Ministério das Finanças no sentido, de pelo contrário, atrair executivos estrangeiros de grande potencial, tudo para a redução de impostos e encargos sociais. Posiciona-se contra uma preferência antinacional, vista como tão antidiscriminatória como uma preferência nacional.¹⁰⁶

7.1.4 Reino Unido

O Reino Unido se destaca pelo pragmatismo da sua legislação migratória, que centra a fiscalização dos movimentos migratórios nos tomadores de serviço. Caracteriza-se a grande ilha por medidas genéricas de proteção a migrantes da parte de alguns sindicatos filiados à central sindical única. Por outro lado, naquela comunidade, marcada por negociações ao nível de empresa (empresa a empresa), inexistente qualquer proteção legal trabalhista dispensada ao estrangeiro irregular.

A Inglaterra tem políticas diferenciadas, conforme o tipo do imigrante, em termos de educação e cultura, mantendo políticas de igualdade em matéria de direitos civis e econômicos. Protege-se a mão de obra local.

Pressões exitosas da opinião pública e dos sindicatos britânicos fizeram com que, a partir de 1962, se restringisse e, depois, se suprimisse o direito dos cidadãos das ex-colônias e da “commonwealth” de entrar e permanecer livremente na ilha. As restrições são sofridas principalmente pelo trabalhador estrangeiro não qualificado (URBANO; GRANAGLIA, 1991, p. 9-10).

A Inglaterra, tendo, com a Irlanda, Grécia, Suécia, Holanda e outros países, se antecipado na atuação do princípio da livre circulação de trabalhadores da Europa Central e Oriental, levou vantagem em relação à Itália, p. ex., na aquisição daquela mão de obra jovem e qualificada ou altamente qualificada (FARKAS; TIRABOSCHI, 2003).

O controle migratório, no Reino Unido, de maneira muito perspicaz, é centrado no tomador de serviços, não no trabalhador. Com efeito, para se contratar legalmente um trabalhador extracomunitário (o comunitário, naturalmente, já tem o direito de procurar trabalho dentro do território da Grã-Bretanha), o tomador dos serviços tem de, formalmente,

¹⁰⁶ Disponível em: <www.ctecgc.org/ewb_pages/l/lettre-confederale-1090.php>. Acesso em: 10 maio 2011.

assumir sua condição de responsável ou fiador (“sponsor”), salvo, em certos casos, o trabalho por 6 meses ou menos. Para assumir tal condição obtém previamente uma licença (“sponsor license”) perante uma das diversas agências governamentais disponíveis para tanto. Será então investigado quanto à regularidade em que desenvolve seus negócios, quanto a um eventual perigo que possa representar ao controle da imigração e quanto à capacidade de respeitar seus deveres de “sponsor”. Obtida tal licença, poderá convidar um extracomunitário para o trabalho no território inglês. O imigrante deverá, para obter sua licença de trabalho, apresentar a prova do convite e do registro do tomador de seus serviços como “sponsor”.

Inexiste aqui a impraticável impessoalidade prevista na legislação italiana, isto é, o tomador dos serviços só conhecendo e contratando o trabalhador quando este, já licenciado a trabalhar, estiver no solo da Itália. O tomador só vai, naturalmente, ser fiador e responder perante as autoridades de seu próprio país, por alguém em cuja idoneidade tenha confiança. Já o conheceu de alguma forma. Ele esteve na Inglaterra, provavelmente, para que fosse travado tal conhecimento, com um visto de turista.

Por outro lado, as chances de haver um conflito entre o governo e o empresariado sobre a real necessidade de importação de mão de obra diminuem. Sim, porque é ao empresário, melhor conhecedor de tais necessidades, ao menos no seu setor específico, é que cumpre tomar a iniciativa da importação, não havendo uma predefinição governamental do total de trabalhadores admissíveis.

Na condição de não temporários só se admite a entrada na Inglaterra de trabalhadores especializados, esportistas e ministros de algum instituto de fé consagrada. Na condição de temporários admite-se a entrada de inventores, esportistas, religiosos, pessoas voltadas para a caridade pública ou entradas em razão de intercâmbio ou tratado internacional.¹⁰⁷

Na Inglaterra o imigrante irregular não tem reconhecido qualquer direito derivante do contrato de trabalho, nem proteção contra a dispensa injusta (VENEZIANI, 2007, p. 500).

Giorgio Romano Schutte, Maria Silvia Portella de Castro e Kjeld Aargaard Jacobsen (2000, p. 43-50) arrolam as seguintes características no movimento sindical inglês:

- negociações por local de trabalho¹⁰⁸;
- valorização do sindicato de base;

¹⁰⁷ Disponível em: <www.ukba.homeoffice.gov.uk/employers/points>. Acesso em: 22 maio 2011.

¹⁰⁸ Esta característica, típica do mundo anglo-saxão, inclusive do mundo novo anglo-saxão, tornou difícil para o autor a pesquisa de textos de instrumentos coletivos de trabalho, o que se deixa ressaltado.

- única central sindical, TUC (Trade Union Congress, isto é, Central de Sindicatos, numa tradução livre) com pouca representatividade junto aos sindicatos e ao governo. Tal última representatividade é do Partido Trabalhista, que é controlado pelo movimento sindical e não o contrário, peculiaridade inglesa um tanto relativizada a partir do governo Blair.
- apoio a uma política de regulamentação de direitos mínimos, como na Europa continental (a política chamada “Europa Social”), a partir das derrotas na era Thatcher.

Muito além dos contratos coletivos

Como já insinuado, a TUC tem sobre os sindicatos mais uma função de apoio, atuando, no que toca aos trabalhadores migrantes, como elaboradora de guias, a exemplo do “Migrant Workers – a TUC Guide-2002” (Trabalhadores Migrantes – Um Guia da TUC, em tradução livre), “Anti-deportation Campaigns Guide – 2009” (Guia das Campanhas Antideportação, em tradução livre) e “Immigration Document Checks and Workplace Raids-2010” (que procura, conforme a indicação do título, orientar o imigrante quanto aos documentos que exigirão as autoridades diante de uma visita surpresa ao local de trabalho), todos capturáveis no site www.tuc.org.uk/publications/viewPub.cfm.¹⁰⁹

Isso não lhe impediu, entretanto, de, por exemplo, abrigar dirigentes sindicais polacos para oferecer informação e assessoramento a trabalhadores poloneses no Reino Unido.¹¹⁰ Ou de celebrar com sindicatos polacos e portugueses acordos mediante os quais se reconhecia como filado à TUC o trabalhador inscrito naquelas entidades.¹¹¹

Um dos sindicatos filiados ao TUC, a Usdaw (Union of Shop Distributive and Allied Workers, o que corresponderia, no Brasil, mais ou menos, a um sindicato nacional de trabalhadores no comércio varejista, empresas de distribuição, manufatura e serviços), se orgulha de ter feito publicar pioneiramente um folheto em 35 línguas (“Six Good Reason to Join Usdaw”, em tradução livre, “Seis Boas Razões para se Afiliar à Usdaw”) apresentado

¹⁰⁹ Informações capturadas pelo autor em: <www.tuc.org.uk/publications/viewPub.cfm>. Acesso em: 9 maio 2011.

¹¹⁰ Disponível em: <www.ccoo.es/comunes/temp/recursos/1/879798.pdf>. Acesso em: 24 maio 2011.

¹¹¹ Disponível em: <www.ccoo.es/comunes/temp/recursos/1/879798.pdf>. Acesso em: 24 maio 2011.

como uma ferramenta para recrutar e organizar trabalhadores cuja primeira língua não seja o inglês.¹¹²

No encontro de seus delegados realizado em 2008, o Conselho Executivo da Usdaw emitiu a seguinte declaração, vertida livremente pelo Autor para o português:

o crescimento da economia globalizada significa que o mundo está vendo um aumento da internacionalização da força de trabalho. Mais e mais os trabalhadores do Reino Unido estão vivendo e trabalhando no estrangeiro e estamos inevitavelmente vendo mais trabalhadores imigrantes no Reino Unido.

Os trabalhadores migrantes estão aqui para ficar e temos que lhes dar boas-vindas e organizá-los dentro do sindicato. A força de trabalho nos nossos locais de trabalho está se tornando mais diversificada e para continuar a ser um sindicato efetivo a Usdaw precisa refletir tal diversidade.

Alguns trabalhadores temem os imigrantes, mas os trabalhadores existentes estarão melhor protegidos se organizarmos os novos trabalhadores de forma a assegurar que os empregadores não conseguirão corroer os salários e benefícios. Os sindicatos têm a responsabilidade de assegurar que os setores da força de trabalho mais vulneráveis consigam acordos justos pela organização de todos os setores da força de trabalho.

[...]

Os trabalhadores migrantes são hoje uma parte significativa de nossa força de trabalho. A Usdaw tem o compromisso de organizar toda a força de trabalho em todos os locais de trabalho.¹¹³

Interessante é a advertência, feita em 2.4.2008, de outro sindicato ligado à TUC, a UCU (University and College Union, ou Sindicato dos Trabalhadores em Faculdades e Universidades, em tradução livre), no sentido de que o louvável esforço do governo britânico no sentido de retirar os trabalhadores migrantes da pobreza será malsucedido a menos que criado um fundo para o aprendizado da língua inglesa.¹¹⁴ A sugestão, que, evidentemente, não é de todo desinteressada, demonstra como a vinda de estrangeiros pode criar trabalho para os nacionais.

Um outro sindicato afiliado, o GMB (Britain's General Union, ou, em tradução livre, Sindicato Geral dos Trabalhadores Ingleses), expressou de forma pública, em 7.11.2010, sua crítica ao primeiro-ministro Cameron, por explorar a legítima preocupação dos ingleses com sua segurança pessoal para legitimar ataques generalizados à comunidade muçulmana, invocando o caráter multicultural da sociedade britânica, que teria recebido importantes contribuições de comunidades que no seu território se asilaram, a exemplo de protestantes

¹¹² Disponível em: <[www.usdaw.org.uk/NetworkMayJune07pg22to32\[1\].pdf](http://www.usdaw.org.uk/NetworkMayJune07pg22to32[1].pdf)>AdobeReader>. Acesso em: 10 maio 2011.

¹¹³ Disponível em: <www.usdaw.org.uk/adviceresources/ecstatements/organizingmigrantworkers.aspx>. Acesso em: 10 maio 2011.

¹¹⁴ Disponível em: www.ucu.org.uk/index.cfm?articleid=3813>. Acesso em: 11 maio 2011.

franceses (huguenotes), irlandeses que tentavam escapar da fome e da miséria, judeus perseguidos pelos nazistas, além de populações caribenhas e do subcontinente indiano.¹¹⁵

O Bakers, Food and Allied Workers Union (Sindicato dos Trabalhadores em Padarias, Comércio de Alimentação e Similares, em tradução livre), igualmente filiado à TUC, também fez publicar em diversas línguas, inclusive no português, um “Guia sobre a Vida no Reino Unido”. Nesse guia pormenorizado ensina-se a estrangeiros como, na Grã-Bretanha, telefonar, quais feriados observar, como é o funcionamento dos correios, dos bancos, o acesso à TV e a bibliotecas e dá informações sobre a cultura britânica (recomendando, por exemplo, que não se cuspa no chão e que se use o *please* ao solicitar algo), sobre como obter alojamento, ser autorizado a trabalhar, obter um trabalho. Relaciona os direitos decorrentes do trabalho, bem como os concernentes à educação e à assistência médica, dando ainda informações sobre transportes, legislação britânica e segurança pessoal. No mesmo guia o referido sindicato declara sua política de valorização da diversidade étnica.¹¹⁶

Deve ser ressaltado que no Reino Unido essa preocupação com o trabalhador migrante começou tarde. Nos anos 1950 sindicalistas brancos insistiam numa cota máxima (de geralmente 5%) para empregados negros. Trabalhadores do transporte chegaram a começar uma greve em protesto contra o emprego de negros (RODRIGUES, 2002, p. 189).

7.1.5 Espanha

Espanha e Itália compartilham a peculiaridade de possuírem um forte movimento sindical e a experiência de se terem transformado de países de emigração em países de imigração. A Espanha conta, todavia, com uma legislação mais atenta à realidade do movimento migratório, que permite, entre outras coisas, a concessão de um visto para procura de trabalho, possuindo, por outro lado, um Poder Judiciário mais sensível ao drama dos migrantes.

Na vigência do regime franquista, em verdade, a enorme emigração foi aproveitada pelo governo como fator de regulação do índice de desemprego (BENITES FILHO, 1997, p. 46).

¹¹⁵ Disponível em: <www.gmb.org.uk/default.aspx?page=1666>. Acesso em 12 maio 2011.

¹¹⁶ Disponível em: <www.bfaw.org/cms/session/upload/file/BFAW_Region1_POR.pdf>. Acesso em: 18 maio 2011.

Essa mudança ocorreu nos últimos vinte anos, tendo igualmente a Espanha uma conformação geográfica que favorece a imigração irregular (TOZZOLI, 2005, p. 108-114).

Em 2006, 8,7% da população espanhola era composta de imigrantes, percentual que, como observado por Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes (2009, p. 50), não computa os irregulares, nem aposentados ingleses, suíços e noruegueses, dentre outros, que vieram buscar na Espanha apenas qualidade de vida. No começo de 2008, os migrantes regulares atingiam cerca de 3 milhões, ou seja, aproximadamente 14,4% da população economicamente ativa. Oitenta por cento são de assalariados. O trabalho é principalmente temporário (BAYLOS GRAU, 2009, p. 51-52).

Os direitos dos estrangeiros estão fundamentalmente regulados pela Lei Orgânica 4/2000. Ela prevê quotas, mas, como já ressaltado, com o atenuante, que atua no equilíbrio entre oferta e procura de mão de obra estrangeira, de um visto para procura de trabalho (para certos ofícios e profissões). Neste sentido, o “Servicio Público de Empleo Estatal” faz publicar trimestralmente um catálogo de ocupações de difícil preenchimento na Espanha (BLANCO, 2005, p. 976).

Em outra norma elogiável, a mulher, cuja entrada se deu na Espanha para acompanhar o marido, tem direito a continuar no país, ainda após eventual separação, ao menos segundo a interpretação do Tribunal Constitucional Espanhol (PÉREZ; MARTINEZ, 2008, p. 369).

Em termos de “brain gain”, tem-se que independe de visto a entrada de técnicos, cientistas e professores estrangeiros, desde que convidados pela administração pública ou entidades por ela controladas (JUNCO *et al.*, 2008, p. 200-203).

Decisões do Supremo Tribunal Administrativo Espanhol definiram que a renovação do visto de residência deve ser a regra. O Estado pode ser condenado por prejuízos decorrentes da não renovação do visto (VENEZIANI, 2007, p. 499).

O imigrante irregular não tem direito à garantia de emprego, já que seu empregador não pode ser constrangido a perpetuar uma situação ilegal, mas entende-se que tem direito a indenização maior, já que mais dificilmente obterá nova colocação (BAYLOS GRAU, 2009, p. 52).

O direito de acesso a cargos e funções públicas é prerrogativa de espanhóis e cidadãos da comunidade europeia (JUNCO *et al.*, 2008, p. 34).

Para o já citado Tribunal Constitucional Espanhol (“Sentencia” 259/2007), os direitos de sindicalização, que é irrenunciável, e greve não estão subordinados à regularidade

da situação do imigrante, o que envolve inclusive o direito do sindicato de promover e defender o direito de tais trabalhadores.¹¹⁷

A filiação dos migrantes é, entretanto reduzida, menor ainda sua presença em órgãos de representação nas empresas. Ressalva-se que a taxa de sindicalização na Espanha é, em todo caso, baixa, para padrões europeus (BAYLOS GRAU, 2009, p. 69-70).

O cenário sindical espanhol, que tem a peculiaridade de não possuir federações ou sindicatos de base mas representações das confederações, é dominado pela “Unión General de Trabajadores – UGT” e pela “Confederación Sindical de Comisiones Obreras – CCOO” (BENITES FILHO, 1997, p. 106-107).

O sindicato espanhol procura operar uma síntese entre o interesse de imigrantes e dos autóctones. De um lado, luta pela regularização dos primeiros e pela extensão, a seu favor, de condições gerais de trabalho aplicáveis aos últimos. De outro, vindica junto aos poderes públicos restrição de acesso ao emprego pelos imigrantes, isto é, um controle dos fluxos migratórios em função das necessidades do mercado de trabalho espanhol (BAYLOS GRAU, 2009, p. 73, 68).

O assessoramento jurídico aos imigrantes é expressivo, ainda que eles costumem recuar na hora de pleitear algo junto à administração pública ou ao judiciário (BAYLOS GRAU, 2009, p. 71).

No que toca especificamente à reforma da Lei Orgânica 4/2000, promovida pelo Partido Popular (de direita), a UGT não poupou críticas, seja por permitir que a polícia tivesse acesso a dados do empregador, induzindo os imigrantes irregulares a não procurar a seguridade social, seja por reduzir o prazo do visto para procura de emprego a três meses, incentivando o imigrante a aceitar qualquer emprego, mesmo o subemprego, seja por estender a seguridade social ao migrante irregular, mas utilizando as respectivas informações para punir os correspondentes empregadores.

Teve algum sucesso, já que, de um lado, uma queixa sua à OIT foi acolhida e, de outro, o seguinte novo governo, agora do Partido Socialista Operário Espanhol, atendeu sua reivindicação de participar, junto com outras forças sociais, da construção da lei, já que convocada a colaborar na redação da respectiva regulamentação, que conteve os efeitos mais conservadores da reforma, com a criação, por exemplo, no âmbito do Ministério do Trabalho e de Assuntos Sociais, de Comissão Laboral Tripartite de Imigração, com a participação

¹¹⁷ *Relaciones laborales*, Madrid: La Ley, vol.6, 1995, p. 61-67 (p. 64).

inclusive de sindicatos, oferecendo pareceres na adoção de políticas públicas de imigração (PEREZ; HERNANDEZ, 2007, p. 251-252; BAYLOS GRAU, 2009, p. 74-75).

Mais recentemente a CCOO teve oportunidade de manifestar sua oposição tanto a um projeto de Diretiva para permissão única de trabalho, no âmbito da Comunidade Europeia, porque estabelecerá uma desigualdade em matéria de prestações familiares, habitação, formação profissional, educação continuada e direito à aposentadoria, favorecendo, assim, indiretamente, o “dumping social” (16.12.2010)¹¹⁸, como a um projeto de reforma da “Ley de Extranjería”, que, ao ver da Central, conteria restrições injustificadas à reagrupação familiar no que toca aos ascendentes do trabalhador, descumprindo-se, assim, diretiva europeia a propósito, com uma ampliação descabida do possível período de internamento de refugiados e ilegais, tudo de acordo com o parecer da Secretaria de Empleo e Migraciones da entidade (17.9.2009).¹¹⁹

A UGT, por sua vez, como sua homóloga britânica (TUC) publica, pela internet, guias de orientação ao trabalhador migrante, de que são exemplos “12 preguntas sobre trabajadores migrantes y empleo” (www.ugt.es/inmigracion/12preugt18.pdf) e “12 preguntas sobre trabajadores migrantes e integración social” (www.ugt.es/inmigracion/12preugt18b.pdf).

Mais importante do que isso, entretanto, é a denúncia que faz contra a responsabilização dos migrantes pelas altas taxas de desemprego na Espanha, que é, como já dito, um mal endêmico. Em comunicado intitulado “Crisis: Empleo e Inmigración”, disponível no site www.ugt.es/huelgageneral/A-%argumentario%20inmigracion%20y%20crisis, procura demonstrar, inclusive com dados estatísticos, que a crise do sistema produtivo espanhol se arrasta desde 1959. O isolamento espanhol, decorrente do regime franquista, provocou uma falta de adaptação aos ciclos da economia internacional. A demanda por mão de obra é criada apenas em setores pouco produtivos e de escasso valor agregado, como a construção civil e os serviços. Se a crise do período 2007-2010 atingiu mais aos espanhóis que aos estrangeiros é porque estes últimos se adaptaram mais à mobilidade profissional e física que se passou a exigir. Os espanhóis continuam a ter bem menos dificuldades para encontrar trabalho regular e os estrangeiros só são maioria em setores de serviços (domésticos ou relativos a restaurantes ou a vendas no comércio) e de trabalhadores não qualificados.

Em outro estudo (www.ugt.es/actualidad/2010/diciembre/d17122010.html) pondera que os aportes de mais de 2 milhões de espanhóis no exterior contribuem para o bem-estar

¹¹⁸ Disponível em: <www.ccoo.es/cscocoo/menu.do?AreasMigraciones:Actualidad:111411>. Acesso em: 24 maio 2011.

social na Espanha, da mesma forma que os aportes de quase 5 milhões de estrangeiros na Espanha, cerca de metade dos quais são extracomunitários.

Em nota de imprensa¹²⁰ critica a proposta de diretiva da Comissão Europeia sobre o Trabalho Estacional ou Temporário. Embora a Comissão reconheça a necessidade estrutural de importação de mão de obra, já que os europeus não parecem desejar esse tipo de trabalho, pondera que os interlocutores sociais não foram consultados. Lamenta a autonomia concedida aos Estados-membros para definir o que considerem setor estacional. Condena que o projeto não permita que o trabalhador que labore por várias estações adquira estabilidade e o direito de residir no país onde tenha trabalhado e não estabeleça uma absoluta igualdade com os trabalhadores europeus.

Convenções coletivas de trabalho

O estudo de um laudo arbitral¹²¹ revela ser dos patrões, não dos sindicatos obreiros, a pretensão de excluir os extracomunitários da proteção coletiva. A pretensão, deduzida com o inegável intuito de obter, com o expediente, uma mão de obra mais barata, foi rechaçada, lembrando o árbitro decisões do Tribunal Constitucional Espanhol no sentido de que, se bem não haja entre espanhóis e estrangeiros igual direito ao trabalho, há, inegavelmente um direito à igualdade no trabalho.

E é, generosamente, no sentido de alcançar essa igualdade no direito ao trabalho que têm caminhado os sindicatos profissionais, quando, por exemplo, no IV Acordo Nacional de Formação, celebrado em 01.02.2006, conseguem inserir uma cláusula (5ª) de compromisso de melhorar a empregabilidade dos imigrantes.¹²² Uma convenção coletiva, marco para lojas de farmácia (período 2007/2010), assinala o compromisso de eliminar os obstáculos de acesso ao emprego e condições de trabalho aos imigrantes, junto a outras categorias desfavorecidas (mulheres, jovens, incapacitados). Na mesma convenção a previsão de cursos de formação, em linguagem compreensível para o imigrante, com verificação da assimilação dos conceitos.¹²³

¹¹⁹ Disponível em: <www.ccoo.es/cscoo/menu.do?AreasMigraciones:Actualidad:64314>. Acesso em: 24 maio 2011.

¹²⁰ Disponível em: <www.ugt.es/actualidad/2011/mayo/a25052011.html>. Acesso em: 25 maio 2011.

¹²¹ Disponível em: <conveniosjuridicas.com/convenios/marina-mercante-laudo-arbitral-2005-espana.html>. Acesso em: 5 jun. 2011.

¹²² Disponível em: <conveniosjuridicas.com/convenios/formacion-formacion-2006-2010-espana.html>. Acesso em: 5 jun. 2011.

¹²³ Disponível em: <conveniosjuridicas.com/convenios/oficinas-de-farmacia-2007-2010-espana.html>. Acesso em: 7 jun. 2011.

Um contrato nacional aplicável às indústrias extrativas, do vidro, cerâmicas e de comércio dos mesmos materiais prevê cursos de formação profissional para estrangeiros, ao lado de portadores de necessidades especiais, daqueles que ficaram mais de 3 anos desempregados, os colocados em situação de exclusão social e aprendizes.¹²⁴ Um contrato coletivo nacional, do setor de serviços voltados à saúde alheia, dá prioridade formativa aos migrantes, juntamente com mulheres, jovens, maiores de 45 anos e trabalhadores não qualificados, dentre outros.¹²⁵

De forma mais específica, uma convenção coletiva nacional aplicável aos setores de telhas, ladrilhos e peças especiais de argila cozida, prevê um curso teórico e prático de saúde e segurança do trabalho, em língua compreensível a trabalhadores estrangeiros, com verificação de aprendizado.¹²⁶

Essa busca por igualdade não implica em descuido para com as peculiaridades do trabalho estrangeiro. A já mencionada convenção relativa à indústria do vidro prevê que as empresas devem ter em conta suas necessidades especiais quando da concessão de férias, sem prejuízo dos imperativos de sua produção. Na mesma linha, uma convenção coletiva nacional relativa a centros de ensino privado, sem convênio ou subvenção pelos poderes públicos, prevê para o estrangeiro um dia a mais de licença remunerada, quando tiver de se ausentar da Espanha, em casos de gala ou luto, enfermidades e outros.¹²⁷

A maior preocupação com o “brain gain”, por outro lado, se revela com a previsão, na convenção coletiva nacional de centros de educação universitária e pesquisa, da contratação de professores e pesquisadores estrangeiros de reconhecido mérito.¹²⁸

A proteção ao estrangeiro, é claro, não pode vir em prejuízo do nacional. Assim é que cláusula presente em convenção coletiva nacional relativa a centros de assistência e educação infantil proíbe a centros estrangeiros instalados na Espanha que ofereçam a seus nacionais remuneração superior à concedida a espanhóis, desde que idêntica a função.¹²⁹

¹²⁴ Disponível em: <conveniosjuridicas.com/convenios/industrias-del-vidrio-industrias-ceramicas-y-para-las-del-comercio-exclusivista-de-los-mismos-materiales-convenio-colectivo-2007-espana.html>. Acesso em: 6 jun. 2011.

¹²⁵ Disponível em: <conveniosjuridicas.com/convenios/servicios-de-prevencion-ajenos-convenio-colectivo-2008/2011-espana.html>. Acesso em: 6 jun. 2011.

¹²⁶ Disponível em: <conveniosjuridicas.com/convenios/fabricantes-de-tejas-ladrillos-y-piezas-especiales-de-arcila-cocida-modificacion-de-convenio-2007-espana.html>. Acesso em: 7 jun. 2011.

¹²⁷ Disponível em: <conveniosjuridicas.co/centros-de-ensenanza-privada-de-regimen-general-o-ensenanza-reglada-sin-ningun-nivel-concertado-o-subsencionado-convenio-colectivo-2005-2009-espana.html>. Acesso em: 8 jun. 2011.

¹²⁸ Disponível em: <conveniosjuridicas.com/centros-de-educacion-universitaria-e-investigacion-convenio-colectivo-2006-2007-espana.html>. Acesso em: 8 jun. 2011.

¹²⁹ Disponível em: <www.boe-es/aeboe/consultas/bases_datos/doc.php?id=BOE-A-2011-1312>. Acesso em: 9 jun. 2011.

No que toca às touradas, tão caras à tradição espanhola, garante-se, numa convenção celebrada em 3.3.2009, um piso salarial aos toureiros e ferreadores estrangeiros. Os auxiliares do toureiro, quando em trabalho nos Estados Unidos (o texto da convenção não esclarece porque apenas nos EUA) têm direito ao mesmo salário estabelecido na Espanha, ainda quando sejam não espanhóis. Os profissionais estrangeiros são investigados quanto ao fato de estarem ou não exigindo o respeito à convenção coletiva. O desrespeito pode levar à celebração de um acordo, vinculante, condicionante da atuação daquele profissional. Há uma garantia de presença obrigatória de profissionais espanhóis, em rodízio eventual com os estrangeiros.¹³⁰

7.1.6 Portugal

A legislação migratória portuguesa é inegavelmente superior à italiana, devendo, contudo, ser ressalvado que a migração em Portugal, mais ainda que na Itália, não representa um problema, já que é compensada pelo êxodo e envelhecimento da população portuguesa.

Os trabalhadores imigrantes em Portugal são estimados em 500.000, 5% da população total e 10% da população economicamente ativa (FERREIRA; RATO; MORTÁGUA, 2004, p. 7).¹³¹

A imigração em Portugal parece compensar a perda da população. Os tributos pagos pelos imigrantes são superiores às prestações sociais de que usufruem. Imigrantes irregulares fazem uso limitado dos serviços sociais, não só porque jovens e com saúde, mas também porque temem se expor. A concentração de imigrantes na grande Lisboa, Setúbal, Porto e Algarve induziu a criação de novos serviços (bancários, contábeis, de tradução e jurídico), com empregos predominantemente ocupados por portugueses (FERREIRA; RATO; MORTÁGUA, 2004, p. 35, 52).

Ainda assim criam-se dificuldades, como no caso de reconhecimento dos títulos de qualificação da mão de obra do leste europeu (Ob. cit., p. 34).

Uma quota de postos de trabalho presumivelmente não preenchível por portugueses, cidadãos da comunidade europeia ou estrangeiros já residentes, é fixada pelo Conselho de Ministros, após parecer da Comissão Permanente de Concertação Social.

¹³⁰ Disponível em: <www.boe-es/aeboe/cpnsultas/bases_datos/doc.php?id=BOE-A-2010-5653>. Acesso em: 9 jun. 2011.

¹³¹ Disponível em: <<http://www.oi.acidi-gov.pt/docs>>. Acesso em: 16 out. 2010.

Estrangeiros, a partir daí, se candidatam, sendo suas candidaturas divulgadas em Portugal pelo Instituto de Emprego e de Formação Profissional.

A partir de tal divulgação, de forma muito mais razoável do que na legislação italiana, o empregador ou tomador do trabalho autônomo, celebra com o candidato uma simples promessa de contrato de trabalho ou de contrato de prestação de serviços.

Mediante a formalização de tal promessa, o consulado português no país de origem do candidato, após o parecer do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, emite a favor deste um visto de entrada temporária. Confirmado o contrato, após o indispensável contato físico entre as partes interessadas, o visto temporário evolui para um visto de residência, e, eventualmente, um visto permanente.

No caso de trabalhador especializado, a empresa interessada poderá fazer requisição nominal.

Um empresário é admitido após investir em Portugal, ou, ao menos, demonstrar intenção de fazê-lo, provando ter recursos para tanto.

Grande vantagem da legislação portuguesa reside na garantia da entrada ao estrangeiro que demonstre ter ao seu encargo a subsistência de menores, portugueses ou estrangeiros regularmente residentes. Como observam Júlio A. C. Pereira e José Cândido de Pinto (2008, p. 147-148), nem a pretexto de salvaguarda da segurança nacional, saúde pública, prevenção de crimes ou proteção de direitos e liberdades de terceiros, pode, em tal situação, ser o visto negado.

Por outro lado, um pedido de renovação do visto de residência é tido por deferido se não decidido em 30 dias. Quem sofre a angústia da espera por renovação do “permesso di soggiorno” italiano sabe quão vantajosa seria a adoção de idêntica medida naquele país.

O residente de longa permanência em solo português tem acesso aos cargos públicos, desde que não envolvam o exercício de autoridade.

No cenário sindical português predominam a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – CGPT-IN (que significa Intersindical Nacional) e a União Geral dos Trabalhadores – UGT.

Já em seu estatuto (art. 8º, 4), a UGT se compromete a assegurar, com as organizações sindicais nacionais e estrangeiras interessadas, a solidariedade efetiva para com os trabalhadores migrantes, portugueses ou estrangeiros.¹³²

¹³² Disponível em: <bte.gep.mtss.gov.pt/completos/2010/bte4_2010.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2011.

A UGT divulga ainda em seu sítio, manifesto pelo qual declara que “os trabalhadores imigrantes têm um papel fundamental em nosso desenvolvimento econômico e social, contribuindo para uma sociedade mais rica, justa e solidária”. Ressalva que a legislação uniforme a ser adotada futuramente pela Comunidade Europeia não pode ser centrada na ideia de uma Europa fortaleza. Propugna que se penalize não só o trabalhador imigrante, mas também e, mais fortemente, os empregadores que explorem aqueles em situação irregular. Defende ainda o reconhecimento de habilitações e competências dos extracomunitários e o direito ao reagrupamento familiar.¹³³

A CGTP-IN, por sua vez, pode ser destacada por seus protocolos, celebrados com homólogas de outros países, como a CUT (Central Única dos Trabalhadores) brasileira, a TUC (“Trade Union Congress”) britânica e a OGB.L, de Luxemburgo.

No protocolo com a CUT reconhece-se o crescente ingresso de brasileiros em Portugal, ocupando postos principalmente nos setores hoteleiros, de restaurantes, hospitalar, limpeza, diversão e, mais recentemente, nas indústrias agrícola e alimentar. Defende-se o apoio a associações de migrantes. Compromete-se a CGTP-IN, com apoio de representantes da comunidade brasileira, a implantar programas de informação e formação aos migrantes e a promover reuniões sindicais e culturais, comprometendo-se, outrossim, a CUT, a apoiar os imigrados portugueses no Brasil.¹³⁴

No protocolo com a TUC, obrigam-se as centrais a lutar contra o racismo, a xenofobia e a discriminação, bem como pela integração dos migrantes na sociedade em que deliberaram se inserir. Menciona-se o crescente trabalho português no Reino Unido, curiosamente nos mesmos setores onde se observa o incremento do trabalho brasileiro em Portugal, comprometendo-se ambas as centrais com a informação e formação dos migrantes.¹³⁵

No acordo de cooperação celebrado com a OGP.L luxemburguesa, considera-se a importância, pelas suas dimensões, da comunidade portuguesa em Luxemburgo. Pelo acordo obrigam-se as centrais a prestar a tal comunidade informações em língua portuguesa, a promover seminários, festas de migrações e colóquios, a proteger o direito às aposentadorias, especialmente dos ex-militares, a reconhecer, para efeito de direito a serviços, o tempo de

¹³³ Disponível em: <www.ugt.pt/site/index.php?option=com_content&view=article&id=134&Itemid=>. Acesso em: 3 ago. 2011.

¹³⁴ Cópia de tal protocolo se encontra disponível em: <cgtp.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=785&Itemid=/49>. Acesso em: 3 ago. 2011.

¹³⁵ Cópia de tal protocolo se encontra disponível em: <cgtp.pt/images/stories/imagens/2006/06/PROTOCOLOTUCCGTP2006.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2011.

associação em qualquer das entidades e a promover intercâmbios, principalmente no setor de formação profissional e sindical.¹³⁶

Compromissos similares ao adotado no Estatuto da UGT encontram-se também no Estatuto (art. 3º) do Sindicato Nacional dos Professores Licenciados e do Sindicato dos Técnicos de Atividades de Enriquecimento Curricular (art. 7º, h), dentre outros. Já o Estatuto do Sindicato Nacional dos Professores de Educação (art. 44, j) preocupa-se com o apoio ao funcionamento de delegações portuguesas no estrangeiro, sintoma da condição de Portugal de um país ao mesmo tempo de imigração e de emigração.¹³⁷

Um estudo feito pelo Autor a partir do texto de Convenções Coletivas de Trabalho (chamadas eventualmente no direito português de contratos coletivos de trabalho) encontradas no Boletim do Trabalho e Emprego editado pelo Ministério do Trabalho e Solidariedade Social revelou a existência de normas de equiparação entre nacionais e estrangeiros, a exemplo do celebrado em 9.2.2010 entre a Associação Portuguesa da Indústria de Ourivesaria e Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Elétrica, Energia e Minas, que, ressalvando a necessidade de identidade de funções, resguarda a igualdade em matéria de retribuição e outros benefícios econômicos.¹³⁸ Um acordo coletivo entre a TAP – Transportes Aéreos Portugueses, S.A. e o Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil, em 21.5.2010, trata especificamente da não discriminação entre pilotos estrangeiros e portugueses, inclusive em prejuízo dos últimos.¹³⁹ Em setores onde parece ser maior a presença do migrante irregular preocupam-se com o combate a essa prática. Neste sentido cláusula de contrato coletivo celebrado, em 22.9.2010, entre a Associação Têxtil e Vestuários de Portugal e a Federação dos Sindicatos Têxteis, Laticínios, Vestuário, Calçado e Peles,¹⁴⁰ enquanto cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado em 23.4.2010, entre Douro Azul – Sociedade Marítimo Turística, S.A., a Ferreira & Rayford, S.A e a Federação de Sindicatos de Trabalhadores do Mar com outras entidades sindicais conexas e similares, elenca entre os deveres do trabalhador estrangeiro o de apresentar documentação que ateste a licitude de sua entrada e permanência em Portugal.¹⁴¹ Já um contrato coletivo celebrado em

¹³⁶ Cópia do acordo encontra-se no sítio <www.cgtp.pt/images/stories/imagens/2008/05acordo2008pluxpt.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2011.

¹³⁷ Disponível em: <bte.gep.mtss.gov.pt/completos/2010/bte16_2010.pdf>.: <bte.gep.mtss.gov.pt/cpmpletos/2010/bte26_2010.pdf>, e <bte.gep.mtss.gov.pt/completos/2010bte8_2010.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2011.

¹³⁸ Disponível em: <bte.gep.mtss.gov.pt/completos/2010/bte18_2010.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2011.

¹³⁹ Disponível em: <bte.gep.mtss.gov.pt/2010/bte24_2010.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2011.

¹⁴⁰ Disponível em: <bte.gep.mtss.gov.pt/completos/2011.bte3_2011.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2011.

¹⁴¹ Disponível em: <bte.gep.mtss.gov.pt/completos/2010/bte18_2010.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2011.

11.3.2011 entre a Associação de Empresas de Segurança e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas, além de outras entidades sindicais representativas de categorias similares e conexas, obriga aos empregadores de estrangeiros prestar-lhes as informações necessárias à respectiva legalização.¹⁴² Não faltam cláusulas a permitir o acúmulo de férias por até 2 anos, tanto para estrangeiros visitar seu país de origem como para portugueses visitarem familiares emigrados no estrangeiro (respectivamente convenção coletiva de trabalho celebrada entre a Associação Portuguesa de Facility Services e a Federação dos Trabalhadores de Serviços e outras entidades sindicais, em 22.10.2010 e convenção coletiva celebrada entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, em 15.10.2010).¹⁴³

7.2 A Tutela no mundo novo anglo-saxão

Na América do Norte, a formação de um bloco econômico, o Nafta, no que toca aos EUA e Canadá, de um lado, apenas formalizou, uma situação de longos anos consolidada entre economias tradicionalmente interligadas, representando, por outro lado, para o México, verdadeiro desastre, já que a abertura da economia mexicana para produtos americanos e canadenses dizimou a indústria nacional, não tendo sido em absoluto acompanhada por uma apenas prometida instalação de novas indústrias. Isso, como não podia deixar de ser, intensificou o desemprego no México, favorecendo a emigração clandestina, já que a liberdade de circulação de bens e serviços no Nafta não foi, de modo algum, como na Comunidade Europeia, acompanhada da liberdade de circulação de pessoas ou trabalhadores.

As economias americana e canadense são tão fortes e tradicionalmente integradas que os legisladores de ambos os países não se sentiram constrangidos a regular políticas de migração entre os países ou de trabalhadores pelas respectivas fronteiras, ressalvada a entrada temporária de profissionais e executivos (SCHUTTE; CASTRO; JACOBSEN, 2000, p. 208-218).

O mesmo não pode ser dito, entretanto, em relação ao México, terceiro país integrante do Nafta. A criação do Nafta, longe de diminuir os fluxos migratórios (leia-se principalmente do México para os Estados Unidos), como profetizavam seus defensores

¹⁴² Disponível em: <bte.gep.mtss.gov.pt/completos/2011/bte17_2011.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2011.

¹⁴³ Disponível em:

<bte.gep.mtss.gov.pt/completos/2011/bte8_2010.pdf> e <bte.gep.mtss.gov.pt/completos/bte19_2010.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2011.

neoliberais, por uma suposta onda transnacionalizadora dos fatores produtivos, a exarcebou, fazendo com que os controles migratórios ficassem ainda mais severos (WISE; GARCIA, 2011).

Como observam acicamente Raúl Delgado Wise e Oscar Mañan Garcia (*idem*), o governo mexicano aceitou excluir do Nafta o tema migratório, aderindo acriticamente ao sistema de fluxo de capitais e mercadorias, revelando falta de compromisso com seus nacionais migrantes e subordinação aos interesses americanos.

7.2.1 Estados Unidos da América

“Remember, remember always, that all of us are descendents of immigrants and revolutionaries” – “Lembrem-se, lembrem-se sempre que todos nós somos descendentes de imigrantes e revolucionários” (*Franklin D. Roosevelt*).

O que é digno de maior destaque nos EUA, quanto a nosso tema, é a guinada do movimento sindical americano, de uma posição fortemente contrária à entrada de migrantes para a compreensão de que a não extensão de sua tutela a eles apenas favorece a posição de grandes empresas de aumentar seus lucros à custa da utilização de mão de obra mais barata.

Nos EUA, como se sabe, o direito se funda no costume e se revela pela jurisprudência dos Tribunais.¹⁴⁴ Inicialmente os sindicatos tiveram de lutar pelo seu reconhecimento, bem como pelo reconhecimento da eficácia de suas negociações. Enfrentou repressão de empresas e do próprio governo.

Os sindicatos foram, a princípio, organizados por operários qualificados, herdeiros dos artesãos mais tarde congregados na AFL (*American Federal Labour*).

Os EUA assistiram, após a Guerra Civil, ao crescimento de sua classe trabalhadora, engrossada por imigrantes vindos principalmente da Europa (sobretudo alemães, escandinavos, eslavos, irlandeses e italianos).

A AFL teve dificuldade em compreender a nova realidade de um mercado composto agora também de trabalhadores não qualificados, mulheres, negros e imigrantes, que mal falavam o inglês.

A era Roosevelt assistiu então ao nascimento da CIO (*Congress of Industrial Organizations*), com a participação de fortes sindicatos, já surgidos cômicos da nova

¹⁴⁴ As carências legislativas, próprias do modelo jurídico norte-americano, são, no mundo do trabalho, supridas pelo *National Labor Relations Board*, que voltará a ser mencionado neste trabalho, como observa Oliveira Neto (2010, p. 36).

realidade. Aprova-se, em seguida, o *Wagner Act*, pelo Congresso Americano, que significou o tão almejado reconhecimento dos sindicatos e dos contratos coletivos.

Fundem-se as grandes centrais sindicais, constituindo a AFL-CIO, estruturada em sindicatos locais, nacionais e confederações, com maior importância dos sindicatos nacionais, incumbidos de financiar, dar apoio logístico e, se necessário, intervir nos sindicatos locais (SCHUTTE; CASTRO; JACOBSEN, 2000, p. 139-165).

Informa Antonio Aja Diaz (2011) que até 1875 não havia, nos EUA, restrições federais de nenhum tipo à imigração. Entre o final do século XIX e o início do século XX foram adotadas medidas seletivas, com a exclusão dos chineses, delinquentes, enfermos e os politicamente indesejáveis. De 1921 a 1924 estabeleceram-se cotas para europeus, mas não para mexicanos. A partir de 1952 as cotas foram estendidas a todos. Em 1953, havendo uma constatação de que a mão de obra mexicana estaria desempregando americanos, se enceta uma política de deportação dos primeiros. Em 1965 as cotas são estabelecidas por hemisfério (ocidental ou oriental), não mais por nacionalidade. A partir de 1978 a cota passa a ser global (290.000 ao ano, 20 mil por país), extinta a preferência por refugiados. Nos anos 1990 se estabeleceu, por 5 anos, que os EUA receberiam, no máximo, 700.000 migrantes ao ano.

Em 2000, 11% da população americana era constituída de migrantes (LOPES, 2009, p. 297).

Parece a Julio Cesar de Sá Rocha (p. 134) correta a opção americana pela **promoção** do emprego, mais do que sua **proteção**, o que teria levado os EUA a ter taxas de desocupação menos preocupantes que as europeias.

Alan Greenspan, prestigiado presidente do Banco Central (Federal Reserve) americano durante os governos Bush pai, Clinton e Bush filho, reconheceu que a presença de migrantes nos EUA durante os anos 1990 permitiu que ao *boom* da economia não correspondesse uma alta de salários geradora de desequilíbrios (LEGRAIN, 2009, p. 136).

A partir de 1996 o “welfare” deixa de ser conectado à residência, para ser conectado à cidadania, em medida ao mesmo tempo de desincentivo à imigração e de redução de despesas sociais (PUGLIESE, 2005, p. 205-250).

O Nafta enfrentou forte oposição de alguns setores do movimento sindical americano, temerosos de um “dumping social”, segundo relata Oscar Hernández Álvarez (2003, p. 69-99). Temores infundados, como demonstra Philippe Legrain (2009, p. 134). Com efeito, se 90% dos americanos que entram no mercado de trabalho têm o ensino médio,

enquanto o mexicano costuma ter 6 anos de ensino e não saber o inglês, como uns e outros poderiam competir entre si?¹⁴⁵

Os EUA receberam grande número de migrantes, sem aumentar sua taxa de desemprego, o que só veio ocorrer em 2008, com uma crise de natureza financeira (FRIEDMAN, 1980, p. 135).

Atualmente os EUA abrigam 20 milhões de migrantes latino-americanos e 13% dos migrantes no mundo (ZAMORA, 2011).¹⁴⁶

Nos EUA os vistos de trabalho podem ser divididos em vistos para *não migrantes* e vistos para *migrantes*. Os primeiros exigem comprovação de nível superior e experiência na função. A duração é de 3 anos, com possibilidade de prorrogação por igual período. Não há necessidade de se comprovar a inexistência de oferta de mão de obra autóctone ou de que a autoridade competente pesquise as condições do mercado de trabalho. Os acompanhantes permanentes estão proibidos de trabalhar. O empregador deve emitir declaração de que pretende pagar salário compatível com o mercado. Ao final do prazo é também possível requerer um visto de permanência. O visto para migrantes só é acessível a parentes de migrantes, incluídos, sob certas condições, os noivos, residentes de retorno, trabalhadores prioritários ou profissionais excepcionais. Exige-se a obtenção de certidão do Departamento de Trabalho norte-americano no sentido de indisponibilidade da mão de obra autóctone (LOPES, 2009, p. 302-306).

Hoje em dia, como já relatado em capítulo anterior, a AFL-CIO defende que se outorgue aos trabalhadores estrangeiros que já estejam nos EUA, o visto permanente, bem como a mesma proteção legal concedida aos americanos, pugnando, por outro lado, por que se eliminem as causas que fazem com que trabalhadores tenham de deixar seu país de origem para encontrar trabalho.¹⁴⁷

¹⁴⁵ Milton Friedman, notório inimigo de controles estatais sobre mercados, de capitais ou de trabalho, anota em seu *best seller* (1980), um tanto sarcasticamente, que apesar da inundação de profissionais alemães e austríacos, altamente bem formados, refugiados do regime nazista, o número de médicos admitidos à prática nos 5 anos posteriores à subida de Hitler ao poder não foi maior do que a ocorrida nos 5 anos precedentes (p. 236).

¹⁴⁶ Dados de 2009 revelam ser a imigração principalmente mexicana, chinesa, filipina, indiana e provinda da América Central (em especial Cuba e República Dominicana) – informação obtida no documento da AFL-CIO, intitulado “An Immigration Policy that Works for Workers”, em tradução livre, “Uma Política Imigratória que Funcione para os Trabalhadores”, capturada pelo Autor no site <aflcio.org/issues/civilrights/immigration>. Acesso em: 6 ago. 2011.

¹⁴⁷ SILVERMAN, 2011 no seguinte sítio: www.ems.org.co/articulos.htm?x=48639&cmd=c-1-64. No documento, datado de abril de 2009, intitulado “The Labor Movement’s Framework for Comprehensive Immigration Reform” (em tradução livre, “Linhas Gerais de um Movimento Trabalhista para uma Completa Reforma Migratória”), a AFL-CIO sustenta ser do interesse americano que o México se torne um país próspero e democrático, ponderando que muito da emigração mexicana foi causada pelo Nafta, que retirou milhões de mexicanos da agricultura de subsistência e faliu empresas que não conseguiram competir no mercado global, propondo-se a criação de sindicatos ao longo do mundo. Sustenta-se ainda que as cotas de imigração definidas

Compreendeu que sua política anterior apenas podia enfraquecer a posição da própria classe trabalhadora americana, facilitando, ingenuamente, a ação de grandes corporações assistidas por competentes advogados. Com efeito, num “leading case” (Hoffman Plastic Compounds v. NRBL), a Suprema Corte Americana decidiu que o imigrante irregular não tinha direito a reparação por receber salários inferiores aos pagos nos EUA, nem pelo trabalho em condições perigosas. Com base em tal precedente uma Corte Estadual decidiu que uma empreiteira nova-iorquina poderia pagar, em Nova York, a mexicanos, apenas o que eles ganhariam em seu país de origem.

Em termos mais práticos, a AFL-CIO vem, p. ex., publicando, inclusive em espanhol, instruções aos migrantes sobre como proceder caso pretendam participar de manifestações em apoio à reforma migratória, de modo a que tal participação não lhes prejudique a permanência no emprego. Dentre tais orientações podem ser destacadas a de não mentir (justificando, *verbi gratia*, sua ausência ao trabalho com uma falsa doença – o episódio de Watergate deve nos alertar sobre a importância da mentira na cultura americana) e a de não revelar a ninguém a sua eventual condição de irregular¹⁴⁸, desfazendo ainda mitos, como o de um suposto aumento da criminalidade relacionado à imigração, demonstrando que cidades com alta taxa de migrantes, a exemplo de San Diego, Phoenix, El Paso e Austin apresentam baixos índices de criminalidade e podendo ainda que os imigrantes contribuem mais do que recebem em matéria de serviços sociais (AFL-CIO).

Estudo de Casos:

Em centenas de acordos coletivos (como no Reino Unido, os contratos são comumente celebrados nos EUA de empresa a empresa) examinados pelo Autor através do site www.digitalcommons.ilr.cornell.edu/cgi/viewcontent entre 23.10.2011 e 23.12.2011 pode se constatar a preocupação central com a não discriminação, por motivo de raça, cor, crença, ascendência, origem, religião, sexo, orientação sexual, necessidades especiais, idade ou por associação ou não a sindicato, como, p. ex., no acordo celebrado entre o Hospital Geral Allegheny, Instituto de Pesquisas Allegheny Singer, Grupo de Especialidades Práticas Allegheny e o Sindicato Internacional dos Empregados do Setor de Serviços, assistido pela

pelo Congresso Americano não guardam relação com as reais necessidades do mercado. Tais cotas deveriam ser fixadas por uma Comissão independente e despolitizada. Informação capturada no site: aflcio.org/issues/civilrights/immigration/upload/immigrationreform41409.pdf. Acesso em: 6 ago. 2011.

¹⁴⁸ *Manifestaciones de los Inmigrantes*. Lo que todo trabajador debe saber, de abr. 2006, capturado no site staging.aflcio.org/issues/civilrights/immigration/upload/protest_what_every_worker_should_know_sp.pdf. Acesso em: 6 ago. 2011.

AFL-CIO e pelo CLC. Eventualmente tais garantias de não discriminação são expressamente estendidas aos migrantes, como no ACT celebrado em janeiro de 2001 entre a “New York Trade Show Contractors Association and District Council of New York City & Vicinity” (em tradução livre, “Associação dos Empresários do Negócio de Espetáculos de Nova York e o respectivo Conselho Distrital de Nova York e Redondezas”) com a “United Brotherhood of Carpenters and Joiners” (“Irmandade de Carpinteiros e Marceneiros”, em tradução livre).

Num contrato, válido para o período de 2003-2008, celebrado entre Empreiteiros de Manutenção da Baía de São Francisco e o Sindicato Internacional de Empregados do Setor de Serviços, numa cláusula (art. XXVI), mais incisivamente, o sindicato se obriga a não discriminar os migrantes e os empregadores por ela abrangidos a comunicar ao sindicato a visita, ou proximidade de visita, de agentes de migração, para que o sindicato possa tomar as providências de proteção ao migrante. O empregador se obriga ainda a admitir o retorno ao trabalho daquele que se ausentar por 30 dias ou menos, para atender a deveres judiciais ou administrativos relacionados à imigração, podendo exigir prova documental de tais compromissos. Estipula-se ainda que os empregados não poderão ser dispensados, punidos ou sofrer perda de antiguidade ou qualquer outro prejuízo pelo fato de ter mudado de nome ou alterado o número de sua inscrição no seguro social.

Num contrato celebrado entre o Chicago Area Hotel (assistido pela Associação Trabalhista Patronal de Hoteleiros) e o Sindicato dos Empregados em Hotéis e Restaurantes (assistido pela AFL-CIO) estabelece-se deva o sindicato ser cientificado de um eventual problema enfrentado por um específico trabalhador migrante, quanto ao seu direito de trabalhar nos EUA. Acorda-se que sindicato e empresa farão uma tentativa conjunta de solução, sempre que possível, antes de qualquer atitude do empregador. Também sempre que possível, a empresa enviará uma relação dos imigrantes cuja autorização para trabalhar esteja para expirar em 6 meses. Prevê-se a concessão de 5 dias de licença não remunerada para tratar de problemas com o serviço de imigração. Tendo obtido a cidadania americana, o migrante obterá licença remunerada quanto ao dia de sua nacionalização.

Num ACT, celebrado em setembro de 2002, entre Empreiteiros de Manutenção de New England e o Sindicato Internacional de Empregados do Setor de Serviços (SEIU), assistido pela AFL-CIO e redigido também em língua espanhola, estabelece-se que o sindicato e o migrante deverão ser notificados pelo empregador, por escrito, de qualquer investigação sobre a regularidade de sua entrada nos EUA ou de seu trabalho. O migrante, que será informado de seus direitos, deverá ter uma oportunidade de corrigir qualquer eventual problema, antes de ser tomada uma medida contrária aos seus interesses.

Num ACT, celebrado em maio de 2003, entre uma Associação de Empresas de Serviços de Manutenção e o Sindicato Internacional de Empregados do Setor de Serviços (SEIU), assistido pela AFL-CIO, o sindicato se obriga a representar todos os trabalhadores, independentemente de sua origem nacional ou étnica, protegendo o migrante de perseguição imotivada. Os empregadores representados, por sua vez, se obrigam a não violar o direito à intimidade do migrante, sem o seu consentimento, revelando dados não requeridos pela lei.

Um ACT, celebrado em dezembro de 2003 entre a National Beef Packing Co. e a United Food & Commercial Workers International (Sindicato Internacional dos Trabalhadores no Comércio e no Setor de Alimentos), assistido pela AFL-CIO, também vertido inclusive em espanhol, garante-se ao trabalhador que não será discriminado pelo fato de estar sendo questionada a regularidade de sua imigração ou sob ameaça de deportação pelas autoridades públicas. Garante-se licença remunerada de até 7 dias para tratar de assuntos pendentes com o “Immigration and Naturalization Service”.

Um ACT, celebrado em maio de 2002, entre uma Associação de Empresas do Linho (“National Linen Service”) e o Sindicato dos Trabalhadores no Setor de Costura e Têxtil, assistido pela AFL-CIO, além de se referir à licença acima e ao direito de não ter de apresentar documentos não previstos em lei, menciona o direito do imigrante de ser reintegrado caso supere, no prazo de até 1 ano, as dificuldades com a regularização de sua situação nos EUA, além do direito de falar com seu conterrâneo na língua de origem, no setor de trabalho.

Igual liberdade linguística é prevista num ACT celebrado, em 2003, pelo mesmo sindicato com a Fieldcrest Cannon, Inc. Pillowtex Co., acrescido do compromisso de se prover notícias, anúncios e material de treinamento na linguagem da força de trabalho, sem prejuízo de um programa sindical de adoção do inglês como 2ª língua, com a cooperação da empresa.

Um ACT, celebrado em outubro de 2004, entre uma associação de hoteleiros de Los Angeles e um sindicato denominado United Here, assistido pela AFL-CIO, expressa o interesse em evitar que trabalhadores migrantes treinados tenham o contrato rescindido por força de perda de autorização para trabalhar nos EUA. Aquele que tiver o seu contrato rescindido receberá uma carta, na qual articulados seus direitos e deveres.

Um ACT, celebrado em outubro de 2003, entre a GM Co. e o Sindicato Internacional dos Setores Automobilístico, Aeroespacial e de Implementos Agrícolas, cria um plano de assistência legal, cobrindo os eventos naturalização, imigração e deportação.

Não raro prevê-se simplesmente o compromisso, pelos empresários, de não contratar irregulares, como num ACT celebrado entre uma associação de empresas de refrigeração e ar-condicionado do Colorado e um sindicato de diaristas e aprendizes da indústria de encanamento dos EUA e Canadá, ou um outro, celebrado em junho de 2004, entre uma associação de empreiteiros do Michigan e da Grande Detroit e um conselho de carpinteiros do Michigan, assistido pela AFL-CIO, pelo qual as empresas representadas assumem o compromisso de verificar a regularidade do migrante, antes de contratá-lo.

Um ACT, celebrado em janeiro de 2002, com a seccional dos Estados do Oregon e Columbia de uma associação geral de empresários dos EUA e o Sindicato dos Caminhoneiros, mais incisivamente, contém uma proibição de que se dê emprego aos que não atendam às exigências do “Immigration Reform and Control Act”, de 1986.

Um ACT, celebrado por uma Associação de empresários do norte do Texas e a seção de carpinteiros do Texas e a seção de Millwrights do Sindicato dos Carpinteiros e Marceneiros dos EUA, assistido pela AFL-CIO, contém o contraponto de que a contratação, à revelia de tal lei, não exime o empregador de qualquer obrigação trabalhista.

Por outro lado, um ACT, celebrado em maio de 2004, entre a Walt Disney World Co. e um sindicato denominado “Service Trades Council Union”, assistido pela seccional local da United Here, exime o imigrante, contratado antes da vigência de tal lei e titular de um contrato por prazo indeterminado de exibir documentos acerca de seu *status* de imigrado.

Há, como não poderia deixar de ser num país tão marcado pela intolerância racial, contrapontos pontuais, como o exemplo de um ACT, celebrado em abril de 2004, entre uma associação de contratadores de mecânicos do sul de Indiana e uma associação de diaristas e aprendizes de bombeiros hidráulicos e encanadores dos EUA e Canadá, em que se expressa a convicção de que os migrantes frequentemente são trabalhadores não qualificados e responsáveis pelo rebaixamento dos padrões de segurança no trabalho, comprometendo-se os empregadores representados a contratar, ao invés, trabalhadores qualificados e experimentados.

7.2.2 Canadá

No Canadá existe a atipicidade de caber ao governo o papel de incentivador da imigração, restando aos sindicatos a tarefa de não permitir que ela se transforme em instrumento de “dumping” social, pela pré-dica de treinamento e integração de tal mão de obra.

O Canadá assistiu, em 1902, à união entre a TLC (Trades and Labour Congress of Canada) e a AFL, que significou tratar o país como um estado federado americano a mais, aceitando os canadenses, com o pragmatismo típico dos anglo-saxões, em nome do internacionalismo, a subordinação da economia canadense, considerando-se, por outro lado, os fortes fundos de greve e as estruturas mais sedimentadas, bem assim os planos de benefícios oferecidos e as maiores possibilidades de se fazer carreira nos sindicatos americanos (ROMANO; CASTRO; JACOBSEN, 1991, p. 169).

Em 1939, foram aprovadas em algumas províncias canadenses medidas similares ao *Wagner Act* americano que criou, em 1935, o *National Labor Relations Board*, encarregado de examinar queixas de sindicatos e empresas quanto a práticas desleais de trabalho (Ob. cit., p. 175).

Em 1944 houve a implantação, em nível federal, da negociação coletiva (Ob. cit.).

Os anos 1970 foram marcados por forte onda nacionalista, o que fez com que as grandes entidades sindicais fossem separadas em seções americanas e canadenses (Ob. cit., p. 183-185).

Os anos seguintes assistiram à hegemonia do *Canadian Labour Congress*, de quem os sindicatos locais afiliados – que não abrem mão de sua autonomia –, esperam que cuidem do *lobby* legislativo, do apoio dos partidos políticos aliados e das ações judiciais.

Existe ainda, na parcela de cultura francesa, a Confederação dos Sindicatos Nacionais, além da Central dos Sindicatos Democráticos, originária de uma postura menos radical, diante da repressão estatal à maior das greves ocorrida, nos idos de 1972 (Ob. cit., p. 178-190).

A situação canadense é algo atípica: o governo canadense tem uma postura aparentemente progressista, já que enxerga na imigração uma solução para o preenchimento de espaços vazios no mercado de trabalho e também combater pressões demográficas. Estudiosos do assunto ressaltam, todavia, que isso só será verdadeiro quando houver instrução e treinamento para tal mão de obra. Sustentam, ainda, que, quando de origem não europeia, tal mão de obra sofre com a discriminação racial, tendendo a ocupar postos não qualificados, ainda quando mais titulada que os trabalhadores locais (SMITH, 2011).

Em uma Resolução resultante da consolidação de várias outras, o *Canadian Labour Congress* assumiu, dentre outros, os seguintes compromissos: habilitar os migrantes a se associar a um sindicato; não permitir que o “Temporary Foreign Worker Program”, adotado pelo governo canadense, seja utilizado para o não cumprimento dos “standarts” de trabalho canadenses ou em violação de suas normas de higiene e segurança; lutar pela criação

de um agência oficial de empregos e pela estipulação de penalidades a agentes privados que pratiquem abusos ou violações à lei; priorizar a migração permanente em relação à temporária; lutar pela implantação de um procedimento mais expedito para obtenção, pelo migrante, do direito à residência permanente; lutar por uma moratória nas deportações, até que os trabalhadores tenham direito a um julgamento transparente e imparcial; prevenir contra a estipulação de custos e taxas predatórias sobre as remessas dos migrantes ao país de origem.¹⁴⁹

Em uma intervenção feita no 17º Encontro Regional da OIT, a vice-presidente executiva do “Canadian Labour Congress”, Barbara Byers, relatou que, frequentemente, as condições de trabalho, os salários, as normas de higiene e segurança e os contratos coletivos não são estendidos, no Canadá, aos trabalhadores estrangeiros, declarando que o movimento sindical canadense não descansaria enquanto não houvesse tal extensão.¹⁵⁰

Observa-se, no estudo que se faz dos mesmos contratos coletivos canadenses, a existência de cláusulas gerais de proteção de, por exemplo, não discriminação por motivo de raça ou de origem ou de respeito à religião professada pelos trabalhadores e aos deveres dessa profissão de fé decorrentes, que, apenas de uma maneira indireta, beneficiariam os migrantes. A luta do movimento sindical canadense parece ser a de inserir o migrante no “standard” de proteção ao nacional, caso, aliás, também da Austrália, com as ressalvas expostas no subcapítulo seguinte.¹⁵¹

7.2.3 Austrália

O sentimento dos sindicatos australianos é ainda refratário à vinda de trabalhadores migrantes, aliada a uma postura, algo esquizofrênica, de tutela à imigração em outros países, como se o problema não existisse também na Austrália.

Na Austrália quase todos os sindicatos são afiliados à ACTU – Australian Council of Trade Unions (“Conselho Australiano de Sindicatos”, em tradução livre)¹⁵².

¹⁴⁹ Informações capturadas no sítio: <www.canadianlabour.ca/convention/2011-convention>. Acesso em: 27 set. 2011.

¹⁵⁰ Informação capturada no sítio: <www.canadianlabour.ca/news-room/speech/intervention-barbara-byers-ilo-17th-american-regional-meeting>.

¹⁵¹ No caso canadense o autor consultou o arquivo do *Treasure board of Canada Secretariat*. Disponível em: <www.tbs.sct.gc.ca>. No caso australiano o sítio: <www.docstoc.com/docs/61637141/List-Collective-Agreement-Ballots-Australia>. Acesso em: 27 set. 2011.

¹⁵² Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/trade_unions_in_Australia>. Acesso em: 27 set. 2011.

Os documentos providos dessa Central refletem tipicamente os sentimentos divididos de quem, de um lado, admite não poder voltar as costas para um segmento da classe trabalhadora e, de outro, sofre a pressão de suas bases mais tradicionais.

Em documento intitulado “Immigration and Settlement Policy” (“Imigração e políticas de assentamento”, em tradução livre), de 1989¹⁵³, reconhece-se ser a Austrália uma sociedade plural no plano linguístico e cultural e se enumeram deveres dos sindicatos para com os migrantes, entre os quais cumpre destacar os de ensinamento da língua inglesa, abertura de um efetivo canal de comunicação com os migrantes, atenção para com as suas necessidades peculiares, encorajamento da transformação de migrantes em representantes e inclusive delegados sindicais e o reconhecimento de qualificações obtidas no exterior. Mas afirma-se que, no geral, a imigração não é um efetivo ou desejável instrumento de superação das deficiências do mercado de trabalho. No mesmo sentido, em declaração da presidente da ACTU, datada de 21.7.2011, ressalva-se que mesmo nas áreas da construção, agricultura e hospitalar a contratação de migrantes deve ser feita observando-se prioridade a ser concedida aos australianos.¹⁵⁴ Para a mesma presidente, embora existam áreas de trabalho não preenchíveis pela mão de obra autóctone, o visto temporário não tem sido usado para isso e sim para usar os migrantes como uma força de trabalho barata, aproveitando-se da abolição de um salário-mínimo.¹⁵⁵

Em todo o caso, deve ser ressaltado que ACTU criou uma agência de ajuda humanitária para trabalhadores migrantes e refugiados (“Union Aid Abroad”), voltada, entretanto, para fora da Austrália, como a região de fronteira entre o Myanmar (antiga Birmânia) e a Tailândia, conhecida como Thai-Burma.¹⁵⁶

7.2.4 Nova Zelândia

A Nova Zelândia destaca-se por um comportamento não muito progressista dos sindicatos, contemporizado pelo fato de que este país ainda necessita muito da mão de obra estrangeira.

¹⁵³ Disponível em: <<http://www.actu.org.au/Images/Dynamics/attachments/5157/A>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

¹⁵⁴ Disponível em: <www.actu.org.au/media/mediareleases/crackdownrogueemployerswhouseillegalmigrantworkersinlongoverdue.aspx>. Acesso em: 25 jul. 2011.

¹⁵⁵ Disponível em: <www.actu.org.au/mediareleases/governmentmu>. Acesso em: 25 jul. 2011.

¹⁵⁶ Disponível em: <www.apheda.org.au/projects/thaiburma/strategy.html>. Acesso em: 25 jul. 2011.

Caso raro de combinação entre nível elevado de vida, com economia baseada no setor primário, prevalecem na Nova Zelândia duas etnias mais importantes, a branca, provinda principalmente da Grã-Bretanha, e a que pode ser chamada de nativa, provinda da Polinésia, que ocupou o território desde antes do século X (maori). A convivência entre elas, embora não isenta de tensões, é muito mais harmoniosa que a encontrada em outras partes do mundo, o que talvez explique a dificuldade com que se deparou o Autor de encontrar movimentos ou normas sindicais de proteção a minorias (NOVA ENCICLOPÉDIA BARSA, 2000, p. 336, v. 10).

Vizinha à Austrália, da qual é, entretanto, separada por 1.600 km de mar, a Nova Zelândia pode se orgulhar de ter o pioneirismo de implantar, em 1899, a jornada de 8 horas para seus trabalhadores e de apresentar um baixíssimo índice de greves.

Os vistos para trabalho podem ser divididos em temporários e permanentes. Os temporários, que podem implicar numa permanência de 1 a 3 anos, são destinados a jovens (assim entendidos como aqueles com idade inferior a 30 anos), caso em que a duração será de até 1 ano (até 23 meses, quando o trabalhador provir do Reino Unido), a trabalhadores qualificados, em funções em que a oferta da mão de obra local é baixa, com oferta de emprego no país, ou mesmo sem tal oferta, em alguns casos (profissões catalogadas, particularmente necessitadas no país), a trabalhadores altamente qualificados (com cota anual) e trabalhadores qualificados que não estejam certos de seu desejo de permanecer na Nova Zelândia ou que desejem se qualificar após sua entrada. Os vistos permanentes destinam-se a trabalhadores qualificados, empresários que pretendam empreender na Nova Zelândia e investidores, dispostos a investir de 500 mil a 10 milhões de dólares neozelandeses no respectivo território.

São muito procurados na Nova Zelândia bacharéis em ciências florestais, engenheiros com experiência de chefia de pelo menos 10 anos e treinadores de cavalos com experiência de pelo menos 2 anos, entre outras profissões catalogadas no seu Ministério do Trabalho (“Department of Labour”).¹⁵⁷

O governo neozelandês entende haver uma corrida global por pessoas talentosas e se impõe a tarefa de resguardar para o país uma parte dessas pessoas.¹⁵⁸

Em pronunciamento que fez por ocasião do dia internacional do migrante, o secretário-geral da Central Neozelandesa de Sindicatos (“New Zealand Council of Trade

¹⁵⁷ Informações capturadas no seguinte site: <www.newzealandnow.govt.nz>. Acesso em: 20 jun. 2011.

¹⁵⁸ Informações capturadas no site: <en.wikipedia.org/wiki/Immigration_to_New_Zealand>. Acesso em: 25 jun. 2011.

Unions”) afirmou que os trabalhadores migrantes sempre foram uma parte vital da sociedade neozelandesa, pregando a construção de *links* para comunidades migrantes, a elaboração de folhetos multilíngues sobre direitos trabalhistas e a organização de seminários para trabalhadores migrantes e para sindicatos que lidem com trabalhadores migrantes.¹⁵⁹

A Nova Zelândia tem um alto nível de participação migrante na força de trabalho da área de saúde. Cerca de metade dos médicos são nascidos ou pelo menos formados no estrangeiro. Por volta de 30% dos enfermeiros e um crescente número de cuidadores de idosos são novos migrantes. Relata o Sindicato dos Enfermeiros (“New Zealand Nurses Organization”) que o fato está trazendo um efeito extremamente negativo para o meio ambiente de trabalho e para a própria segurança do sistema, devido a problemas de comunicação.

Declarando-se alerta quanto ao crescimento dessa tensão, parece ao sindicato residir a solução na educação e planejamento. Ressalva que os testes de conhecimento da língua inglesa lhe parecem discriminatórios, especialmente quanto aos migrantes mais velhos. Diz que os examinadores não dão aos candidatos um *feedback* que ultrapasse a mera entrega dos resultados, induzindo os migrantes a pagar por múltiplos exames.¹⁶⁰

Em artigo muito crítico, datado de 5.5.2009, John Braddock (2011) denuncia sindicatos (“Manufacturing and Construction Workers Union” e “Engineering, Printing and Manufacturing Union”) que estariam engrossando o coro xenófobo de empresários e agentes governamentais ao defender que as empresas sejam constrangidas a provar a inexistência de oferta de mão de obra local para manter o emprego de imigrantes com o contrato já em curso. Isso no rastro da última crise financeira global.

7.3 A tutela na América Latina

Na América Latina não há, verdadeiramente, um movimento sindical regional, como reflexo da incipiência dos blocos econômicos da região, inclusive aqueles integrados pelo Brasil.

Na América do Sul, onde situados Brasil, Argentina e Chile, uma Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) foi criada em 1960, transformando-se em

¹⁵⁹ Informações capturadas no site: <union.org.nz/news/2007/internation-migrants-day-time-to-commit-to-decent-work-for-all>. Acesso em: 25 jun. 2011.

¹⁶⁰ Informações capturadas nos sites: <www.nzno.org.nz/LinkClick.aspx?fileticket=oyy0DXgHIzw%3D&tabid=511>. e <www.nzno.org.nz/LinkClick.aspx?fileticket=CSLozxNi07A%3D&tabid=511>. Acesso em: 26 jun. 2011.

Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) em 1980, sem gerar qualquer acordo de natureza trabalhista (ÁLVAREZ, 2003, p. 80).

“As questões ligadas ao trabalho não constituíram a preocupação primeira do MERCOSUL, como, aliás, também ocorreu na Comunidade Europeia. Sua lógica principal é a econômica; o social vem em plano secundário” (ROBORTELLA, 1993, p. 1313).

Como observa Hugo Roberto Mansueti (p. 217), o Mercosul é ainda uma mera união aduaneira imperfeita e sua declaração sociolaboral não reconhece expressamente a liberdade de circulação das pessoas ou dos trabalhadores.

Informa Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes (2009, p. 433-435, 469) que o Brasil já concordou com o princípio da livre circulação de trabalhadores dentro do espaço do Mercosul. Falta a ratificação dos demais países. O Brasil estipulou, fora do Mercosul, acordos de livre circulação com o Chile, havendo ainda acordos com o Uruguai, Argentina e Bolívia, relativos à região fronteira, que preveem a emissão de uma carteira de identidade especial e direitos de livre residência, estudo e trabalho (SANTOS; FARINA, 2011, p. 70-73).

Lembra o grande Arnaldo Süssekind (2000, p. 42-44) que:

As dificuldades de harmonizar o Direito do Trabalho entre países do Mercosul, seja no campo das relações individuais e coletivas do trabalho, seja no âmbito da solução dos litígios trabalhistas ou, ainda, no concernente à previdência social, decorrem tanto da diversidade dos correspondentes sistemas jurídicos, quanto da ainda inadmissível tese de adoção de normas e diretrizes regulamentares por órgãos interestatais regionais com a consequente limitação do poder de legislar dos Estados membros da entidade. Se até hoje, os dois principais parceiros do Mercosul [o Autor está se referindo ao Brasil e à Argentina] divergem sobre importantes itens da união aduaneira, que é um dos pressupostos fundamentais do mercado comum, como admitir que deleguem parte de sua soberania visando à uniformização das normas atinentes ao Direito do Trabalho e à Previdência Social?

Passa a seguir aquele Autor, no mesmo artigo, a ilustrar as dificuldades com algumas disparidades entre direitos trabalhistas dos países integrantes do Mercosul. O salário-mínimo monta na Argentina a 200 dólares americanos, no Brasil a 71 dólares americanos, no Uruguai a 85 dólares americanos e no Paraguai a 184 dólares americanos.¹⁶¹ A duração da jornada semanal é 48 horas na Argentina, de 44 no Brasil e 48 horas no Paraguai, sendo livre no Uruguai. Nos contratos de trabalho por prazo indeterminado, o empregador tem de avisar o

¹⁶¹ Cumpre-me atualizar e relativizar tal disparidade. Desde o governo Fernando Henrique Cardoso (1994-2002), com grande incremento no governo Lula (2003-2010), vem-se adotando uma política de concessão ao salário-mínimo de reajustes superiores à inflação, em cumprimento, aliás, ao disposto na Constituição Federal brasileira (art. 7º, IV), que prevê um salário-mínimo suficiente ao atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família. Hoje, o salário-mínimo de 622 reais corresponde, mais ou menos, a 311 dólares americanos. O Autor desta tese não acredita, por outro lado, que o salário-mínimo oficial seja efetivamente praticado no Paraguai, sabidamente o país mais pobre entre os integrantes do Mercosul.

empregado de uma eventual rescisão com antecedência, sob pena de pagamento dos salários do período não observado. Tal antecedência varia. Na Argentina, conforme a duração do contrato, de 30 a 60 dias e no Paraguai de 30 a 90 dias, sendo de 30 dias, salvo norma legal ou contratual mais favorável, no Brasil é livremente estipulada pelo contrato, assim como no Uruguai. A indenização pelo rompimento dos contratos por prazo indeterminado monta a 1 mês de salário por cada ano de contrato na Argentina e no Uruguai e a 15 dias de salário por ano de contrato no Paraguai. No Brasil, a indenização era igual a da Argentina até 1967, ficando o empregado estável no emprego após 10 anos de tempo de serviço. Naquele ano, modificou-se o regime. O empregador passou a ter de depositar, em conta própria, mês a mês, 8% da remuneração do empregado. Caso este venha a ser dispensado sem justa causa (isto é, sem que tenha cometido falta disciplinar grave), esta conta lhe é liberada, com juros e correção monetária, devendo o empregador, por ocasião da rescisão contratual, depositar mais o correspondente a 40% do seu saldo atualizado, não existindo mais, salvo raras exceções, estabilidade no emprego (SÜSSEKIND, 2000, p. 44).

Fato é que até o chamado Pacto Andino que, por reunir países menos poderosos do ponto de vista de suas economias (Chile, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela), deveria estar menos avançado no aspecto socioeconômico, prevê uma igualdade de tratamento aos nacionais dos países-membros e o favorecimento da livre circulação e da remessa de divisas (ÁLVAREZ, 2003, p. 85).

Esse parco desenvolvimento poderia ser, no entanto, aproveitado pelos sindicatos, preenchendo-se o vazio com contratos coletivos internacionais, como sugere Gualtiero Martin-Marchesini (1986, p. 30-44).

Em 1987 criou-se a Coordenadoria de Centrais Sindicais do Cone Sul, com apoio da Confederação Internacional das Organizações Sindicais Livres e da Organização Interamericana de Trabalhadores e integradas pelas centrais sindicais brasileiras então existentes, Central Única dos Trabalhadores-CUT, Confederação Geral dos Trabalhadores-CGT e Força Sindical, e, ainda, pela CGT argentina, a CUT paraguaia, a PIT/CNT uruguaia, a CUT chilena e a COB boliviana (SCHUTTE; CASTRO; JACOBSEN, 2000, p. 111).

Relata Máximo Badaró (2011) que a Confederação de Centrais Sindicais do Cone Sul, desde sua origem, ignorou ou francamente se opôs à integração regional, considerando-a vantajosa apenas para os grandes grupos econômicos e contrária ao interesse dos trabalhadores.

Em dezembro de 1991, entretanto, envia um documento aos Ministros do Trabalho dos países integrantes do Mercosul, pedindo a participação das entidades sindicais

nacionais nos diversos grupos consultivos do Mercosul e a criação de um subgrupo do trabalho, o que acaba ocorrendo ainda em 1991, com a participação de centrais sindicais.

Tais centrais, por sua vez, apresentam, em março de 1992, uma “Carta Social”, que propunha uma “igualação por cima” dos direitos trabalhistas. Tal carta vem a ser rechaçada tanto por governos como por empresários, que a consideravam maximalista e desconectada da realidade. Os sindicatos de base, por sua vez, por falta de conhecimento de causa, deixaram de prestar à Carta o apoio necessário.

Em todo o caso, em dezembro de 1998 os chefes dos Estados-membros fizeram aprovar uma “Declaração Sociolaboral do Mercosul”

Deve ser mencionada ainda a criação da Confederação dos Caminhoneiros do Mercosul e da Coordenadoria de Trabalhadores Judiciais do Cone Sul.

Quanto à primeira, remontando à lição supramencionada de Arnaldo Sússekind, cumpre, apoiando-me mais uma vez em Máximo Badaró (2011) narrar o conflito entre caminhoneiros argentinos de Paso de los Libres e brasileiros. Os caminhoneiros argentinos têm rendimento superior ao dobro dos brasileiros e passaram a enfrentar a concorrência deles, já que empresários passaram a contratar brasileiros na vizinha Uruguaiana. A seção de Paso de los Libres do sindicato dos motoristas argentinos passou, então, a defender que cada motorista limite o trabalho a seu país.

A Coordenadoria dos Trabalhadores Judiciais, por outro lado, teve importante papel na preparação para plebiscito que visava à concessão, no Uruguai, de autonomia financeira ao Judiciário.

Cabe ainda, sempre sob o suporte de Máximo Badaró (2011), mencionar o apoio de sindicatos brasileiros e uruguaios a funcionários públicos argentinos da Província [Estado Federado] de Corrientes, vítimas de perseguições, dispensas e reduções de vencimentos.

7.3.1 Brasil

O Brasil, ao contrário da Itália, transformou-se, num primeiro momento, de país de imigração em país de emigração, enxergando alguns estudiosos um quadro contemporâneo de país em situação intermediária. No território brasileiro, inversamente do que ocorre no italiano, o movimento sindical é fraco e artificioso, marcado, desde a origem, por forte patrocínio e interferência estatais. Por outro lado, há um consenso no Brasil de que a imigração não representa um problema, o que ao mesmo tempo favorece uma atuação estatal mais generosa e serve de desculpa a certa inércia sindical na matéria.

7.3.1.1 De país de imigração a país de emigração

País de dimensões continentais, o Brasil foi “descoberto” em 1500 pelo minúsculo Portugal. A princípio mais interessado nas “especiarias das Índias”, Portugal só passou a pensar seriamente em colonizar o que “descobriria”, trinta anos depois, nomeando para tanto um governador-geral.

Estima-se que o Brasil era então habitado por cinco a dez milhões de indígenas, com os quais Portugal não contava para a colonização, tanto que paulatinamente dizimados e hoje reduzidos a pouco mais de 350 mil (LOPES, 2009, p. 255-288).

Tentou-se, primeiramente, promovê-la com os próprios portugueses. Portugal era, entretanto, subpovoado, não podendo se dar o luxo de emprestar braços para tão vastas terras (ÁVILA, 2003, p. 32).¹⁶²

Recorreu-se então à imigração (forçada pela escravatura) de negros africanos. Estima-se que cinco milhões de “peças” tenham sido importadas (LOPES, 2009).¹⁶³

A partir da interdição ao tráfico de escravos, unilateralmente imposta pelo Reino Unido, passou o governo a incentivar a vinda de imigrantes, o que se aprofundou com a abolição da escravatura e a proclamação da República.

O período de entreguerras foi, no Brasil, marcado por um crescente nacionalismo, o que se refletiu na restrição à imigração (ÁVILA, 2003, p. 54). Não obstante, até 1950, cinco milhões de europeus entraram no Brasil, dos quais quinhentos mil até 1850 (ÁVILA, 2003, p. 59).

Da II Guerra Mundial ao final dos anos 1970 a imigração foi praticamente nenhuma (LOPES, 2009, p. 255-288).

A década de 1990 marca a transformação do Brasil de país de imigração para país de emigração (LOPES, 2009; ÁVILA, 2003, p. 60).¹⁶⁴

¹⁶² Ressalva-se que o 1º Governador Geral do Brasil Colônia, Martim Afonso de Souza, trouxe em sua expedição (em 1530) alemães, flamengos (hoje belgas ou holandeses) e italianos, onde já havia também espanhóis.

¹⁶³ Ávila (2003, p. 59) fala em 6 milhões de negros trazidos até 1850.

¹⁶⁴ Situa a mudança a partir da década de 1980.

7.3.1.1.1 O porquê da mudança

Por que o Brasil deixou de atrair estrangeiros? Por que brasileiros passaram a buscar, fora do território nacional, a fonte de sua subsistência?

Deve-se, antes de tudo, não perder de vista a mentalidade escravocrata que sempre marcou a elite brasileira.¹⁶⁵

Narra Flávia de Ávila (2003, p. 154-155) que, em 1824, o Imperador D. Pedro I patrocinou a arregimentação de soldados e colonos alemães para o estabelecimento de colônias, no que resultou, por exemplo, no atual município de São Leopoldo, Rio Grande do Sul. Entretanto, tal política encontrou forte oposição na oligarquia brasileira, contrária à distribuição de terras a estrangeiros e foi interrompida pela abdicação do trono, sendo a referida oposição, quiçá, uma de suas causas, não explorada pelos historiadores.

A abolição não foi acompanhada de um processo de absorção dos ex-escravos agora como mão de obra livre. Preferiu-se manter em funcionamento a economia agrícola – a economia brasileira era então fundamentalmente agrícola, como, aliás, pessoas, mesmo cultas, do primeiro mundo, ainda acreditam ser – com a imigração (LOPES, 2009, p. 166).¹⁶⁶

Por um lado, os estrangeiros europeus eram vistos como superiores, gozando, até 1930, de maiores oportunidades de acesso a terra e ao emprego na cafeicultura do que o nacional (LOPES, 2009, p. 168). Nesse sentido, desde 1847, por um decreto do governo federal, cônsules brasileiros foram ordenados a se esmerar em atrair emigrantes, com as seguintes características: pobres, robustos, trabalhadores, diligentes e com os ofícios de lavrador, carpinteiro, ferreiro ou pedreiro (ÁVILA, 2003, p. 159).

¹⁶⁵ Sobre o Brasil de então narra Joaquim Nabuco (*O Abolicionismo*, São Paulo: Publifolha, 2000): “A realidade é um povo antes escravo do que senhor do vasto território que ocupa; a cujos olhos o trabalho foi sistematicamente aviltado; ao qual se ensinou que a nobreza está em fazer trabalhar; afastado da escola; indiferente a todos os sentimentos, instintos, paixões e necessidades, que formam dos habitantes de um mesmo país, mais do que uma simples sociedade – uma nação (p. 112/113). Este terrível azorrague não açoitou somente as costas do homem negro, macerou as carnes de um povo todo. Pela ação de leis sociais poderosas, que decorrem da moralidade humana, essa fábrica de espoliação não podia realizar bem algum, e foi, com efeito, um flagelo que imprimiu na face da sociedade e da terra todos os sinais da decadência prematura. A fortuna passou das mãos dos que a fundaram às dos credores; poucos são os netos de agricultores que se conservam à frente das propriedades que seus pais herdaram; o adágio ‘pai rico, filho nobre, neto pobre’ expressa a longa experiência popular dos hábitos da escravidão, que dissiparam todas as riquezas, não raro no exterior e, como temos visto, em grande parte, eliminaram da reserva nacional o capital naquele regime (p. 113). A escravidão não consente, em parte alguma, classes operárias propriamente ditas, nem é compatível com o regime do salário e a dignidade pessoal do artífice. Este mesmo, para não ficar debaixo do estigma social que ela imprime nos seus trabalhadores, procura assinalar o intervalo que o separa do escravo, e imbui-se assim de um sentimento de superioridade, que é apenas baixeza de alma, em que saiu da condição servil, ou esteve nela por seus pais. Além disso, **não há classes operárias fortes, respeitadas, e inteligentes, onde os que empregam trabalho estão habituados a mandar escravo**” (p. 126, sem negritos no original).

Por outro lado, as iniciativas de tais cônsules viam-se prejudicadas pela propaganda enganosa e péssimas condições de trabalho (ÁVILA, 2003, p. 167).

Relata um cônsul italiano no Brasil da época:

nunca poderei em sã consciência dar a um só agricultor de meu país o conselho de vir ao Brasil, onde sua chegada não é tutelada por ninguém, onde vê (...) não cumpridas as promessas feitas, onde não tem a quem se dirigir, quando, vítima de um abuso, quiser pedir justiça, onde ninguém, nem governos nem privados, o socorre (especialmente se é levado para o interior do Estado), quando se vê, por doença ou qualquer desgraça, na impossibilidade de trabalhar para se manter e à família. (ÁVILA, 2003, p. 112).

Um jornal da época, editado em italiano pelos imigrantes demonstra que a vida na cidade de São Paulo não era muito melhor. Promiscuidade em cortiços (casarões térreos, com aposentos baixos, sujos, úmidos, minúsculos, pouco arejados, nos quais se comprimiam famílias de até nove pessoas). Ruas enlameadas e fétidas, nas quais espalhados lixo e esgoto vindo das casas, em bairros como o Brás, Barra Funda e Bela Vista (conhecido, significativamente como Bexiga, logo se explica), propícios ao desenvolvimento de epidemias como a varíola (popularmente chamada de bexiga) e o tifo. Submetidos a longas jornadas em ambientes insalubres, com poucos salários (ÁVILA, 2003, p. 113-114).

Os cônsules brasileiros, além do mais, enfrentavam a concorrência dos EUA, da Austrália e da França (interessada em povoar a sua então colônia Argélia). Principalmente a americana, cujo país, ao contrário do Brasil, cumpria promessas de terra e trabalho (ÁVILA, 2003, p. 198).

Não bastasse tudo isso, as potências europeias, aliás, muito compreensivelmente, foram restringindo a emigração ao Brasil, casos da França e do Reino Unido (1875/1876), da Prússia, que foi dificultando a saída de seus nacionais até chegar à proibição total (1859/1871) e da Itália, cujo decreto Prinetti a proíbe quanto aos Estados de São Paulo e do Espírito Santo (ÁVILA, 2003, p. 168).

Apesar dos pesares, a mão de obra imigrante foi atraída pela expansão do capitalismo, necessidade de substituição do trabalho escravo, baixa densidade demográfica e oferta de terras (ÁVILA, 2003, p. 53).

E bons frutos resultaram da experiência de importação de mão de obra:

¹⁶⁶ Menciona que, entre 1882 e 1934, entraram no Brasil cerca de 4, 5 milhões de estrangeiros, mais que todos os escravos entrados até a proibição do tráfico.

No Brasil dos anos 30 os principais empresários eram estrangeiros ou de origem estrangeira, pois eles arregaçaram as mangas e desenvolveram técnicas industriais que os latifundiários brasileiros nem sonhavam dominar. (ÁVILA, 2003, p. 205).

Por outro lado, o sindicalismo formou-se no Brasil quase que exclusivamente por trabalhadores estrangeiros (MARAN, 1979 *apud* ÁVILA, 2003, p. 128) Sob o comando estrangeiro teve sua fase mais autêntica, que acabou, em 1907, quando se fez aprovar a chamada Lei Adolfo Gordo, que resultou, já no primeiro ano de sua vigência, na expulsão de 132 imigrantes (MARTINS, 1995, p. 36).

Hoje, segundo o Censo Brasileiro de 2000, promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os estrangeiros aqui residentes são principalmente portugueses (38,18%), japoneses (10,37%), italianos (8,05%) e espanhóis (6,38%).

Entre as décadas de 1980 e 1990 ocorreu o chamado “turning point”, marcado pela globalização contemporânea, menor crescimento econômico do país e crescente qualificação técnica da mão de obra autóctone (ÁVILA, 2003, p. 60).

Cita Gustavo Fontoura Vieira que dados do IBGE de fevereiro de 1998 indicariam que a globalização teria reduzido em 40% os postos de trabalho na indústria brasileira, na década de 1990.

A nossa emigração é marcada fortemente pelo grande número de pessoas que vivem lá fora sem possuir os vistos e documentos apropriados, de modo que nosso Ministério do Exterior, não tendo números precisos, estima que vivem e trabalham no estrangeiro entre dois a quatro milhões de brasileiros.¹⁶⁷

Os países de eleição dos brasileiros emigrantes são os EUA, o Paraguai, o Japão e os situados no continente europeu, especialmente Itália, Inglaterra e Portugal (LOPES, 2009, p. 297).

A presença no Paraguai se explicaria pela histórica má distribuição de terras no Brasil e pelo custo muito menor das terras paraguaias, além da mecanização introduzida na agricultura brasileira a partir dos anos 1970. O fim da longa ditadura paraguaia fez nascer naquele país uma demanda por reforma agrária. Iniciaram-se então hostilidades contra brasileiros lá residentes, agravadas por um choque cultural, já que a cultura guarani (Paraguai) prioriza a preservação da natureza e, a brasileira, o seu domínio, com produção intensiva. O governo brasileiro, curiosamente, reprime o retorno de seus nacionais, temeroso de que

¹⁶⁷ FELDMAN-BIANCO, Bela. O Brasil como país de emigração: mobilizações e políticas, p. 293, *in* FERREIRA, Ademir Pacelli *et al* (Org.). *A experiência migrante: entre deslocamentos e reconstruções*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

reivindiquem também aqui uma reforma agrária (LOPES, 2009, p. 316-317, 319, 328-329 e 325-327).¹⁶⁸

A emigração ao Japão tem um alto índice de regularidade. É que se vê facilitada pelo fato de existirem muitos brasileiros filhos (ditos nisseis) ou netos (ditos sanseis) de japoneses. Sofrem, na prática, contudo, certa rejeição, também resultado de um choque cultural. Na cultura japonesa um nissei ou sansei tem menor valor que um verdadeiro japonês, embora valha mais do que um chinês ou coreano (LOPES, 2009, p. 313-346). A Itália tem 25 milhões de seus descendentes vivendo no Brasil. Esses laços históricos e familiares facilitam a assimilação de brasileiros à cultura italiana, colocando-os em vantagem, p. ex., em relação a albaneses ou marroquinos (LOPES, 2009, p. 349, 356-357).

Já a emigração para o Reino Unido é marcada por um alto índice de irregularidade (LOPES, 2009, p. 363).

Dois milhões de portugueses vieram ao Brasil no passado, como colonizadores ou imigrantes. O ápice da imigração se deu entre 1880 e 1960. A partir de 1980 houve uma inversão do fluxo, isto é, passaram a entrar mais brasileiros em Portugal do que portugueses no Brasil. A presença brasileira em Portugal é, contudo, relativamente pequena, considerados a facilidade linguística e o Tratado de Amizade celebrado entre os países. A explicação seria o baixo salário-mínimo português (para os padrões do primeiro mundo) e seu alto custo de vida (para os padrões do terceiro mundo), além da baixa proteção previdenciária (LOPES, 2009, p. 365-6, 368-9).

Com efeito, dados de 2003 do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras português revela a presença de 64.300 brasileiros legalizados, 26.600 com autorização de residência e 37.700 com autorização de permanência, estimada a presença total de brasileiros em 100 mil (TÉCHIO, 2006).

7.3.1.2 A legislação

Pode-se dizer que a primeira lei a propósito de imigração, válida para o Brasil, tenha sido uma Provisão Régia de 1747, que tratou da vinda, para colonização, de 4 mil casais

¹⁶⁸ As tensões sociais e os conflitos de interesse entre Brasil e Paraguai têm impedido mesmo a celebração de um acordo sobre trabalhadores fronteiriços, que existe nos casos de Brasil-Argentina, Brasil-Bolívia e Brasil-Uruguai, não obstante 1.800.000 de pessoas vivam na região de fronteira entre tais países e os municípios de Foz de Iguaçu (Brasil) e Ciudad del Leste (Paraguai) formem a maior cidade gêmea da América do Sul (v. “A Igualdade Jurídica do Trabalhador Fronteiriço” (SANTOS; FARINA, 2011, p. 74).

provenientes do arquipélago de Açores, hoje incorporado ao território português (ÁVILA, 2003, p. 33).

Em 1808, com a vinda de D. João VI, em fuga de Napoleão Bonaparte, patrocinada pelos ingleses, o que transferiu provisoriamente ao Brasil – elevado a Reino Unido a Portugal – a sede do Império, um decreto permitiu a concessão de sesmarias a estrangeiros aqui residentes, o que, até então, era privilégio de brasileiros e portugueses (ÁVILA, 2003, p. 145).

Em 1818, uma Carta Régia permitiu o assentamento de suíços do cantão de Friburgo, no município fluminense de Cantagalo. A esses suíços foram fornecidas passagens, alojamento, terras, sementes, animais, assistência médica, veterinária e religiosa e auxílio financeiro temporário (ÁVILA, 2003, p. 153).

A Constituição do Brasil Império (1825) dava a condição de brasileiro aos filhos, legitimados pelo casamento, de pai brasileiro e aos filhos, mesmo não legitimados, de mãe brasileira. Além disso, previa uma opção tácita pela nacionalidade brasileira de portugueses aqui residentes, admitindo que outros estrangeiros residentes optassem expressamente por tal nacionalidade (ÁVILA, 2003, p. 40-41).

Em 1856 veio um decreto autorizando a importação de colonos, às expensas do território nacional (LOPES, 2009, p. 275-288).

Um decreto de 1890, já proclamada a República, instituiu vasto programa de imigração. Autorizou a livre entrada de estrangeiros, desde que válidos, aptos para o trabalho e sem antecedentes criminais. Negros e asiáticos, contudo, tinham a sua admissão condicionada à autorização do Congresso Nacional (LOPES, 2009; ÁVILA, 2003, p. 205).

Pela primeira Constituição Republicana (1891), estrangeiros aqui residentes adquiriam nacionalidade brasileira, salvo se expressassem vontade diversa, no prazo de 6 meses, contados de sua promulgação. Eram considerados brasileiros os casados com brasileiras, os que tivessem filhos brasileiros ou imóveis no Brasil (ÁVILA, 2003, p. 40-41).

As Constituições de 1934 e 1937 abandonaram esse espírito liberal. A entrada de estrangeiros passou a ser limitada por cotas, fixadas por nacionalidade de origem, a partir do número total dos entrados nos últimos 50 anos. A entrada era, de toda forma, condicionada à capacidade física e de integração do estrangeiro (LOPES, 2009, p. 275-282; ÁVILA, 2003, p. 190).

Desta época o surgimento das regras dos 2/3 e da possibilidade de equiparação salarial do brasileiro ao estrangeiro no caso de exercício de funções análogas.¹⁶⁹

O Decreto-Lei nº 406, de 04.05.1938, primeiro Estatuto dos Estrangeiros, proibiu núcleos coloniais constituídos de uma só nacionalidade (LOPES, 2009, p. 275-282).

Já o segundo Estatuto (Decreto-Lei nº 7967, de 18.09.1945) favorece a imigração europeia. Na sua esteira foram celebrados acordos de imigração com os Países Baixos, Itália e, curiosamente, Japão (LOPES, 2009, p. 275-282).

A Constituição de 1967, já na ditadura militar, marcou a desconstitucionalização da questão da imigração (ob. cit.).

O atual Estatuto dos Estrangeiros (Lei 6.815, de 19.08.1980) marca, por sua vez, o fim da colonização de povoamento, procurando sinalizar o propósito de admitir apenas a entrada de mão de obra especializada (LOPES, 2009).

Em termos “brain gain”, tem o mesmo defeito da lei italiana, pois só permite a contratação de professores, cientistas e técnicos por tempo determinado (LOPES, 2009, p. 483-484).

Por outro lado, da mesma forma também do que ocorre na Itália, a jurisprudência já se definiu no sentido de que a irregularidade da presença do imigrante não torna nulo o contrato de trabalho (LOPES, 2009, p. 583-584).¹⁷⁰

¹⁶⁹ Os artigos 352 a 357 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõem que empresas brasileiras com 3 ou mais empregados deverão manter em seus quadros uma proporção de brasileiros, que a princípio seria de 2/3, podendo ser diminuída por autorização específica da administração pública, se demonstrada a insuficiência de oferta de mão de obra brasileira disponível para a atividade em questão. Por outro lado, no Brasil, presume-se discriminatória a diferenciação salarial dispensada a dois empregados exercentes de funções idênticas, com algumas exceções (existência de Quadro de Carreira, maior produtividade ou perfeição técnica do empregado favorecido ou maior antiguidade sua, igual ou superior a 2 anos). Fora de tais exceções, tem o empregado prejudicado direito à isonomia salarial, nos termos do art. 461 da mencionada Consolidação. Quando o empregado favorecido é estrangeiro, bastaria ao brasileiro prejudicado demonstrar uma mera analogia de funções, de acordo com o art. 358 da multicitada CLT. Tais normas (arts. 352/58 da CLT, bem entendido) parecem-me incompatíveis com o inciso IV do art. 3º e com o *caput* do art. 5º, ambos da vigente Constituição, que elevaram o combate ao preconceito pela origem a objetivo fundamental da República e equipararam aos brasileiros os estrangeiros aqui residentes, ressalvadas as exceções previstas na própria Constituição, tendo sido, por isso mesmo, ainda que tacitamente, revogadas. Quanto à regra dos 2/3, parecia ao grande Octávio Bueno Magano (“Nacionalismo Obsoleto”, *in* Revista de Direito do Trabalho, nº 67, p. 64/67, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 64/65) que já não vigorava mesmo antes da promulgação da Constituição de 1988: “O que há de execrável no nacionalismo em foco é o seu caráter discriminatório contra o estrangeiro. A regra de 2/3 constante do art. 354 da CLT, encontra-se em flagrante colisão com textos internacionais, a cuja observância estamos jungidos, como é o caso da Carta das Nações Unidas, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e especialmente da Convenção 111 (1958) da OIT, cujo art. 1º. faz expressa referência à nacionalidade como fator que não deve anular ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento quanto à obtenção de emprego ou ocupação.”

¹⁷⁰ Lopes exemplifica com o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, 6ª Turma, proferido no Recurso de Revista nº 750.091 de 2001 e relatado pelo Min. Horácio Senna Pires.

7.3.1.3 A imigração representa um problema no Brasil?

Como anota Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes (2009, p. 173), no Brasil não há uma preocupação com a imigração e a consequente possível perda da identidade nacional, mas com a defesa do território nacional, principalmente quanto à Amazônia, em relação a qual a relativização de nossa soberania já foi publicamente defendida por importantes estadistas, a exemplo da ex-primeira ministra inglesa Margareth Thatcher e do então secretário-geral do Partido Comunista da Ex-União Soviética, Mikail Gorbachev.

Assim é, que recentemente, a Revista Carta Capital (2009, p. 36) fez estampar a seguinte notícia:

Para o Brasil, os estrangeiros não são, nem de longe, um grande problema. O país possui cerca de 900 mil imigrantes regularizados, menos de 0,5% da população nacional. Os irregulares, nas projeções menos otimistas, não passam de 200 mil, a maioria deles vinda de países como Bolívia, Paraguai, Peru e China. 'O Brasil, hoje, é um país com perfil mais emigrante do que imigrante. Estima-se que mais de 3 milhões de brasileiros vivem no exterior', comenta Riane Paz Falcão, diretora adjunta do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça.

Em verdade, como pontua Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes (2009, p. 44), a situação do Brasil é própria de países com desenvolvimento intermediário. Enfrenta a imigração proveniente de países mais pobres e contribui com a emigração para países mais ricos.

Assim é que aqui se assiste à cena de:

dezenas de milhares de trabalhadores bolivianos escondidos em pleno centro da cidade de São Paulo, para alimentar a indústria de confecção popular (LOPES, 2009, p. 25), ou se tem notícia de que uma empresa chinesa pretendeu importar milhares de seus nacionais para construir uma obra no Brasil, com o objetivo de diminuir os custos trabalhistas em território que seria sujeito a jurisdição nenhuma, no que foi impedida por uma ação conjunta do Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Conselho Federal de Engenharia e outros representantes da sociedade civil organizada. (LOPES, 2009, p. 25-26).

Da mesma forma que na Itália, a Igreja Católica tem-se destacado como uma das principais interlocutoras da causa dos imigrantes, defendendo, por exemplo, os direitos trabalhistas de safristas de corte de cana-de-açúcar no interior do Estado de São Paulo (LOPES, 2009, p. 214-215).

7.3.1.4 Carências brasileiras

As nossas carências continuam concentradas na mão de obra especializada e a nossa atual fase de crescimento econômico só veio agravá-las. Notícias, com efeito, a Folha de S. Paulo (FUSCO, 2011, p. B1) que:

Nos nove primeiros meses de 2010 foram concedidos trinta e nove mil vistos de trabalho, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, quase o volume total do ano anterior.

O número fica muito aquém da demanda de alguns setores. Indústria e construção precisam de pelo menos sessenta mil engenheiros por ano, mas contam com apenas 32 mil formados. Já o setor da tecnologia da informação estima 500 mil vagas abertas e não preenchidas até 2014.

Aqui, como na Itália, parece haver uma divergência entre o empresariado e a administração pública. O primeiro alega que o governo tem critérios demasiado rígidos para autorizar a entrada da mão de obra, alegando, por exemplo, os conceitos de mão de obra qualificada e salário acima da média. Esta última defende-se, dizendo caber-lhe a defesa do profissional brasileiro e procurar suprir o déficit da mão de obra especializada com a capacitação do nacional.

Uma carência recentemente revelada é a relativa aos serviços domésticos. No Brasil, quiçá por força de nossa herança escravagista, ao contrário do que ocorre na Europa ou no mundo anglo-saxão, é comum a presença de empregadas domésticas nas famílias de classe média. Em São Paulo, capital, a maior cidade do país e uma espécie de Milão, diante da dificuldade em encontrar mão de obra nativa, as famílias estão buscando domésticas entre migrantes latino-americanas, principalmente bolivianas e peruanas, as últimas conhecidas por serem ótimas cozinheiras. As bolivianas trocam, muitas vezes, conscientemente, o serviço de costura que encontraram no Brasil por um serviço doméstico, às vezes de cuidadora de idosa (“badante”, como dizem os italianos). Em tal contratação intervém a Igreja Católica, que por meio de uma Pastoral própria, acolhe migrantes (FORNETTI, 2011, p. B9).

7.3.1.5 O trabalho no serviço público

O art. 37, inciso I, da vigente Constituição brasileira, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, permite o acesso de estrangeiro a cargos, funções e empregos públicos. O Supremo Tribunal Federal, todavia, firmou entendimento de

que se cuida de norma de eficácia limitada, cuja eficácia depende, portanto, de regulamentação legal, ainda não ocorrida (Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 342459, relatados pelo Ministro Cezar Peluso, p. ex.) (LOPES, 2009, p. 479-480).

7.3.1.6 O asilo

A concessão de asilo político está entre os princípios de direito internacional estabelecidos pela Constituição e a serem observados pelo governo brasileiro (art. 4º, X).

A lei brasileira (nº 9.474, de 22.07.1997) inclui no refúgio o asilo, ao permitir que o primeiro seja requerido a partir de opiniões políticas do pretendente.

Cuida-se de norma generosa como a italiana, se bem que permita a denegação do pedido a pretexto de que o candidato seja perigoso para a segurança do Brasil, expressão que dá larga margem de manobra na atuação às autoridades administrativas (art. 7º, parágrafo 2º).

Nos termos do art. 21, parágrafo 1º, aberto o procedimento administrativo relativo à aquisição do *status* de refugiado, o interessado tem direito a exercer, provisoriamente, atividade remunerada, com emissão de carteira de trabalho pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Mais de 80% dos refugiados são africanos, principalmente de Angola (LOPES, 2009, p. 412).

7.3.1.7 Os sindicatos brasileiros

O cenário sindical brasileiro, historicamente contaminado de artificialidade (SANTOS, 1995, p. 116-128)¹⁷¹, como já salientado, está atualmente dominado por duas Centrais, a CUT – Central Única dos Trabalhadores, fundada em 1983, em São Bernardo Campo, cidade onde radicado o ex-presidente Lula e, como não poderia deixar de ser, com estreito vínculo com o PT – Partido dos Trabalhadores, na situação no âmbito federal desde

¹⁷¹ Evocando a grande obra de Raymundo Faoro, *Os donos do poder*, essencial à compreensão da realidade brasileira, insere tal artificialidade na patrimonialização do Estado, herdada de Portugal, pela qual o público e o privado devem continuar indistintos o suficiente a que as oligarquias prossigam utilizando o público como prolongamento de suas disponibilidades privadas. Questiona se as lideranças sindicais brasileiras não estão contaminadas por uma corrupção institucional, que entre outras coisas, estatiza o patrimônio privado, ao impor à totalidade da classe trabalhadora verdadeiro imposto batizado de “contribuição sindical”, em favor de tais entidades, perpetuado graças a uma resistência e vigilância de uma liderança corporativa, que utiliza o argumento terrorista de que uma eventual extinção sua fará desabar todo o sistema sindical brasileiro (p. 121-123).

2003, além da Força Sindical, fundada em 1991, que tem programa expresso de solidariedade para com todos os trabalhadores do mundo. Pontuam, ainda, a CGT – Central Geral dos Trabalhadores, fundada em 1983, de centro-esquerda, gradativamente esvaziada a partir de 1990 e outra CGT – Confederação Geral dos Trabalhadores, dissidência, surgida em 1990, da anterior CGT e de perfil conservador (MARTINS, 1995, p. 165-173), a Central dos Trabalhadores do Brasil, a União Geral dos Trabalhadores e a Nova Central Sindical dos Trabalhadores.

Sabe-se que os sindicatos italianos recusaram ter personalidade jurídica e até mesmo a possibilidade de que os contratos coletivos por eles celebrados tivessem efeito *erga omnes*, temerosos de que a contrapartida fosse a de que o Estado pudesse, de alguma forma, interferir em seu funcionamento. No modelo brasileiro isso não parece ter qualquer sentido, já que as entidades sindicais não existiriam sem certa tutela do Estado, a começar da já mencionada contribuição sindical, um tributo revertido a seus cofres (correspondente a um dia de salário por ano de cada trabalhador registrado como empregado, associado ou não a sindicato) e que constitui a sua principal fonte de receita.

Pois bem, pela Lei 11.648, de 31.3.2008, deu-se o reconhecimento formal, pelo Estado, das Centrais Sindicais, com prerrogativas de representar os trabalhadores, via sindicatos a elas filiados e de participar de negociações em espaços de diálogo social, desde que a elas filiados um número mínimo de sindicatos, dentro de um espaço razoável do território nacional e de um razoável extrato de atividades econômicas possíveis. A participação em tais espaços será proporcional à sua representatividade, índice, por sua vez, medido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.¹⁷²

7.3.1.8 A tutela

Num ambiente de artificialidade, como já ressaltado, não é de surpreender que um “Pacto Municipal Tripartite contra a Fraude e Precarização, e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo” tenha sido fruto não da ação de sindicatos, mas principalmente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego. Por esse pacto, ao qual aderiram a Defensoria Pública da União, a

¹⁷² Despacho do Ministro do Trabalho no processo 46.000.006637/2010-91 assim definiu os índices de representatividade para 2010: Central Única dos Trabalhadores-38, 23%; Força Sindical-13, 71%; Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil-7, 55%; União Geral dos Trabalhadores-7, 19%; Nova Central Sindical dos Trabalhadores-6, 69% e Central Geral dos Trabalhadores do Brasil-5, 01%. Disponível em: <mte.gov.br/datatitles/FF80808112BD60D31012BD93522572C81/despacho-2010>. Acesso em: 28 mar. 2011.

Polícia Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal, a Secretaria do Estado de São Paulo de Defesa da Justiça e da Cidadania, a Associação dos Advogados Trabalhistas, o Consulado Geral da Coreia do Sul, o Consulado Geral da Bolívia, a Associação Brasileira dos Coreanos, a Câmara do Comércio e Indústria Brasil-Coreia, a Associação Bolívia-Brasil, o Centro de Apoio ao Migrante, a Pastoral do Migrante [vinculada à Igreja Católica], mas também o Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, o Sindicato das Costureiras de São Paulo e Osasco, a Associação dos Confeccionistas do Bom Retiro [um bairro de São Paulo] e o Sindicato da Indústria do Vestuário, as partes se comprometeram no combate à precarização do trabalho de estrangeiros na capital paulista, principalmente no que toca à atividade têxtil de bolivianos e coreanos, com a disponibilização às vítimas de cursos a serem oferecidos pelo Serviço Social da Indústria – SESI e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.¹⁷³

Interessante cláusula foi estabelecida em acordo coletivo de trabalho¹⁷⁴, válido para o período 2009/2011, celebrado entre o Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo e a São Paulo Transporte S/A, segundo a qual, contratada uma equipe de estrangeiros, a Empresa providenciará um especialista – brasileiro, naturalmente – para absorção da tecnologia implantada ou desenvolvida. Preocupação, como já ressaltado, não com a chegada do estrangeiro, mas com aquilo que isso possa gerar em termos de ocupação, direta ou indireta, de nossas riquezas.¹⁷⁵

Em, a meu ver, indesculpável tentativa de criação de reserva de mercado para brasileiros, cláusula de convenção coletiva, válida para o período 2009/2010, celebrada entre o Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio de Janeiro, estabelece que contratado um estrangeiro domiciliado no exterior, haverá um depósito, pela Empresa contratante, em nome do sindicato profissional, correspondente a 10% da respectiva remuneração.¹⁷⁶

Cláusula de acordo coletivo vigente para o período 2008/2009, celebrado entre o Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina (trabalhadores avulsos, portanto), a TESC – Terminal Santa Catarina S/A e a

¹⁷³ Informação contida no sítio <mte.gov.br/delegacias/sp/srte-sp-propoe-pacto-contra-exploracao-do-trabalhador-migrante>. Acesso em: 26 mar. 2011.

¹⁷⁴ A lei brasileira divide os contratos coletivos de trabalho em Convenções Coletivas, celebradas entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e das empresas e Acordos Coletivos, celebrados entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e empresas (ou grupo de empresas), diretamente.

¹⁷⁵ Disponível em: <www2.mte.gov.br/internet/mediador/relatórios>. Acesso em: 27 mar. 2011.

WRC Operadores Portuários S/A, prevê uma redução do custo da mão de obra na movimentação de contêineres, destinados ou oriundos de países do Mercosul, dentro da navegação de cabotagem, o que, quiçá, poderá ser contestado como prática desleal perante a Organização Mundial do Comércio.¹⁷⁷

Tutela prestada mais diretamente pela Central Única dos Trabalhadores – CUT

A CUT, por meio de seu secretário de relações internacionais, externou o seu sábio ponto de vista da necessidade de “globalizar a luta dos trabalhadores para melhorar salários e condições de trabalho”, ao participar de encontro de trabalhadores sindicalizados do Uruguai, empregados do Banco Santander, realizado naquele país¹⁷⁸.

No mesmo sentido, no Seminário “Vida e trabalho decente para imigrantes no Paraguai e no Brasil”, anunciou, em conjunto com a Central Nacional de Trabajadores del Paraguai, um projeto de proteção e organização de imigrantes nos dois países.¹⁷⁹ E recebe, na sua Secretaria de Relações Internacionais, a recém-criada Associação dos Imigrantes Paraguaiois.¹⁸⁰ E faz aprovar, com representantes dos trabalhadores nas unidades da Argentina, Brasil, Chile e Uruguai, uma Rede Regional de Trabalhadores da CMPC, uma gigante multinacional chilena que, mais ou menos recentemente, incorporou uma grande companhia brasileira (Melhoramentos)¹⁸¹, assim como já havia participado da criação de uma Rede de Trabalhadores no Mercosul do grupo Solvay, recentemente incorporado pela supergigante indústria farmacêutica Abott.¹⁸²

No seu 10º Congresso Nacional, a CUT já havia assumido expressamente a estratégia de dar apoio a projeto de lei que, obviamente com sua ajuda, foi transformado na lei 11.961/2009 que significou verdadeira anistia a todos os estrangeiros entrados irregularmente no país até fevereiro de 2009, que passaram a ter direito de permanecer no Brasil, gozando de

¹⁷⁶ Ibidem.

¹⁷⁷ Ibidem.

¹⁷⁸ Disponível em: <www.cut.org.br/agencia-de-noticias/36594/contraf-cut-participa-de-encontro-dos-trabalhadores-uruguayos-do-santander>. Acesso em: 30 mar. 2011.

¹⁷⁹ Disponível em: <www.cut.org.br/destaques/19889/vida-e-trabalho-decente-para-paraguayos-e-brasileiros>. Acesso em: 30 mar. 2011.

¹⁸⁰ Disponível em: <www.cut.org.br/agencia-de-noticias/35335/imigrantes-paraguayos-em>. Acesso em: 30 mar. 2011.

¹⁸¹ Disponível em: <www.cut.org.br/agencia-de-noticias/43888/papeleiros-do-brasil-chile-uruguay-argentina-criam-a-rede-regional-de-trabalhadores-na-cpmc>. Acesso em 30 mar. 2011.

¹⁸² Disponível em: <www.cut.org.br/agencia-de-noticias/35343/cria-a-rede-de-trabalhadores-no-grupo-solvay-mercosul>. Acesso em: 30 mar. 2011.

todos os direitos não reservados pela Constituição aos nacionais, bastando para isso ter trabalho ou renda suficiente à sua manutenção e de sua família.¹⁸³

Essa postura, evidentemente, lhe dá autoridade para encaminhar ao presidente do Conselho da Comunidade Europeia uma nota de repúdio, datada de 28.6.2008, à chamada “Diretiva de Retorno”, aprovada em 18.6.2006.¹⁸⁴

Tal solidariedade há de ser, todavia, relativizada, já que contaminada de certo preconceito de classe, sabido que há trabalhadores vistos como burgueses ou pequenos burgueses. Assim é que há uma tradicional cláusula nos acordos coletivos sucessivamente celebrados pela Federação Única dos Petroleiros, desde sempre vinculada à CUT, com a Petrobras, que proíbe a esta última de vincular a seu quadro permanente técnicos estrangeiros, exigindo que com eles se celebre contratos por prazo determinado.¹⁸⁵ Cláusula de flagrante e lastimável inconstitucionalidade, aliás, por seu aspecto discriminatório, como já por nós demonstrado.

Tutela mais diretamente prestada pela Força Sindical:

Coerentemente com seu programa, a Força Sindical, no documento final apresentado à II Conferência Internacional da Força Sindical, denominado “A globalização tem que ser justa”, em 1.12.2008, assumiu o compromisso com o combate à xenofobia e com o tratamento igualitário para trabalhadores nativos e migrantes.¹⁸⁶

7.3.2 México

O crescimento da pobreza e da violência nesse país coirmão do Brasil encontra também explicação à luz dos efeitos perversos da globalização, formação de blocos econômicos e desprezo à questão migratória.

Existem normas de proteção ao trabalhador nacional na Constituição mexicana, como lembra Sandra Liana Sabo de Oliveira (OLIVEIRA, 2010, p. 224). O que não impediu que, em 1998, dois terços dos trabalhadores mexicanos estivessem desempregados ou trabalhando precariamente (SCHUTTE; CASTRO; JACOBSEN, 2000, p. 208-18), nem que

¹⁸³ Disponível em: <[www.cut.org.br/documentos-oficiais/10-congresso-nacional-da-cut\[1\].pdf.resolucoes](http://www.cut.org.br/documentos-oficiais/10-congresso-nacional-da-cut[1].pdf.resolucoes)>. Acesso em: 30 mar. 2011.

¹⁸⁴ Disponível em: <www.cut.org.br/secretarias-nacionais/artigos/4418/nota-de-repudio-da-cut-a-latino-americanos-pela-uniao-europeia>. Acesso em: 30 mar. 2011.

¹⁸⁵ Vide, p. ex., a cláusula 74a. do acordo coletivo relativo ao período 1º.9.2009 a 31.8.2011, disponível em: <www.fup.org.br/downloads/act_2009_fup.pdf>.

7,3 milhões de mexicanos migrassem para os EUA, 2,4 milhões dos quais em uma situação de ilegalidade (*ibidem*). Dos migrantes nos EUA 28,7% são mexicanos (WISE; GARCIA, 2011).

O México, em verdade, divide com a Índia, a duvidosa honra de ser o país que mais recebe remessa de seus nacionais (dez bilhões de dólares americanos em 2002) (WISE; GARCIA, 2011). Tal remessa supera os ingressos com o turismo (ZAMORA, 2011).

O espaço sindical no México é fragmentado em várias centrais, a exemplo da Central Unitaria de Trabajadores de México, antiga CUT mexicana, nascida em julho de 2005 e de orientação marxista, na medida em que enxerga a luta de classes como motor da história e proclama seu objetivo de lutar pela extinção do modelo econômico capitalista, embora não se vincule a qualquer partido político. Figuram ainda a Confederación de Trabajadores de México, fundada em fevereiro de 1936, a Confederación Regional Obrera Mexicana, existente desde 1918 e, por isso mesmo, reconhecida como a primeira confederação de trabalhadores no México e a Frente Auténtico de Trabajo, nascida em 1960 e que afirma possuir 50.000 filiados.

Os sindicatos mexicanos não gozam de grande popularidade, sendo vistos como trampolim por interessados em iniciar uma carreira política. A situação só piorou com o processo de privatização de empresas estatais que varreu toda a América Latina, já que os dirigentes sindicais mexicanos cuidaram de se proteger, alcançando os melhores cargos nos respectivos quadros de carreira. Há suspeitas de corrupção, partidas inclusive da própria Igreja Católica, que aponta casos de incrível e rapidíssimo enriquecimento, comparáveis com os que sucedem à classe política brasileira.

Nesse ambiente, não é de impressionar que a solidariedade ceda ao corporativismo, inclusive no objeto de nosso tema. Encontramos em acordos coletivos de trabalho celebrados com duas das maiores Universidades mexicanas, a Universidad Nacional Autónoma de México e a Universidad de Guadalajara, respectivamente pela Asociación Autónoma del Personal Académico de la Universidad Nacional Autónoma de México e pelo Sindicato de los Trabajadores Académicos de la Universidad de Guadalajara, cláusulas de preferência a mexicanos, na concorrência com estrangeiros, além do estabelecimento de uma cota máxima de presença de estrangeiros (5% e 10%, respectivamente).¹⁸⁷

¹⁸⁶ Disponível em: <www.fsindical.org.br/portal/conteudo.php?id_con=9136>. Acesso em: 4 abr. 2011.

¹⁸⁷ Informações capturadas nos sítios: <www.unam.mx/normatividadpdf/2007/2009> e <www.recursohumanos.udg.mx/sites/default/files/contrat>. A negociação mexicana empregador a empregador dificultou, também aqui, a pesquisa do autor. Acesso em: 25 dez. 2011.

7.3.3 Argentina

A Argentina, de um lado, como o Brasil, se transformou, de um país (mais fortemente) de imigração em um país de emigração (de forma mais atenuada que o Brasil), possuindo um movimento sindical mais forte e mais espontâneo que o brasileiro; de outro, seu sentimento de estranheza em relação ao continente no qual se insere dificulta uma ação sindical de defesa do migrante.

A Argentina tinha, até 1929, sua economia voltada ao setor primário alimentício. O *crack* da Bolsa de Nova York provocou uma queda mundial dos preços dos grãos e da carne. A partir de 1940 passou-se a assistir um êxodo rural, com a busca por empregos nas fábricas então emergentes.¹⁸⁸

Impressionante é o relato de Maurício Godinho Delgado e Lorena Vasconcelos Porto:

o fato de ter seguido ortodoxamente a cartilha ultraliberal conduziu a Argentina, como é notório, a desastrosa crise econômica, política e social, que teve seu apogeu em 2001. Os seguintes dados são bastante ilustrativos: em março de 1980, 5% da população argentina estava abaixo da linha de pobreza, de acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), da Organização da Nações Unidas (ONU), percentual este que, em 2000, se elevou para mais de 50%; o desemprego em 2002 chegou a 25% e a criminalidade aumentou 290% em 10 anos... Depois do auge da crise, no final de 2001, a Argentina passou a adotar políticas radicalmente diversas da ortodoxia ultraliberal, marcadas pelo intervencionismo estatal, como o controle de câmbio, dos juros e do mercado financeiro – o que vem produzindo resultados muito positivos, com o crescimento econômico contínuo daquele país. (DELGADO; PORTO, 2007, p. 155-164).

Relata, por sua vez, Enrique Oleiza (1982, p. 495-513), que a Argentina recebeu, entre 1860 e 1964, 5.705.311 pessoas. Neste longo período, apenas nos 5 anos mais ou menos coincidentes com a I Guerra Mundial a saída de pessoas foi superior à entrada. Em 1914, 30,3 por cento da população na Argentina era nascida no estrangeiro, o que representava, então, mais do que o dobro do percentual dos EUA, Canadá e Austrália. Entre 1946 e 1955 a Argentina foi o 4º país na recepção da emigração europeia, perdendo apenas para os países retromencionados.

Esse fenômeno é ao menos em parte explicado pelo fato de que uma lei (nº 817) argentina, antiga – de 1876 –, fomentava a imigração europeia, de forma a que os estrangeiros só ficavam excluídos de direitos políticos, podendo, para seu eventual gozo, obter

¹⁸⁸ Dados obtidos no site da Confederación General del Trabajo. Disponível em: www.cgtra.org.ar. Acesso em: 14 dez. 2010.

nacionalidade argentina. As políticas migratórias ficaram, entretanto, cada vez mais restritivas, dominadas por sucessivos decretos e desatentas à nova migração dos países vizinhos (PACECCA, 2000).

Por outro lado, os argentinos são conhecidos por serem os menos latino-americanos entre os latino-americanos, com uma elite culturalmente voltada à Europa e aos EUA. Houve, na Argentina, duas grandes ondas emigratórias: uma, em 1966, em seguida a um golpe militar e outra, ampliada, sucessiva à implantação de uma ditadura também militar, em 1976 (BARBÉ, 1990, p. 63).

Para a Argentina, hoje em dia, dirigem-se principalmente bolivianos, brasileiros, chilenos, paraguaios e uruguaios (MOLES, 1982, p. 115-129).

Naquele país há uma abundância excessiva de médicos, o que explica a sua emigração (OLEIZA, 1982, p. 501-503).

A demanda pelo trabalho de engenheiros parece a Enrique Oleiza, relacionada à indústria, à pesquisa e às ciências naturais, bem como à canalização de recursos pelos governos. A permanência de engenheiros na Argentina, segundo o mesmo Autor, vai depender do dinamismo de seu desenvolvimento econômico (OLEIZA, 1982, p. 512).

O panorama sindical é dominado pela Central de Trabajadores de la Argentina e pela Confederación General del Trabajo, de orientação peronista.

A cartilha neoliberal, mencionada linhas atrás, foi seguida pelo Partido Justicialista (peronista). A crise provocada afetou, como não poderia deixar de ser, a taxa de filiação nos sindicatos peronistas. É claro que a desindustrialização argentina não ajudou (CARDOSO, 2003, p. 222).

A Central de Trabajadores de la Argentina, entretanto, cresceu, a partir de 2001, com sua política de incorporar trabalhadores informais, desocupados, mulheres e sem-terra (PALOMINO, 2011).

Como ensina Alberto Emiliano de Oliveira Neto (2010, p. 38):

Vige no modelo argentino a estrutura da pluralidade sindical. Nesse país não há limitação quanto ao número de sindicatos, sendo permitidos, inclusive, os sindicatos por categoria e por empresa. Tal modelo é conciliado com o regime do sindicato mais representativo, contudo. Dessa forma, ainda que livre a criação de sindicatos, às entidades sindicais mais representativas é assegurado certo *status* de exclusividade.

A personalidade sindical, por sua vez, é restrita às entidades sindicais mais representativas, condição esta alcançada desde que observados certos requisitos da lei. A aquisição da personalidade confere à entidade sindical, dentre outras prerrogativas, a representação exclusiva de determinada atividade ou categoria em determinada região. Esta exclusividade, contudo, não é eterna, pois nova entidade

sindical, desde que preenchidos os requisitos legais, poderá ocupar o lugar da preexistente [...].

Estudo de casos

O mencionado descuido argentino para com a nova onda imigratória, agravado pelo sentimento cultural de estranheza em relação à América Latina, na qual parece se sentir inserida apenas geograficamente, reflete-se na pouca atenção encontrada por este Autor nos textos de convenções coletivas examinados.

Em verdade, o estrangeiro parece ser lembrado apenas quando represente ameaça ao nacional. Assim, p. ex., num contrato coletivo celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores Marítimos Unidos e a Associação da Câmara Argentina de Empresas Navegadoras e Armadoras, válido para o período de maio de 2010 a maio de 2012, estipula-se que a contratação de estrangeiros só é admissível na falta de pessoal argentino. Será, em todo o caso, sempre temporária, certo que, findado o tempo estipulado, o emprego será novamente oferecido a argentinos.¹⁸⁹ Uma convenção coletiva celebrada entre a Federação Argentina da União Pessoal de Panificadoras e Afins e a Sociedade de Trabalhadores Padeiros com a Associação das Indústrias Panificadoras de Rosário e a Federação Argentina da Indústria do Pão e Afins, válida para o período de julho de 2008 a dezembro de 2010, firma o compromisso de não emprego de estrangeiros sem residência na Argentina,¹⁹⁰ indício de trabalho clandestino no setor. Convenção celebrada entre o Sindicato Argentino de Músicos e a Associação de Hotéis, Restaurantes, Confeitarias e Cafés da Capital Federal [Buenos Aires], válido para o período de abril de 1990 a abril de 1991, prevê a inclusão de um músico argentino a cada contratação de músico estrangeiro.¹⁹¹

É verdade que um contrato coletivo de trabalho aplicável às indústrias químicas e petroquímicas, válido para o período de outubro de 2009 a setembro de 2011, prevê licença não remunerada de até 4 meses quando, por motivo pessoal ou familiar, o trabalhador tiver de se ausentar da Argentina.¹⁹² Resta, entretanto, a dúvida sobre se a norma não se dirige principalmente a argentinos que necessitem de assistência médica no exterior.

¹⁸⁹ Disponível em: <convenios.trabajo.gob.ar/include/showfile:asp?ArchivoId=52321>. Acesso em: 13 jun. 2011.

¹⁹⁰ Disponível em: <convenios.trabajo.gob.ar/include/showfile:asp?ArchivoId=50420>. Acesso em: 13 jun. 2011.

¹⁹¹ Disponível em: <convenios.trabajo.gob.ar/include/showfile:asp?ArchivoId=9594>. Acesso em: 13 jun. 2011.

¹⁹² Disponível em: <convenios.trabajo.gob.ar/include/showfile:asp?ArchivoId=50420>. Acesso em: 13 jun. 2011.

7.3.4 Chile

Único país latino-americano membro da OCDE, com, em termos de América do Sul, altos índices de desenvolvimento humano e de instrução de sua população, para o Chile nem a emigração nem a imigração representam um problema.

Informa María Fernanda Stang Alva (2011) que o Chile é um país historicamente de emigração, certo que a destinação principal dos chilenos foi, até 1970, a Argentina.

Fatores expulsórios como a ditadura militar implantada em 1973, com sua política econômica liberal monetarista, diversificaram, posteriormente, a emigração.

Na visão da citada autora, o Chile tem um modelo econômico que ainda hoje cria poucos empregos e precariza as relações de trabalho.

A presença de migrantes no Chile sempre foi muito pequena: 4% na primeira metade do século XX, 1% entre 1982/1992 e 1,22% em 2002. Deste total, 68% são sul-americanos, dos quais 26% argentinos, 21% peruanos e 7% bolivianos. Os peruanos são empregados principalmente em serviços domésticos (mulheres superexploradas por jornada sem limite e baixos salários, aproveitando-se de sua frequente condição irregular) e construção civil (homens).¹⁹³

Desde a década de 1990 o Chile tem sido lugar de destino para muitos refugiados, que deixam seus países por causa de conflitos. Aguardam uma resposta, atualmente, para seus pedidos de refúgio cerca de 2.700 pessoas.¹⁹⁴

O movimento sindical chileno se iniciou com “mutuales”, não reconhecidas pelo Estado, entre o final do século XIX e início do século XX. Dentre elas despontou a Federación Obrera de Chile, fundada em 1909 por ferroviários. Lideranças sindicais de visão convenceram a federação no sentido de ultrapassar o mero assistencialismo, passando a vindicar mudanças sociais e expandindo, ademais, suas fronteiras para outras categorias profissionais. A mudança ocorre a partir de 1919. Em 1936 funda-se a Confederación de Trabajadores del Chile, entre cujas realizações podem ser apontadas a implantação no país do ensino público e a primeira eleição de um governo comprometido com causas sociais. Refiro-me ao presidente Pedro Aguirre Cerda, candidato da Frente Popular, em 1938. Na década de 1940 consolida-se no Chile a formação de uma classe média. A constatação de que o pluralismo sindical estava debilitando o movimento obreiro instigou a criação da Central

¹⁹³ Relatório da Comissão sobre Migrações do “Encontro Trinacional de desenvolvimento e integração dos povos. Bolívia, Chile e Peru” (FONSECA, 2011).

¹⁹⁴ Informação capturada em 4 jul. 2011 no sítio <www.vicariatrabajadores.cl/noticias/ver_noticia.php?id=44>.

Unitária de Trabajadores de Chile – CUT, em 1953, que ainda hoje domina o panorama sindical daquele país. Em 1970 a CUT, aliada à Unidade Popular, ajuda a eleger Salvador Allende, cujo governo apoia tão fortemente que, hoje, em autocrítica, a central admite que perdeu, até certo ponto, sua autonomia. De Allende recebe o reconhecimento de sua personalidade jurídica, quando já contava com mais de 1 milhão de afiliados, personalidade jurídica que vai perder com o golpe militar de 1973, só a recuperando em 20.8.1988.

8 CONCLUSÃO

A globalização, espontânea ou provocada superação dos Estados-nações como limite de atuação do mercado de capitais, que passou a ser todo o orbe terrestre, é potencialmente adversa aos interesses da classe trabalhadora. Se, como demonstramos, apoiados no magistério de Antonio Vallebona, a razão de existir do Direito do Trabalho, com sua tutela ao trabalhador, sempre esteve na necessidade de corrigir o desequilíbrio decorrente de maior oferta do que de demanda por trabalho, tem-se que tal desequilíbrio é apenas agravado pela nova capacidade das empresas em recrutar mão de obra em qualquer recanto da Terra, não bastasse um outro desequilíbrio, causado pela automação.

Há que se reagir, ou revolucionariamente, ou dentro das regras do sistema. O apego passadista a um modelo superado é absolutamente estéril, como demonstrado através de Giancarlo Perone. O saldo das revoluções, no sentir do Autor, por outro lado, sempre foi negativo, provocando muito mais mortes, destruições e sofrimentos do que trazendo benefícios.

O que se propugna é a união de trabalhadores de todo o mundo, de modo a que não resulte da globalização um regresso irreversível ao modelo dos Estados liberais que campeou entre a segunda metade do século XIX e a primeira metade do século XX, entregues operários, camponeses e pequenos prestadores de serviços à própria sorte.

Tal união deve resultar na liberdade, limitada, como toda liberdade, de circulação dos trabalhadores pelo mundo e na absoluta igualdade de tratamento trabalhista entre nacionais e estrangeiros.

O agente dessa união e da construção desse novo direito deve ser o sindicato, tradicional construtor dos direitos do trabalho.

Essa construção, como procuramos demonstrar, já foi iniciada. Lideranças sindicais de visão muito mais aguda do que a de seus correspondentes estadistas, já diagnosticaram o problema e iniciaram a medicação. Talvez necessitem, contudo, da colaboração das lideranças políticas, ainda que induzida ou mesmo instigada pela opinião pública, que, como se pôde observar das últimas manifestações nos EUA e na Europa Ocidental, começa a se rebelar contra o *status quo*.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*: fragmentos filosóficos. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1986.

ALKMIM, Gustavo. A crise do sindicalismo, o direito de greve e as relações de trabalho na atualidade. In: *Revista da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho-Anamatra*, Brasília, Ano XIII, nº 40, março de 2001, p.56-65. Estudo divulgado pela CGT em 6 maio 2011. Disponível em: <www.cgt.fr/L'immigration-cause-detous-le.html>. Acesso em: 10 maio 2011.

ÁLVAREZ, Oscar Hernández. El derecho del trabajo en las experiencias latinoamericanas de integración regional. In Roma e America. Diritto Romano Comune. *Rivista di Diritto dell'Integrazione e Unificazione del Diritto in Europa e in America Latina*. Roma: Mucchi Editore, nº 15, p. 69-99, 2003.

AMBROSINI, Maurizio. Gli immigrati nell'industria siderurgica bresciana. FAILLA, Ângelo; LOMBARDO, Marco (a cura di). *Immigrazione, lavoro e tecnologia*. Padova: Cedam, 1993, p. 116.

AMBROSINI, Maurizio. Dopo l'integrazione subalterna, quali prospettivi per gli immigrati e loro figli? AMBROSINI, Maurizio; BERTI, Fabio (a cura di). *Immigrazione e lavoro*. Milano: Franco Angeli, 2008, p. 14.

AROUCA, José Carlos. *O sindicato em um mundo globalizado*. São Paulo: LTr, 2003.

FERREIRA, Ademir Pacelli *et al.* (Org.). O Brasil como país de emigração: mobilizações e políticas. In: *A experiência migrante: entre deslocamentos e reconstruções*. Rio: Garamond Editora, 2010. p. 293.

ÁVILA, Flávia de. *Entrada de trabalhadores estrangeiros no Brasil*. Evolução legislativa e políticas subjacentes. 2003. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.

BADARÓ, Maximo. *Mercosur y movimiento sindical*. El caso del sector de camioneros y judiciales. Disponível em: <www.ides.org.ar/shared/doc.pdf/cuadernosdebate/DebateII_Badaro.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2011.

BAGOLINI, Luigi. *O trabalho na democracia* (Filosofia do trabalho). Tradução de João da Silva Passos. São Paulo: LTr/UnB, 1980.

BALBO, Paola. *Stranieri* (profili civili, amministrativi e penali). Torino: G. Giappichelli Ed., 2007.

BALLESTRERO, Maria Vittoria. *Diritto sindacale*. Torino: G. Giappichelli, 2007.

BARBÉ, Carlos. Dalle Ande agli apennini. (a cura di). COCCHI, Giovanni. *Stranieri in Itália*. Carattere e tendenze dell'immigrazione dai paesi extracomunitari, Bologna: Istituto di Studi e Ricerche Carlo Cattaneo, 1990, p. 63.

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. *Globalização e mercado de trabalho*. Um estudo sobre a situação dos brasileiros em Portugal. Coimbra: Almedina, 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. Repensando o sindicato sob a ótica da globalização. *Revista do TRT da 3ª Região*, 2000, versão em CD.

BASCHERINI, Gianluca. Las políticas migratorias en Europa: una visión comparada. *In: Revista de Direito Constitucional Europeo*, nº 10, p. 49-100, jul./dic. 2008, p. 80. Disponível em: <www.ugr.es/~redce/REDCE 10 pdf>. Acesso em: 31 jan. 2011.

BASTOS, J. T. da Silva. *Dicionário etimológico prosódico e ortográfico da língua portuguesa*. Parceria Antônio Maria Pereira. Lisboa: Livraria Editora, 1912.

BATALHA, Wilson de Souza Campos; BATALHA, Sílvia Mariana Labate. *Sindicatos*. Sindicalismo. 2. ed. São Paulo: LTr, 1994.

BAYLOS GRAU, Antonio. *Inmigración y derechos sindicales*. Albacete-España: Editorial Bomarzo, 2009.

BECK, Ulrich. *Il lavoro nell'epoca della fine del lavoro*. Tradução para o italiano de Helmut Riediger. Torino: Einaudi, 2000.

BENITES FILHO, Flávio Antonello. *Direito sindical espanhol – a transição do franquismo à democracia*. São Paulo: LTr, 1997.

BERLE, Adolf A.; MEANS, Gardiner C.. *A moderna sociedade anônima e a propriedade privada*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BERNADOTTI, Maria Adriana. Sindacati e discriminazione razziale nella Sanità Italiana: il caso degli infermieri. *In: MEGALE, Agostino; BERNADOTTI, Maria Adriana; MOTTURA, Giovanni. Immigrazione e sindacato: stessi opportunità, stessi diritti*. IV Rapporto. Roma: Ediesse, 2006, p. 63-133.

BILARDO, Enzo. *Accesso all'impiego dei lavoratori comunitari ed extra comunitari*. Lavoratori italiani all'estero. Potenza: Tip. San Giuseppe, 1993.

BISOGNO, E.; GATTO, C.; NERI, F.. *L'immigrazione straniera in Veneto e Friuli-Venezia Giulia*. Aspetti demografici ed economici. Padova: Cedam, 1993.

BLANCO, Maria Dolores Valdueza. Aspectos laborales del nuevo reglamento de la ley organica 4/2000, sobre derechos y libertades de los extranjeros e su integración social. *In: Relaciones laborales*. Madrid: La Ley, 2005, p. 969-992.

BLANGIARDO, G. C.; FARINA, P. (a cura di). *Il Mezzogiorno dopo la grande regolarizzazione*. Immagini e problematiche dell'immigrazione. Milano: Franco Angeli, 2006.

BÖHNING, W.R.. The ILO and the un convention on migrant workers: the past and the future. *Internacional Migrant Review*, v. XXV, p. 699-700, 1991. *In: TURSI, Armando (a cura di). Lavoro e immigrazione – commento alle norme della legge, nº 189 del 2002*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2005, p. 75.

- BONETTI, Paolo; NERI, Livio. Il diritto d'asilo. NASCIMBENE, Bruno. *Diritto degli stranieri*. (a cura di). Padova: Cedam, 2004.
- BORELLI, Silvia. La corte de giustizia, l'edile polacco, e l'art. 36 dello statuto dei lavoratori. *In: Rivista Critica di Diritto del Lavoro*, Milano, Inchostro Rosso, n° 3, p. 879-83, 2008.
- BOSCHERINI, Gianluca. L'immigrazione e i diritti. NANIA, Roberto; RIDOLA, Paolo. (a cura di). *I diritti costituzionali*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2006. v. I, p. 436, 441.
- BRADDOCK, John. *New Zealand unions scapegoat immigrant works*. Disponível em: <www.wsws.org/articles/2009/may2009/newz-m05.shtm>. Acesso em: 28 jun. 2011.
- BRANCA, Giuseppe. *Commentario della Costituzione*. Principi fondamentali, artt. 1-12, Bologna-Roma: Nicola Zanichelli Ed. e Ed. del Foro Italiano, 1975.
- BRIGUGLIO, Sergio. *I criteri di ammissioni di migranti per lavoro tra normativa italiana e armonizzazione europea: la difficile gestazione del diritto di immigrazione*. *Giornale di diritto del lavoro e di relazione industriali*. Milano: [s.n.], 2004, n° 4.
- BROLLO, Marina. Immigrazione e libertà di circolazione. *In: Il lavoro nella giurisprudenza de legittimità e merito*. Milano: Wolters Kluwer, n° 11, p. 1078, 2006.
- BRUN, Stefania. Lavoro sommerso e servizi di cura tra politiche del lavoro, dell'immigrazione e socio assistenziali. *Diritti Lavori Mercati*. Napoli, Editoriale Scientifica, n° 2, p. 306-314, 2005.
- BRUNI, Michele; PINTO, Pietro. Delle cause delle immigrazioni extracomunitaria in Italia alle politiche di gestione del fenomeno migratorio. *In: COCCHI, Giovanni*. (a cura di). *Stranieri in Italia-Carattere e tendenze dell'imigrazione da paesi extracomunitari*. Bologna: Istituto di Studi e Richerche Carlo Cattaneo, p. 647.
- BUKARIN, *A economia mundial e o capitalismo*. Tradução de Raul de Carvalho. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- CAMMAROTA, Antonella. L'atteggiamento dei giovani del sud'Italia di fronti a problemi dello sviluppo e dell'immigrazione. *In: COCCHI, Giovanni* (a cura di). *Carattere e tendenze dell'immigrazione da paesi extracomunitari*. Bologna: Istituto di Studi e Ricerche Carlo Cattaneo, 1990, p. 328.
- CAMPOS, Cristiana Soares; DUTRA, Flávia Cristina Rossi. Globalização e dignidade da pessoa humana. *In: Revista do TRT da 3ª Região, Belo Horizonte*, v. 43, n° 73, p. 79-84, jan./jun. 2006.
- CANNIZZARO, Enzo; CALIGIURI, André. *Commentario alla Costituzione*. BIFULCO, Raffaele; CELOTTO, Alfonso; OLIVETTI, Marco. (a cura di). Torino: Utet Giuridica, 2006, p.257. v. 1.
- CARDOSO, Adalbero Moreira. *A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.
- CARETTI, Paolo. *I Diritti Fondamentali*. Libertà e diritti sociali. 2. ed., Torino: G. Giapichelli Editore, 2005.

CARNAROLLI, Alessandra. La libera circolazione dei dipendenti pubblici in Italia e in Francia. In: *Diritti Lavori Mercati*. Napoli: Editoriale Scientifica, n° 2, p. 276-7, 2006.

CARVALHO NETO, Antonio. A reforma da estrutura sindical brasileira: pressupostos mais que necessários. In: HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (Org.). *Ensaio sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil*. São Paulo: LTr, 2009, p. 129.

CASSESSE, Antonio. *Commentario della Costituzione*. Giuseppe Branca, (a cura di). Bologna-Roma: Nicola Zanichelli Ed. e Ed. del Foro Italiano, 1975, p.474.

CASSESSE, Antonio. *Commentario alla Costituzione*. BIFULCO, Raffaele; CELOTTO, Alfonso; OLIVETTI, Marco. (a cura di). Torino: Utet Giuridica, 2006. v. 1, p. 255, nota 55 e 256.

CASTLES, Stephen; KOSACK, Godula (a cura di). *Immigrazione e struttura di classe in Europa Occidentale*. MILANO: G. Roditi apud VISCOMI, Antonio. *Immigrati extracomunitari e lavoro subordinato*. Tutela costituzionale, garanzie legali e regime contrattuale. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 1991, p. 232.

CASTLES, Stephen; KOSACK, Godula, *Immigrazione e struttura di classe in Europa occidentale*. Traduzione di Codignola Rossini R. e Roditi G. 2. ed. Milano: Franco Angeli, 1984.

CATHARINO, José Martins. *Tratado elementar de direito sindical*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1982.

CENDÓN, Antonio Bar. El tratado de prüm y la inmigración ilegal. In: *Revista de Derecho Constitucional Europeo*, n° 7, p.235-73, Enero/Junio 2007. Disponível em: <www.ugr.es/~redce/REDCE7pdf/11AntonioBAR.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2011, p. 253.

CHIARELLI, Carlos Alberto. *O trabalho e o sindicato*. Evolução e desafios. São Paulo: LTr, 2005.

CHIARELLO, F. Origini e conseguenze degli attuali flussi migratori: osservazioni sui caso italiano e pugliese. (a cura di). Angelo dell'Atti. *La presenza straniera in Italia*. Il caso della Puglia. Italia: Franco Angeli Libri, 1990, p. 85-100.

COLICELLI, Carla *et al.* I lavoratori stagionali immigrati in Itália. *Scenari a Medio Termini*, anno XXVIII, n° 634, p. 10, aprile 2002. Censis (Note & Commenti).

COMINELLI, Claudia. Filippini nel settore domestico: i limiti di una integrazione subalterna. In: AMBROSINI, Maurizio; BERTI, Fabio. *Immigrazione e lavoro*. Milano: Franco Angeli, 2008, p. 56.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 280.

CONFEDERACIÓN general del trabajo. Disponível em: <www.cgtra.org.ar>. Acesso em: 14 dez. 2010.

CORSINI, Leonoro. *Migrações e êxodo constituinte*. In: FERREIRA, Ademir Pacelli *et al.* (Org.). *A experiência migrante: entre deslocamentos e reconstruções*. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2010, p. 524.

COSSI, Silvia. Il fenomeno migratorio in Emilia Romagna: una ricerca sulle condizioni lavorative e sul ruolo della formazione professionale. In: AMBROSINI, Maurizio; BERTI, Fabio. (a cura di). *Immigrazione e lavoro*. Milano: Franco Angeli, 2008, p. 69.

CUNIBERTI, Marco. *La cittadinanza-libertà dell'uomo e libertà del cittadino nella Costituzione italiana*. Verona: Cedam, 1997.

DE LA VILLA, Luis Enrique. El sindicato como agente negociador. In: DAL-RÉ, Fernando Valdés (Coord.). *VVAA. 30 años de libertad sindical*. Madrid: Fundación Francisco Largo Caballero, 2007.

DE VITA, Roberto. Apresentação. In: AMBROSINI, Maurizio; BERTI, Fabio. (a cura di). *Immigrazione e lavoro*. Milano: Franco Angeli, 2008. p. 7-8.

DELGADO, Maurício Godinho. Globalização e hegemonia: cenários para a desconstrução do primado do trabalho e do emprego no capitalismo contemporâneo. In: *Revista Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, ano XVIII, nº 195, p. 5-24, ago. 2005.

DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. O estado de bem-estar social no capitalismo contemporâneo. In: *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 128, nota 2, p. 155-164, 2007.

DIAZ, Antonio Aja. *La emigración cubana hacia Estados Unidos a la luz de su política inmigratoria*. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/cuba/cemi/laemg/pdf>. Acesso em: 13 abr. 2011.

DÌNH, Lé Quyén; MARIANI, Elena. L'asilo in Italia-un'analisi critica del contesto giuridico. In: SAULLE, Maria Rita (a cura di). *L'europa tra Costituzione, asilo e migrazione*. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2004, p. 125-7.

DOBB, Maurice. *A evolução do capitalismo*. Tradução de Manuel do Rêgo Braga. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

DONATO, Messias Pereira. *A atuação do sindicato operário no seio da empresa privada*. Juiz de Fora: Gráfica Comércio e Indústria Ltda., 1961.

FARKAS, Orsolya; TIRABOSCHI, Michele. L'impatto dell'allargamento sul mercato del lavoro: la libera circolazione dei lavoratori dei nuovi Stati membri. In: *Diritto e pratica del lavoro*. Milano: IPSOA, nº 45, p. 2763-2772, 29 nov. 2003.

FELDMAN-BIANCO, Bela. O Brasil como país de emigração: mobilizações e políticas, p. 293, in FERREIRA, Ademir Pacelli *et al.* (Org.). *A experiência migrante: entre deslocamentos e reconstruções*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

FERNANDEZ, Anelore Barros; PIEDRA, Milena Zaldivar. *Los latinos tras el sueño americano*. Disponível em: http://www.isri.cru/Paginas/Boletin/bolet_int.htm. Acesso em: 14 abr. 2011.

FERREIRA, Eduardo Sousa; RATO, Helena; MORTÁGUA, Maria João. *Viagens de Ulisses. Efeitos da imigração na economia portuguesa*. Lisboa: Observatório da Imigração, 2004, p. 7. Disponível em: <<http://www.oi.acidi-gov.pt/docs>>. Acesso em: 16 dez. 2010.

FIGUEIREDO, Sílvia Helena de Freitas Ambrust. *Globalização: o Estado e o direito nacionais em estado de choque*. In: *Síntese Trabalhista*, ano XIII, nº 148, p. 128/36, out. 2001.

FONSECA, Leo. *Criterios sobre inmigración*. Disponível em: <www.sala.clasco.edu.ar/gsd1252/cgi-bin/library?e=d-000-00>. Acesso em: 13 abr. 2011.

FORNETTI, Verena. Latina busca vaga de doméstica no país. *Folha de S. Paulo*, 20 fev. 2011, p. B9.

FRIEDMAN, Milton. *Liberdade de escolher*. 2. ed. Rio Janeiro: Record, 1980.

FURLAN, Simoneta. Disposizioni sull'ingresso, il soggiorno, l'allontanamento e la protezione umanitaria del straniero in Itália. In: *Immigrazione (Istruzione per l'uso). Seminario Inca e Ufficio immigrati CGIL Toscana*. Roma: Ediesse, 2001, p. 13.

FUSCO, Camila. Burocracia barra a contratação de expert estrangeiro. *Folha de S. Paulo*. Caderno Mercado, publicado em 11 jan. 2011, p. B1.

GALLINO, Luciano. *Globalizzazione e disuguaglianze*. Roma: Editori Laterza, 2000.

GAROFALO, Luciano. Le migrazione di ordine economico nel diritto internazionale e comunitário. In: *Lavoratori extracomunitari ed integrazione europea – profili giuridici*. VVAA. Bari: Cacucci Editore, 2007, p. 30.

GENARO, Giovanni. *La devianza degli stranieri in Italia*. Risultati di una ricerca. In: COCCHI, Giovanni (a cura di). *Carattere e tendenze dell'immigrazione da paesi extracomunitari*. Bologna: Istituto di Studi e Ricerche Carlo Cattaneo, 1989.

GHEZZI, Morris L.. Regolamentazione regionale dell'immigrazione extracomunitaria in Italia: la normativa lombarda. In: LOMBRASSA, Cesare; STRAZZERI, Fabio. (a cura di). *Stranieri in Itália: carattere e tendenze dell'immigrazione da paesi extracomunitari*. Giovanni Cocchi, Bologna: Istituto di Studi e Ricerche 'Carlo Cattaneo', 1990, p. 672.

GIGLIO, Wagner D.. Sindicalismo diante da crise. In: *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre: Ed. Síntese, ano X, nº 124, p. 28-34, out. 1994.

GIORGI, Marco de. *Rivista Critica di Diritto del Lavoro*. Milano: Inchiostro Rosso Cooperativa, 2007, p. 977/988.

GIUBBONI, Stefano. Immigrazione e politiche dell'unione europea dall trattato di Roma alla Costituzione per l'Europa. In: *Giornale di Diritto del Lavoro e di Relazione Industriali*. Milano, nº 2, p. 205-50, 2005.

GIUGNI, Gino. *Direito sindical*. Pietro Curzio e Mario Giovanni Garofalo (Colab.). Tradução de Lúcia Eiko Itioka, São Paulo: LTr, 1991.

GOLDENSTEIN, Lidia. *Repensando a dependência*. São Paulo: Paz e Terra, 1994.

GUARISO, Alberto. Straniero clandestino. Rapporto de lavoro e diritto alla tutela giurisdizionale. *Rivista Critica di Diritto del Lavoro*. Milano: Inchiostro Rosso Cooperativa, p. 818-22, 2007.

IENACCO, Luiz Antônio de Paula. Efeitos da Globalização na (Des)regulamentação das Relações de Trabalho. *In: Revista do TRT da 3ª Região*, v. 41, nº 71, p.111-119, jan./jun. 2005.

IORI, Luca; MOTTURA, Giovanni. *Stranieri in agricoltura – cenni su un aspetto della struttura della occupazione agricola in Italia*. Bologna: Istituto di Studi e Richerche Carlo Cataneo, [sd].

ISTITUZIONI DI DIRITTO DEL LAVORO. (Il Diritto Sindacale). 6. ed. Verona: Cedam, 2008. v. I.

JAMBRENGHI, V. Caputi. Contributo sui problemi giuridichi attuale dell'immigrazione. *In: Angelo Dell'Atti (a cura di). La presenza straniera in Italia – il caso della Puglia*. Italia: Franco Angelo Libri, 1990, p. 159.

JUNCO, Ana Paloma Abarca *et al.* *Immigración y extranjería – régimen jurídico básico*. Madrid: Editorial Colex, 2008.

LEGRAIN, Philippe. *Immigrants – your country needs them*. London: Abacus, 2009.

LEONARDI, Salvo. Il Lavoro degli immigrati nella contrattazione collettiva e nella concertazione territoriale. *In: VVAA, Lavoratori extracomunitari ed integrazione europea – profili giuridici*. Bari: Cacucci Editore, 2007, p. 532.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. *Direito de imigração – o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

MACIOTI, Maria Immacolata; PUGLIESE, Enrico. *Gli immigrati in Itália*. Roma-Bari: Ed. Laterza, 1998.

MAGANO, Octávio Bueno. Nacionalismo obsoleto. *In: Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 67, p. 64-7, 1996.

MAGNAGHI, Marco. Ettica pubblica e immigrazione – immigrazione e giustizia globale – alcune note per una diversa concezione dell'aiuto internazionale. *In: Conferenza Nazionale dell'Immigrazione*, Università Bocconi, Consiglio Nazionale dell'Economia e del Lavoro. Roma: Editalia, 1991, p. 57-60.

MANSUETI, Hugo Roberto. La declaración sociolaboral del Mercosur. Aporias y propuestas, en analisis de un instrumento complejo. *In: Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, nº 118, p. 216-48, 2005.

MARAN, Sheldon Leslie. *Anarquistas, imigrantes e o movimento operário brasileiro: 1890-1920*. São Paulo: Paz e Terra, 1979, *apud* ÁVILA, Flávia de. *Entrada de trabalhadores estrangeiros no Brasil*. Evolução legislativa e políticas subjacentes. 2003. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.

- MARGHERITI, Maria Luisa de. L'accesso del lavoratore straniero all'anagrafe del lavoro, al collocamento obbligatorio e alla selezione presso le pubbliche amministrazioni. In: TURSI, Armando (a cura di). *Lavoro e immigrazione*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2005, p. 250-2.
- MARTIN-MARCHESINI, Gualtiero. Integración latinoamericana y libre tránsito de los trabajadores. In: *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986, p.30-44.
- MARTINS, Milton. *Sindicalismo e ações trabalhistas*. São Paulo: LTr, 1995.
- MARTINS, Rodrigo. Fronteiras solidárias. *Revista Carta Capital*, p. 36, jul. 2009.
- MARX. *Para a crítica da economia política*. Tradução de Edgard Malagod. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985. (Coleção Os Pensadores).
- MAZZON, Sonia; PACE, Enzo; ROSSINI, Stefania. Percorsi migratori in un'area a economia diffusa. In: COCCHI, Giovanni (a cura di). *Carattere e tendenze dell'immigrazione da paesi extracomunitari*. Bologna: Istituto di Studi e Ricerche Carlo Cattaneo, 1989, p. 184-190.
- MAZZONI, Giuliano. *Relações coletivas de trabalho*. Tradução de Antônio Lamarca. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.
- McBRITTON, Monica. La legge italiana sull'immigrazione e inclusione sociale. In: *Rivista Giuridica del Lavoro e della Previdenza Sociale*. Roma: Ediesse, n° 3, p. 570-580, 2007.
- McGOVERN, Patrick. Immigration, labour markets and employments relations: problems and perspectives. In: *British Journal of Industrial Relations*, London: Blackwell Publishing, n° 45:2, p. 217-235, June 2007.
- MEGALE, Agostino. Introduzione. In: *Immigrazione e sindacato*. Stessi opportunità, stessi diritti. IV Rapporto. MEGALE, Agostino; BERNADOTTI, Maria Adriana; MOTTURA, Giovanni. Roma: Ediesse, 2006, p. 18-26.
- MELOTTI, U.. *Apud MACIOTTI, Maria Immacolata; PUGLIESE, Enrico. Gli immigrati*. Italia, Roma-Bari: Ed. Laterza, 1998, p. 93-95.
- MOHR, Berger y. *Un septimo hombre*. Un libro de imágenes y palabras sobre la experiencia de los trabajadores emigrantes en Europa. Tradução espanhola de Eugénio Viejo. Madrid: Hergo e Fierro Editores, 2002, *apud BAYLOS GRAU, Antonio. Inmigración y derechos sindicales*. Albacete-España: Ed. Bomarzo, 2009, p. 66.
- MOLES, Ricardo R.. Seguridad social de los trabajadores migrantes en America Latina. In: *Revista Internacional del Trabajo*. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, p. 115-29, 1982.
- MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil – seus fundamentos sociológicos*. São Paulo: Alfa-Omega, 1978.
- MOTTURA, Giovanni. Immigati e sindacato. In: PUGLIESE, Enrico (a cura di). *Rapporto immigrazione, lavoro, sindacato, società*. Roma: Ediesse, 2000, p. 122.

MOTTURA, Giovanni. Sindacati e nuovi soggetti: la questione migratoria come occasione strategica. In: MEGALE, Agostino; BERNADOTTI, Maria Adriana; MOTTURA, Giovanni. *Immigrazione e sindacato: stessi opportunità, stessi diritti*. IV Rapporto. Roma: Ediesse, 2006, p. 57.

MUSACCHIO, Vincenzo. *Manuale pratico di diritto dell'immigrazione*. Padova: Cedam, 2005.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. São Paulo: Publifolha, 2000.

NAPPI, Severino. *Il lavoro degli extracomunitari*. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2005.

NAPPI, Severino. Il lavoro irregolare e gli immigrati. In: *Rivista Il Diritto del Mercato di Lavoro*, Napoli, Edizione Scientifiche Italiane, n° 1 e 2, p. 63-125, 2003.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A proteção jurídica do trabalho como exercício de alteridade. In: *Revista do TRT da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 48, n° 78, p. 113-121, jun./dez. 2008.

NOVA ENCICLOPÉDIA BARSA. Rio de Janeiro e São Paulo: Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda, 2000. v. 10, p. 336.

OLEIZA, Enrique. La emigración de ingenieros de la Argentina: un caso de “brain drain”. In: *Revista Internacional del Trabajo*, Ginebra, Oficina Internacional del Trabajo, 1982, p. 495-513.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. *Contribuições sindicais*. Modalidades de financiamento sindical e o princípio da liberdade sindical. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA, Sandra Liana Sabo de. Reflexos da globalização da economia nas relações de trabalho: México, Inglaterra, China. In: *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 32, n° 124, p. 223-236, out./dez. 2006.

PACECCA, Maria Inês. *Migrantes de ultramar, migrantes limítrofes, políticas migratorias e processos classificatórios*. Argentina, 1945-1970. Disponível em: <bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/becas/2000/pacecca.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2011.

PALIDDA, Salvatore. *Mobilità umane. Introduzione alla sociologia delle migrazione*. Milano: Raffaello Cortina Editore, 2008, nota 12, cap. 3, p. 178.

PALOMINO, Héctor. *Los sindicatos y los movimientos sociales emergentes del colapso neoliberal en Argentina*. Disponível em: <bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/grupos/sindi/palomino.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2011.

PEREIRA, Júlio A. C.; PINTO, José Cândido de. *Direito de estrangeiros – entrada, permanência, saída e afastamento (Lei 23/2007, de 4 de julho e Legislação Complementar)*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 147-8.

PEREZ, José Luis Monereo; HERNANDEZ, Juan Gorelli. El modelo de regulación jurídico-política de la inmigración en España. In: *Lavoratori extracomunitari ed integrazione europea*. Bari: Cacucci Editore, 2007, p. 251-2.

PÉREZ, José Luis Montero; MARTINEZ, Luis Ángel Triguero. Repensar los derechos sociales fundamentales de los extranjeros. A propósito de las sentencias del Tribunal Constitucional 236/2007, de 7 de noviembre e 259/2007, de 19 de diciembre. *In: Relaciones Laborales*, Madrid, La Ley, v. I, p. 329-387, 2008.

PERONE, Giancarlo. *Lineamenti di diritti del Lavoro*. Evoluzione e partizione della matéria. Tipologia lavorativi e fonti. Torino: G. Giappichelli Editore, 1999.

PERONE, Giancarlo. Il giuslavorista di fronte alla globalizzazione. *In: Roma e America, Diritto Romano Comune, Rivista di Diritto dell'Integrazione e Unificazione del Diritto in Europa e in America Latina*, Roma, Mucchi Editore, n° 15, p. 9-25, 2003.

PICHLER, Walter Arno. Revitalização do associativismo sindical no Brasil dos anos 2000. *In: HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (Org.). Ensaios sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil*. São Paulo: LTr, 2009, p.81.

PÓVOA NETO, Helion. Barreiras físicas como dispositivos de política migratória na atualidade. *In: FERREIRA, Ademir Pacelli et al. (Org.). A experiência migrante - entre deslocamentos e reconstruções*. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2010, p. 507.

PROSPERETTI, Giulio. Anotações sobre intervenção no Congresso Lo Statuto dei Lavoratori ha 40 anni, Aula Calasso, Faculdade de Direito da Universidade de Roma I (La Sapienza), em 22 jun. 2010, título: Sindacato e Statuto dei Lavoratori.

PUGLIESE, Enrico. Immigrazioni, lavoro e Diritti di Cittadinanza. *In: Giornale di Diritto del Lavoro e di Relazioni Industriali*. Milano, n° 2, p. 323-8, 2004.

RASSEGNA informativa sulle iniziative relative a problemi dei lavoratori immigrati extracomunitari e delle loro famiglie. Ministero del Lavoro e Della Previdenza Sociale. Servizio per i problemi dei lavoratori immigrati extracomunitari e delle loro famiglie. *Rapporto UnionCamere*, n° único, p. 43, 1999.

RAWLS, John. *Una teoria della giustizia*. Milano: Giangiacomo Feltrinelli Editore, 1982, *passim*.

RAYO, Andreu Olesti. Las políticas de la Unión Europea relativas ao control en las fronteras, asilo e inmigración. *In: Revista de Derecho Constitucional Europeo*, n° 10, p. 13-48, jul./dic. 2008. Disponível em: <www.urg.es/~redce/REDCE10pdf/ReDCE10pdf>. Acesso em: 26 mar. 2011.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do Direito*. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1980, *passim*.

REGINATO, Mauro. L'immigrazione straniera in Piemonte – dati e riflessione. *In: COCCHI, Giovanni (a cura di). Carattere e tendenze dell'immigrazione da paesi extracomunitari*. Bologna: Istituto di Studi e Ricerche Carlo Cattaneo, 1989, p. 204.

REVISTA ADL. *Argomenti di diritto del lavoro*. PERSIANI, Mattia (a cura di). Padova: Cedam, n° 1, p. 206-8, 2007.

REVISTA Carta Capital. *Fronteiras solidárias*, do jornalista Rodrigo Martins, publicado em 8 jul. 2009, p. 36.

RIVISTA Critica di Diritto del Lavoro, Milano, Inchiostro Rosso, I, p. 175-179, 2008.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. As relações trabalhistas no Mercosul. *In: Revista Ltr*, São Paulo, Ed. LTr, v. 57, p. 1312-17, nov. 1993.

ROCHA, Julio Cesar de Sá. Direito do trabalho nos Estados Unidos: considerações sobre as bases do sistema norteamericano. *In: Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, nº 125, p. 133/46, jan/mar de 2007.

RODRIGUES, Iram Jácome. Transformações do mundo do trabalho e dilemas do sindicalismo. *In: Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, Revista dos Tribunais, nº 117, p. 71-87, jan/março de 2005.

RODRIGUES, Leôncio Martins. *O destino do sindicalismo*. São Paulo: Edusp, 2002.

ROMANELLI, Antonella. *L' integrazione degli stranieri immigrati in Itália*. Dicotomie socioeconomiche regionali. Roma: Aracne, 2005.

ROMANO, Filippo. *Immigrati extracomunitari: uomini da tutelare – l'evoluzione di una sensibilità nazionale*. Roma: Agrilavori Edizione, 1991.

ROMITA, Aryon Saião. A globalização da economia e o poder dos sindicatos. *In: Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, Revista dos Tribunais, nº 105, p. 13-23. 2002.

RUPRECHT, Alfredo J.. *Relações coletivas de trabalho*. Tradução de Edilso Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1995.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. *Direito internacional privado do trabalho, apud ÁVILA, Flávia de. Entrada de trabalhadores estrangeiros no Brasil*. Evolução legislativa e políticas subjacentes nos séculos XIX e XX. 2003. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. *Direito internacional público*. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 155-6, 1989. v. 1.

SACCONI, Lorenzo. Esiste un dovere di Giustizia verso gli immigrati?-Una risposta basata sull'idea del mutuo vantaggio. *In: Conferenza Nazionale dell'Immigrazione*, Università Bocconi, Consiglio Nazionale dell'Economia e del Lavoro. Roma: Editalia, 1991.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; FARINA, Bernardo Cunha. A Igualdade Jurídica do Trabalhador Fonteiriço, *in Revista Síntese-Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, IOB, nº 262, p. 70-74, abr. 2011.

SANTOS, Roberto A. O.. Nota prévia sobre o estado do sindicalismo brasileiro. *In: Trabalho e Processo*, nº 6, p. 116-128, set. 1995.

SAPORITO, Livia. La condizione giuridica dell'immigrato extracomunitario: divieto di discriminazione e parità di trattamento. *In: Europa e Diritto Privato*. Torino: Giuffrè Editore, p. 1245-1290, 2004.

- SAPORITO, Livia. *Orientamenti della giurisprudenza del lavoro*. Milano: Assoservizi, 2006.
- SAULLE, Maria Rita. *L'europa tra Costituzione, asilo e migrazione*. Napoli: Ed. Scientifiche Italiane, 2004.
- SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Silvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. *O sindicalismo na Europa, Mercosul e Nafta*. São Paulo: LTr, 2000.
- SCIORTINO, Antonio. *Anche voi foste stranieri*. L'immigrazione, la chiesa e la società italiana. Roma-Bari: Laterza, 2010.
- SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, *apud* MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2008, p. 39.
- SILVERMAN, Jana. *El sindicalismo estadounidense frente ao tratado de libre comercio*. Disponível em: <www.ems.org.co/articulos.htm?x=48639&cmd=c-1-64>. Acesso em: 11 abr. 2011.
- SMITH, Charles C.. *Renewing municipal infrastructure and integrating internationally – educated and experienced workers into the workforce*. An exploration of immediate national needs. Disponível em: <www.canadianlabour.ca/sites/default/files/pdfs/FINALinfrastructures1.pdf>. Acesso em: 25 set. 2011.
- SOLDINI, Pietro. L'immigrazione verso il Congresso piattaforma della CGIL. In: MEGALE, Agostino; BERNADOTTI, Maria Adriana; MOTTURA, Giovanna. (a cura di). *Immigrazione e sindacato – stesse opportunità, stessi diritti*. IV Rapporto. Roma: Ediesse, 2006, p. 34.
- SOMBART, Werner. Quintessence of capitalism. London: [s.n.], 1941, p.13-21 e 329.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de direito econômico*. 4. ed. São Paulo: LTr, 1999.
- STANG ALVA, María Fernanda. *Las personas con discapacidad en América Latina: del reconocimiento jurídico a la desigualdad real*. Centro Latinoamericano y Caribeño de Demografía (CELADE) – División de Población de la CEPAL, Santiago de Chile, abril de 2011.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1986.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. Harmonização do direito do trabalho no Mercosul. In: *Revista Trabalho & Doutrina*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, nº 24, p. 38-46, mar. 2000.
- TANNENBAUM, Frank. *A filosofia do trabalho*. Tradução de Guido Coroacy. Rio de Janeiro: J.H. Cunha Editor, [195-].
- TÉCHIO, Káchia. *Imigrantes brasileiros não documentados: uma análise comparativa entre Lisboa e Madri*. Universidade Técnica de Lisboa: Socius Working Papers, nº 1, 2006. Disponível em: <<http://pascal.iseg.utl.pt/~socius/publicacoes/wp/wp200601.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2010.

THURNWALD, Richard. *L'économie primitive*. Tradução francesa de Charles Mourey. Paris: Payot, 1937, *apud* BARROS, A. B. Buys de. *O trabalho, o capital e seus conflitos* (Breve estudo). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 24-5.

TOZZOLI, Silvia. La cornice internazionale ed i principali modelli europei di disciplina del fenomeno migratorio per ragioni di lavoro. *In*: TURSI, Armando (a cura di). *Lavoro e immigrazione*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2005, p. 65-131.

TRENTIN, Bruno. *Dalla guerra partigiana alla CGIL*. ARIEMMA, Iginio; BELLINA, Luisa (a cura di). Roma: Ediesse, 2008.

TURATTO, Gina. La tutela in materia previdenziale e assistenziale degli stranieri presenti in Italia. *In*: Immigrazione. Istruzione per l'uso. *Seminario Inca e Ufficio Immigrati CGIL Toscana*. Roma: Ediesse, 2001. p. 87.

TURSI, Armando. La nuova disciplina dell'immigrazione per lavoro: una ricognizione critica. *In*: TURSI, Armando (a cura di). *Lavoro e immigrazione*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2005, p. 16.

URBANO, Giuliano; GRANAGLIA, Elena. Introduzione. *In*: *Conferenza Nazionale dell'immigrazione* – Università Bocconi e Consiglio Nazionale dell'Economia e del Lavoro, Roma: Editalia, 1991, p. 7-10; 57.

VALENCIANO, Rodolfo Benito. *El sindicalismo debe asumir que en un mundo cada vez más interdependiente los derechos sólo pueden defenderse haciéndolos extensivos a los demás*. p. 6. Disponível em: <www.cta.org.ar>. Acesso em: 14 dez. 2010

VALLEBONA, Antonio. Anotações aula em 25 nov. 2009, Curso de Master em Autonomia Individual e Coletiva del Lavoro, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Roma II (Tor Vergata).

VALLEBONA, Antonio. Anotações sobre intervenção em 27 fev. 2009, no *incontro di studio* promovido pela *Libera Università Maria SS. Assunta*, na *Aula Giubileo*, a partir do tema: Conflitto e partecipazione nel prisma della solidarietà.

VENEZIANI, Bruno. Il 'popolo' degli immigrati e il diritto del lavoro: una paritura incompiuta. *In*: *Rivista Giuridica del Lavoro e della Previdenza Sociale*. Roma, Ediesse, v. 3 p. 479-568, 2007.

VERDIER. *Sindicats, in Traité de Droit du Travail, apud* RUPRECHT, Alfredo J.. *Relações Coletivas de Trabalho*. Tradução de Edilso Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1995, p. 54.

VIANA, Márcio Túlio. El nuevo modelo económico y la destrucción del Derecho Laboral en Brasil. *In*: Roma e America, Diritto Romano Comune, *Rivista di Diritto dell'Integrazione e Unificazione del Diritto in Europa e America Latina*, Roma, Mucchi Editore, n° 15, p. 109-32, 2003.

VICTORIA, Ignacio Campos Camós; TORRECILA, Eduardo Rojo. La convención internacional sobre la protección de los derechos de los trabajadores migrantes y de sus

famílias. In: *Revista Migraciones*, Universidad Pontificia de Comillas, Madrid, nº 16, p. 245, dic. 2004.

VIEIRA, Gustavo Fontoura. Globalização: reflexões e desafios. *Revista do TRT da 3ª Região*, versão em CD.

VISCOMI, Antonio. *Immigrati extracomunitari e lavoro subordinato – tutele costituzionale, garanzie legale e regime contrattuale*. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 1991.

VISCOMI, Antonio. Lavoro sommerso e immigrazione. In: *Il Lavoro nella Giurisprudenza*. Mensile di dottrina di legittimità e merito. Milano: Wolters Kluwer s.r.l., nº 1, p. 24-8, 2008.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Tradução de M. Irene de Q. F. Szmresányi e Tomás de J. M. K. Szmresányi. 15. ed. São Paulo: Pioneira, 2000.

WISE, Raúl Delgado; GARCIA, Oscar Manán. *Migración México-Estados Unidos. Clivajos de una relación asimétrica*. Disponível em: <bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/edición/vidal_guilhen/18DelgadoW-MananG.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2011.

ZAGHINI, Maria. Domanda e offerta abitativa: canali de esperienze istituzionale e analisi de alcune esperienze. In: *Immigrati nel Veneto: lavoratori senza casa?* Venezia: Regione del Veneto, Osservatorio Casa Regionale, Coses, VVAA, 1995, p. 48.

ZAMORA, Rodolfo Garcia. *Migración Internacional, Tratados de libre comércio y desarrollo económico en México e Centroamerica*. Disponível em: <bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/edicion/vidal_guillen/19GraciaZ.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2011.